

Id: 98041

# BOLETIM ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei N.º 1.164 — 1950, art. 12, u)

ANO XII

BRASÍLIA, AGÔSTO DE 1962

N.º 133

## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

### Presidente:

Ministro Ary Azevedo Franco.

### Vice-Presidente:

Ministro Cândido Motta Filho.

### Ministros:

Djalma Tavares da Cunha Mello.

Hugo Auler.

Oswaldo Trigueiro de Albuquerque Melo.

Nery Kurtz

Vasco Henrique D'Avila.

### Procurador Geral.

Dr. Evandro Lins e Silva.

### Diretor Geral da Secretaria:

Dr. Geraldo da Costa Manso.

## SUMÁRIO:

### TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Atas das Sessões

Jurisprudência

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PARTIDOS POLÍTICOS

LEGISLAÇÃO

NOTICIÁRIO

ÍNDICE

# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

## ATAS DAS SESSÕES

### 45.ª Sessão, em 8 de agosto de 1962

Presidência do Senhor Ministro Ary Azevedo Franco. Compareceram os Senhores Ministros Cândido Motta Filho, Djalma Tavares da Cunha Mello, Hugo Auler, Décio Miranda e os Doutores Evandro Lins e Silva, Procurador-Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Ministros Oswaldo Trigueiro e Nery Kurtz.

I — No expediente, o Senhor Ministro Presidente comunicou a presença do Senhor Ministro Vasco Henrique D'Avila, indicado pelo Tribunal Federal de Recursos, para Juiz efetivo deste Tribunal e designou os Senhores Ministros Cândido Motta Filho e Djalma Tavares da Cunha Mello para conduzi-lo ao recinto.

A seguir, acompanhado dos Senhores Ministros Cândido Motta Filho e Djalma Tavares da Cunha Mello, dá entrada no recinto o Senhor Ministro Vasco Henrique D'Avila.

Os discursos que então se pronunciaram vão publicados na seção "Noticiário", deste Boletim.

### II — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Mandado de Segurança n.º 193 — Classe II — Guanabara (Rio de Janeiro). (Contra o não aproveitamento de Pedro Cavalcanti de Lyra e outros funcionários públicos federais, requisitados à disposição do Tribunal Regional Eleitoral, nas vagas decorrentes da Lei n.º 4.049, de 23-2-62).

Impetrantes: Pedro Cavalcanti de Lyra e outros. Impetrado: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Cândido Motta Filho.

Remetido ao Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara, unânimemente.

2. Mandado de Segurança n.º 194 — Classe II — Distrito Federal (Brasília). (Contra o não aproveitamento de Gustavo Henrique Bandeira de Mello Thedim Lobo, funcionário autárquico, requisitado no Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara, na Secretaria daquela Regional, nos termos da letra a, do § 4.º, do art. 7.º, da Lei n.º 4.049, de 23-2-62).

Impetrante: Gustavo Henrique Bandeira de Mello Thedim Lobo. Impetrado: Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara. Relator: Ministro Cândido Motta Filho.

Remetido ao Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara, unânimemente.

3. Processo n.º 2.288 — Classe X — Pernambuco (Recife). (Relacionamento de despesas constantes da prestação de contas referente ao destaque de Cr\$ 630.000,00, concedido pela Resolução n.º 6.421, deste Tribunal Superior).

Relator: Ministro Hugo Auler.

Aprovado o relacionamento das despesas, unânimemente.

### III — Foram publicadas várias decisões.

### 46.ª Sessão, em 22 de agosto de 1962

Presidência do Senhor Ministro Ary Azevedo Franco. Compareceram os Senhores Ministros Cândido Motta Filho, Djalma Tavares da Cunha Mello, Hugo Auler, Oswaldo Trigueiro, Nery Kurtz, Vasco Henrique D'Avila e os Doutores Evandro Lins e Silva, Procurador-Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Participou do jul-

gamento do Mandado de Segurança 199, o Senhor Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lobo.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Mandado de Segurança nº 199 — Classe II — Distrito Federal (Brasília). (*Contra decisão deste Tribunal Superior Eleitoral, proferida na Consulta nº 2.248 — Classe X — Distrito Federal, segundo a qual os prefeitos devem cumprir o disposto no artigo 2º da Lei nº 3.506, de 27-12-62*).

Impetrantes: Miguel Arraes de Alencar e Arthur Lima Cavalcanti, Prefeito e Vice-Prefeito de Recife. Impetrado: Tribunal Superior Eleitoral. Relator: Ministro Nery Kurtz.

Conhecido o pedido de mandado de segurança, pelo voto de desempate, passando-se ao mérito, foi o mandado de segurança, pelo voto de desempate, indeferido, contra os votos do Relator, e dos Ministros Cândido Motta e Hugo Auler.

2. Representação nº 2.221 — Classe X — São Paulo. (*Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral encaminhando representação formulada por Theophilo Siqueira Filho, Prefeito Municipal, no sentido de não ser permitido aos Hansenianos do "Sanatório Cocais" votar nas eleições municipais da 39ª zona — Casa Branca*).

Relator: Ministro Oswaldo Trigueiro.

Respondeu-se à consulta que, nas eleições federais e estaduais, não há impedimento para o voto dos internados, mas nas municipais, só os que forem eleitores do município onde estiver o sanatório, em que se acharem internados.

3. Consulta nº 2.287 — Classe X — Distrito Federal (Brasília). (*Consulta o Partido Social Democrático se prefeito de um município pode, sem se afastar de seu cargo, receber votos para qualquer cargo eletivo em todos os demais municípios pertencentes à mesma Circunscrição Eleitoral, não se computando voto que lhe seja dado no município onde é prefeito*).

Relator: Ministro Oswaldo Trigueiro.

Foi respondido negativamente à consulta, unanimemente.

4. Processo nº 2.227 — Classe X — Guanabara (Rio de Janeiro). (*Requer o Partido Socialista Brasileiro o registro de seu Diretório Nacional e Comissão Executiva*).

Relator: Ministro Hugo Auler.

Deferido o registro, unanimemente.

5. Processo nº 2.316 — Classe X — Guanabara (Rio de Janeiro). (*Comunica o Partido de Representação Popular modificação em seu Diretório Nacional*).

Relator: Ministro Hugo Auler.

Deferido o pedido, unanimemente.

6. Consulta nº 2.320 — Classe X — Distrito Federal (Brasília). (*Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consultando se pode designar um Juiz de Direito do Distrito Federal para funcionar nos trabalhos preparatórios e de apuração das eleições a se realizarem a 7-10-62, no Território do Rio Branco*).

Relator: Ministro Presidente.

Responderam afirmativamente nos termos que constará da resolução.

II — Foram publicadas várias decisões.

#### 47.<sup>a</sup> Sessão, em 24 de agosto de 1962

Presidência do Senhor Ministro Ary Azevedo Franco. Compareceram os Senhores Ministros Cândido Motta Filho, Djalma Tavares da Cunha Mello, Oswaldo Trigueiro, Nery Kurtz, Vasco Henrique D'Ávila e o Doutor Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixaram de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Ministro Hugo Auler e

Doutor Evandro Lins e Silva, Procurador-Geral Eleitoral.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo nº 2.315 — Classe X — Maranhão (São Luís). (*Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando força federal para garantir a propaganda eleitoral no município de Santa Luzia*).

Relator Ministro Cândido Motta Filho.

Convertido em diligência, unanimemente.

Não participou deste julgamento o Senhor Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

2. Recurso nº 2.137 — Classe IV — Guanabara (Rio de Janeiro) — Agravo. (*Do despacho do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que indeferiu pedido de recurso especial, formulado pelo Partido Trabalhista Brasileiro, sobre a marcação para 7 de outubro, de eleições para Assembléia Legislativa, Governador e Vice-Governador do Estado*).

Recorrente: Partido Trabalhista Brasileiro. Recorrido: Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara. Relator Ministro Oswaldo Trigueiro. Não conhecido, unanimemente.

Não participou deste julgamento o Senhor Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

3. Consulta nº 2.295 — Classe X — Distrito Federal (Brasília). (*Consulta o Partido Trabalhista Brasileiro se candidato a deputado estadual no exercício das funções de membro do Conselho Administrativo de Instituto de Previdência Social, nomeado como representante do governo, deve desincompatibilizar-se e qual a data desse ajustamento*).

Relator: Ministro Nery Kurtz.

Respondeu-se que o candidato deve cumprir o disposto na Lei nº 3.506, de 27-12-58, unanimemente.

4. Representação nº 2.266 — Classe X — Alagoas (Delmiro Gouveia). (*O Doutor Pedro Luiz Antero Paes Ferrari, Juiz Eleitoral da 40ª zona — Delmiro Gouveia — representa, por intermédio do Tribunal Regional Eleitoral, contra o Doutor Ulisses Lima, Prefeito Municipal, alega agressão física e pede garantias para o exercício de sua função*).

Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Convertido o julgamento em diligência para ouvir o Tribunal Regional Eleitoral, ao qual se recomenda desde logo dar garantias ao juiz reclamante.

II — Foram publicadas várias decisões.

#### 48.<sup>a</sup> Sessão, em 28 de agosto de 1962

Presidência do Senhor Ministro Ary Azevedo Franco. Compareceram os Senhores Ministros Cândido Motta Filho, Djalma Tavares da Cunha Mello, Hugo Auler, Oswaldo Trigueiro, Nery Kurtz, Vasco Henrique D'Ávila e o Doutor Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Doutor Evandro Lins e Silva, Procurador-Geral Eleitoral.

I — Foi apreciado o seguinte feito:

1. Processo nº 2.225 — Classe X — Distrito Federal. (*Revisão das Instruções e Calendário Eleitoral para o pleito de 7-10-62*).

Relator: Ministro Oswaldo Trigueiro.

Foram aprovadas as Instruções para a propaganda para as eleições de 7-10-62, ficando a redação final para a próxima sessão.

#### 49.<sup>a</sup> Sessão, em 29 de agosto de 1962

Presidência do Senhor Ministro Ary Azevedo Franco. Compareceram os Senhores Ministros Cândido Motta Filho, Djalma Tavares da Cunha Mello, Hugo Auler, Oswaldo Trigueiro, Nery Kurtz, Vasco

Henrique D'Avila e os Doutores Evandro Lins e Silva, Procurador-Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal.

Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo nº 2.243 — Classe X — Guanabara (Rio de Janeiro). (Ofício do Chefe do Gabinete do Ministro da Guerra solicitando destaque de Cr\$... 61.280,00, para pagamento de despesas com o deslocamento de tropas para Goianésia).

Relator: Ministro Nery Kurtz.

Aprovada a proposta do Relator, unânime.

2. Processo nº 2.302 — Classe X — Bahia (Salvador). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque de Cr\$ 400.000,00, para despesas com o alistamento eleitoral).

Relator: Ministro Vasco Henrique D'Avila.

Aprovado o destaque, unânime.

3. Processo nº 2.303 — Classe X — Paraíba (João Pessoa). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque de Cr\$ 1.508.225,00, para compra de material de alistamento).

Relator: Ministro Hugo Auler.

Aprovado o destaque de Cr\$ 852.225,00, unânime.

4. Processo nº 2.304 — Classe X — Alagoas (Maceió). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque de Cr\$ 196.524,00, para compra de máquina de escrever).

Relator: Ministro Nery Kurtz.

Aprovado o destaque de Cr\$ 196.524,00, unânime.

5. Processo nº 2.305 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque de Cr\$ 515.500,00).

Relator: Ministro Vasco Henrique D'Avila.

Negado o destaque solicitado, unânime.

6. Processo nº 2.306 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque de Cr\$ 125.000,00, para fazer face às despesas com as eleições).

Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Negado o destaque solicitado, unânime.

7. Processo nº 2.307 — Classe X — Rio Grande do Sul (Porto Alegre). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando suplementação de Cr\$ 600.000,00, ao crédito destacado pela Resolução nº 6.967 deste Tribunal).

Relator: Ministro Hugo Auler.

Aprovado o destaque de Cr\$ 600.000,00, unânime.

8. Processo nº 2.322 — Classe X — Distrito Federal (Brasília). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque de Cr\$ 5.000.000,00, para fazer face às despesas com as eleições de 7-10-62, nos territórios federais).

Relator: Ministro Nery Kurtz.

Aprovado o destaque de Cr\$ 1.000.000,00, unânime.

9. Processo nº 2.228 — Classe X — Maranhão (São Luís). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral propondo a criação de mais uma zona na Comarca de Bacabal).

Relator: Ministro Oswaldo Trigueiro.

Aprovada a criação de mais uma zona em Bacabal, unânime.

10. Consulta nº 2.297 — Classe X — Rio Grande do Norte (Natal). (Telegrama do Senhor Theodorico Bezerra, Presidente do Partido Social Demo-

crático, consultando se há inelegibilidade para candidatar-se ao cargo de prefeito, cidadão ligado ao governador por parentesco de 2º grau.

Relator: Ministro Vasco Henrique D'Avila.

Após o voto do Relator respondendo negativamente à consulta, pediu vista o Ministro Cunha Mello.

11. Processo nº 2.207 — Classe X — Guanabara (Rio de Janeiro). (Ofício do Partido Republicano comunicando modificações introduzidas no Diretório Nacional e Comissão Executiva).

Relator: Ministro Oswaldo Trigueiro.

Deferido o pedido, unânime.

Foram publicadas várias decisões.

#### 50.ª Sessão, em 30 de agosto de 1962

Presidência do Senhor Ministro Ary Azevedo Franco. Compareceram os Senhores Ministros Cândido Motta Filho, Djalma Tavares da Cunha Mello, Hugo Auler, Oswaldo Trigueiro, Nery Kurtz, Vasco Henrique D'Avila e os Doutores Evandro Lins e Silva, Procurador-Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal.

Foi apreciado o seguinte feito:

1. Processo nº 2.225 — Classe X — Distrito Federal. (Revisão das Instruções e Calendário Eleitoral para o pleito de 7-10-62).

Relator: Ministro Oswaldo Trigueiro.

Foi aprovada a redação final das Instruções para a propaganda para as eleições de 7-10-62.

2. Processo nº 2.225 — Classe X — Distrito Federal. (Revisão das Instruções e Calendário Eleitoral para o pleito de 7-10-62).

Relator: Ministro Oswaldo Trigueiro.

Foi aprovada inclusive a redação final das Instruções para registro dos candidatos às eleições de 7-10-62.

#### 51.ª Sessão, em 31 de agosto de 1962

Presidência do Senhor Ministro Ary Azevedo Franco. Compareceram os Senhores Ministros Cândido Motta Filho, Djalma Tavares da Cunha Mello, Hugo Auler, Oswaldo Trigueiro, Nery Kurtz, Vasco Henrique D'Avila e os Doutores Evandro Lins e Silva, Procurador-Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal.

Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo nº 2.319 — Classe X — Rio Grande do Norte (Natal). (Telegrama do Senhor Desembargador José Goes da Costa, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando seu afastamento, da Justiça Comum, pelo prazo de 90 dias).

Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Deferido o afastamento, unânime.

2. Processo nº 2.318 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando o afastamento, da Justiça Comum, do Doutor Lindolfo Paobiello, no período de 10-8-62 a 30-11-62).

Relator: Ministro Vasco Henrique D'Avila.

Deferido o afastamento, unânime.

3. Processo nº 2.294 — Classe X — Bahia (Salvador). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando aprovação deste Tribunal para o afastamento dos Senhores Desembargador Antônio Abílio Bensabath, da Justiça Comum, no período de 1-8-62 a 9-10-62 e o Doutor João Alfredo Guimarães, da Faculdade de Filosofia da Universidade da Bahia, no período de 1-8-62 a 30-11-62).

Relator: Ministro Hugo Auler.

Deferido o afastamento, unânime.

4. Processo nº 2.299 — Classe X — Goiás (Goianópolis). (Telegrama do Senhor Desembargador

em definitivo se resolva o caso do *Diretório Regional Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando o afastamento do Doutor José Lopes Rodrigues de suas funções de professor no Instituto de Educação, até 31-12-62.*

Relator: Ministro Oswaldo Trigueiro.

Deferido o afastamento, unânimemente, até 31 de outubro próximo.

5. Processo nº 2.314 — Classe X — Ceará (Fortaleza). (*Telegrama do Senhor Desembargador Luiz Gonzaga Alves Bezerra, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando aprovação deste Tribunal para o afastamento, da Justiça Comum, até o término das eleições de 7-10-62.*)

Relator: Ministro Nery Kurtz.

Deferido o afastamento, unânimemente, até 31 de outubro próximo.

6. Processo nº 2.301 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte). (*Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque de Cr\$ 3.000,00, para pagamento de despesas efetuadas com as eleições municipais realizadas em Silvianópolis em 7-1-62.*)

Relator: Ministro Hugo Auler.

Deferido o destaque, unânimemente.

7. Consulta nº 2.310 — Classe X — Distrito Federal (Brasília). (*Consulta o Partido Social Democrático se "em face de decisões judiciais, tendo sido afastados do exercício da judicatura eleitoral, por serem impedidos de exercê-la, a maioria dos membros de um Tribunal Regional Eleitoral, depois de constituído novo Tribunal com a posse de novos membros investidos legalmente, e havendo sido o Presidente do mesmo Tribunal Eleitoral para a função de Presidente pelos votos dos mesmos que eram impedidos, deve proceder-se a outra eleição para presidente".*)

Relator: Ministro Vasco Henrique D'Ávila.

Respondido negativamente à consulta, unânimemente.

8. Consulta nº 2.309 — Classe X — Distrito Federal (Brasília). (*Consulta o Partido Social Democrático se "quem deve substituir o Desembargador Vice-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, nos casos de impedimento, férias e licença é o Desembargador Corregedor da Justiça Eleitoral ou o Desembargador suplente, convocado para completar o "quorum".*)

Relator: Ministro Hugo Auler.

O Vice-Presidente deve ser substituído pelo Corregedor, unânimemente.

Foram publicadas várias decisões.

## JURISPRUDÊNCIA

### ACÓRDÃO N.º 3.273

Recurso n.º 1.140 — Classe IV — Bahia  
(Cícero Dantas)

*Registro de diretório regional de partido político irregularmente processado.*

*Cassação pelo Tribunal Superior Eleitoral.*

Vistos, etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Bahia que deferiu o registro do Diretório Municipal do Partido Trabalhista Brasileiro, em Cícero Dantas, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 1º de fevereiro de 1961. — Ary Azevedo Franco, Presidente. — Djalma Tavares da

Cunha Mello, Relator. — Assistiu ao julgamento o Senhor Doutor Cândido de Oliveira Neto, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 11-7-62)

### RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Cunha Vasconcelos — Senhor Presidente, o Diretório Regional, na Bahia, do Partido Trabalhista Brasileiro, em petição de 30 de setembro último, requereu, ao respectivo Tribunal registro do diretório eleito, em convenção municipal, pelo Partido, na cidade de Cícero Dantas.

Remeteu, com o ofício, cópia da ata da sessão do Diretório Regional, reconhecendo validade ao Diretório Municipal e da ata da Convenção municipal.

Ouvido o Dr. Procurador-Regional, manifestou-se contrariamente ao registro, com as rápidas razões de fls. 9 e 10, que vou ler:

"Segundo a "ata de reestruturação do Diretório do Partido Trabalhista Brasileiro na cidade Cícero Dantas", ter-se-iam reunido em 5 de janeiro deste ano e "em Assembléia Municipal, os membros do Partido Trabalhista Brasileiro residentes no Município de Cícero Dantas em número de 16, regularmente inscritos nos quadros partidários e em dia com suas obrigações estatutárias", com o fim de eleger os componentes do novo Diretório do Município, de acordo com o edital publicado no Serviço de Alto-Falante local e instruções emanadas da Comissão Executiva Provisória. Estadual recaindo os sufrágios nas pessoas que, em tal ata, são indicadas (fls. 6).

Essa ata, porém, não é de nenhuma "Convenção Municipal", como se vê de seu cabeçalho.

Ainda que se quisesse encarar tal ata como de Convenção Municipal, ela não comprova nem faz presumir:

a) que se teria reunido, observando quanto dispõe o art. 25 de seus Estatutos;

b) que teria sido convocada por qualquer dos meios previstos nas letras b, c e d dos mesmos Estatutos.

Acresce que em 5 de janeiro de 1957, o Diretório Regional que estava em vigor era o registrado neste Tribunal com prazo de mandato a findar-se em 9 de setembro último e só foi substituído por outro em sessão deste Regional de 26 de agosto do corrente ano, publicada a respectiva decisão em 21 de setembro seguinte, e dele não podia terem "emanado" aquelas instruções especiais para a Convenção Municipal de Cícero Dantas, a que se refere o art. 25 dos citados Estatutos; mas, sim, da "Comissão Executiva Provisória Estadual".

Inadmissíveis, pois, por "emanadas de um órgão não reconhecido por este Tribunal no processo nº 1.645-56, cujo Acórdão foi confirmado pelo Egrégio Tribunal Superior Eleitoral no recurso Especial nº 989, quaisquer instruções das a que se alude na ata de fls. 6.

\* \* \*

Quanto à ata de fls. 3.

Segundo esta ata, que é de 28 de agosto, o Diretório Regional, que só foi aprovado, em substituição ao anterior, em 26 de agosto e publicada a decisão a 21 de setembro, teria aprovado, em "Terceira Reunião Ordinária da Sessão Permanente", aquela inválida ata de reestruturação de fls. 6.

Mas, pergunta-se: "Sessão Permanente, por que?... Para que fim?... Qual o motivo?... Não será para uso interno?..."

Pelo § 5º do art. 23 dos Estatutos do P.T.B. vê-se quando, como e por que meio o *Diretório Regional* se reúne.

Não há *Sessão Permanente* de órgão de direção *Regional* de partido político. As sessões dos *Diretórios Regionais*, quando reconhecidas e aprovadas pelo *Diretório Nacional*, são *ordinárias* ou *extraordinárias*.

Não é possível, em 28 de agosto, em "sessão permanente" não prevista, nem mesmo pelos Estatutos do P.T.B. e, por outro lado, contrariando o § 5º do art. 23 dos mesmos Estatutos, convalidar-se um *Diretório Municipal* atribuído a Cícero Dantas em ata de reestruturação, igualmente inválida, de 5 de janeiro.

O *Diretório Regional*, que substituiu o anterior em consequência da decisão deste *Tribunal* de 26 de agosto e cuja decisão só foi publicada em 21 de setembro, teria começado a vigorar o seu mandato a partir da data de seu registro na Justiça Eleitoral (*parágrafo único do art. 45*).

\* \* \*

O pedido de fls. 2 não está, pois, amparado pelo art. 139, §§ 1º, 2º e 3º do *Código Eleitoral* nem pelo art. 18, parágrafo único, letra b, da *Resolução* nº 3.983, de 1950.

A vista do exposto sou pelo indeferimento do pedido, não sendo o caso de se converter o julgamento em diligência".

O *Tribunal Regional* da Bahia, pelo acórdão que vou ler, deferiu o registro:

"Visões, relatados e discutidos estes autos de pedido de registro de *Diretório Municipal* de Cícero Dantas, em que é requerente o *Partido Trabalhista Brasileiro*, etc., sob número 1.688, Classe D.

Acordam os Membros do *Tribunal* deferir o pedido de registro, sem voto discrepante. Conclui-se das atas que, evidentemente, houve a convenção e os pequenos senões não a invalidaram. Demais, nenhuma impugnação ou protestos se levantou contra a mesma, o que demonstra a sua plena aprovação".

Dessa decisão recorreu, tempestivamente, a *Procuradoria Regional*, com as razões de fls. 17 e seguintes, reproduzindo aqueles argumentos que já foram lidos.

Admitido o Recurso, foi ele contraminutado pelo *Partido Trabalhista Brasileiro*. Subindo os autos, o *Doutor Procurador-Geral* opinou, inicialmente, assim:

"O presente recurso tem, realmente, e como salienta o Recorrido em suas contra-razões de fls. 30-35, íntima conexão com o de nº 1.127, também da classe IV, que se processo nesta *Colenda Côrte*, e do qual é relator o eminente *Ministro Nelson Hungria*.

O próprio Recorrente, aliás, em suas razões de fls. 18-24, alega que havendo apresentado o mencionado recurso nº 1.127, interpôs o presente, "por coerência".

Opinamos, portanto, *data venia*, no sentido de que seja obstado o andamento deste feito, até o julgamento por este *Egrégio Tribunal Superior*, daquele recurso nº 1.127, e protestamos por nova vista, oportunamente".

Certificado, pela *Secretaria*, que havia sido julgado o Recurso nº 1.127 — julgamento que se concluiu dando provimento, em parte, ao apelo, para conceder ao partido interessado, pelo seu *Diretório Nacional*, o prazo de 30 dias, a fim de se manifestar

sobre a constituição do *Diretório Regional*, — voltaram estes autos à *Procuradoria-Geral*, que, então, opinou, definitivamente, nestes termos:

"O V. Acórdão recorrido de fls. 11 verso foi proferido como consequência da decisão do ilustre *Tribunal Regional Eleitoral* da Bahia, que registrou o *Diretório Regional* daquele Estado, do *Partido Trabalhista Brasileiro* e da qual o ora Recorrente também recorreu para este *Colendo Tribunal Superior*.

Julgando, recentemente, esse Recurso que tinha o nº 1.127, da classe IV, este *Colendo Tribunal Superior Eleitoral* proferiu a decisão que se encontra certificada a fls. 43, e que é a seguinte:

"Prosseguindo-se no julgamento em sessão de 2 de maio, deliberou o *Tribunal* por maioria de votos dar provimento, em parte, ao recurso para que o *Diretório Nacional*, dentro do prazo de trinta dias, a contar da publicação da ata da sessão de hoje no "Diário da Justiça", se manifeste perante o *Tribunal Regional Eleitoral* da Bahia, sobre a legalidade da escolha do *diretório regional*, valendo seu silêncio como aprovação tácita, vencidos os *Ministros Vasconcelos e Marinho* que negavam provimento".

Nestas condições, enquanto não for dirimida a questão da legitimidade do mencionado *Diretório Regional*, não poderá ser solucionada, também em definitivo, a questão do *Diretório Municipal* do mesmo Partido em Cícero Dantas, objeto deste processo.

Tendo em vista, assim, a decisão supra-referida desta *Colenda Côrte Superior*, somos pelo conhecimento e provimento, em parte, deste recurso, para se determinar ao ilustre *Tribunal Regional Eleitoral* da Bahia, que, logo após ter sido dirimida a questão do *Diretório Regional*, volte a apreciar, como for, então, de direito, o assunto objeto deste feito".

E: o relatório.

#### VOTOS

Senhor Presidente, este caso comporta duas soluções, que conduzirão ao mesmo resultado.

A primeira é aquela indicada pelo *Doutor Procurador-Geral*: dar provimento, em parte, ao Recurso para que o *Tribunal Regional*, oportunamente, reaprecie a matéria e se manifeste sobre o pedido de registro do *Diretório Municipal* de Cícero Dantas. Isso, em face da decisão deste *Tribunal Superior* que, dando provimento, em parte, ao recurso nº 1.127, reformou o acórdão do *Tribunal* da Bahia, que manda registrar o *Diretório Regional* de cuja aprovação dependia o registro do *Diretório Municipal*.

E a segunda solução é o sobrestamento do feito, nesta Instância, até que se decida o caso do *Diretório Regional* da Bahia.

Inclino-me pela segunda solução: isto *ad cautelam*, porque, a rigor, o mais conveniente seria examinar-se o mérito do registro para, por aí, dar-se provimento ou não ao recurso. Por que assim me pronuncio? Porque, quando o *Diretório Regional* da Bahia aprovou o *Diretório Municipal* de Cícero Dantas, encaminhando a respectiva ata ao *Tribunal Regional*, para o competente registro, esse *Diretório* estava legitimamente em exercício: havia sido registrado pelo *Tribunal Regional* da Bahia e estava capaz de exercer plenos poderes, desde que o recurso, no caso, como houve, não tinha efeito suspensivo. Conseqüentemente, o ato desse *Diretório*, sob o ponto-de-vista estritamente legal, é ato perfeito. Teríamos de discutir, então, o seu conteúdo. Entretanto, tendo em vista as peculiaridades do caso da Bahia, neste particular, parece-me que a solução de sobrestar o julgamento do feito, até que em definitivo se resolva o caso do *Diretório Regio-*

nal, é a mais indicada. Entendo que de confirmação fina! do registro, estaria perfeitamente convalidado o reconhecimento feito pelo Diretório Regional.

Assim, Senhor Presidente, meu voto é, como já disse, no sentido de sobrestar o julgamento do feito, até que se decida em definitivo a matéria constante do recurso nº 1.127.

\* \* \*

O Senhor Ministro Nelson Hungria — Senhor Presidente, *data venia* do eminente Senhor Ministro Relator, sou pela solução sugerida pela douta Procuradoria-Geral. Entendo que é mais curial.

Estamos diante de uma preliminar...

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — Exatamente.

O Senhor Ministro Nelson Hungria — ...qual seja a da situação irregular do Diretório Regional da Bahia. Este Tribunal, quando julgou o recurso nº 1.127, entendeu que o Diretório Regional da Bahia não recebera a aprovação do Diretório Nacional do Partido Trabalhista Brasileiro, de que dependia a validade do seu registro, de acordo com Instrução nossa e os próprios estatutos desse Partido. Não tendo recebido o *placet* do Diretório Nacional, este Tribunal Superior declarou sem efeito o registro do citado Diretório Regional. Entendo que não se pode aguardar a solução de tal caso para a decisão do presente recurso. Não pode prevalecer o registro do Diretório Municipal, desde que aprovado este por um Diretório Regional que deixou de subsistir, em virtude do cancelamento do respectivo registro. Ainda que venha a ser aprovado e novamente registrado o Diretório Regional, não ficará, automaticamente, ratificado o Diretório Municipal de que se trata. Pode mesmo acontecer que não venha a ser aprovado o Diretório Regional eleito, e novo pronunciamento, necessariamente, terá de ser dado sobre o Diretório Municipal, sendo novo o Diretório Regional.

A solução que me parece acertada é dar-se provimento, em parte, ao recurso, para que o Tribunal Regional da Bahia se pronuncie novamente, depois de aprovado e registrado o Diretório Regional do P.T.B.

Não estou de acordo, *data venia*, com S. Ex<sup>o</sup>, o Sr. Ministro Relator, quando diz que a questão deve ser referida ao tempo de aprovação do Diretório Municipal, pelo Diretório Regional, que estava, então, em situação regular. Não! De modo algum! Declarada a nulidade do Diretório Regional, nada dele poderá permanecer. — *Quod nullum est nullum producit effectum*.

Insisto, Senhor Presidente, em que mais curial é a decisão sugerida pelo Dr. Procurador-Geral.

#### EXPLICAÇÃO

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — Senhor Presidente, o eminente Senhor Ministro Nelson Hungria optou pela primeira das duas soluções que aventei, de início, em meu voto.

Em homenagem a S. Ex<sup>o</sup>, que presto sempre prazerosamente, devo esclarecer que a orientação de S. Ex<sup>o</sup> foi aquela que, inicialmente me atraiu. Contudo, Senhor Presidente, ponderei sobre consequências que, a meu ver, não deviam ser possibilitadas. Surgiram ponderações em meu espírito, em seguida àquela consideração preliminar: o ato do Diretório Regional da Bahia, aprovando o Diretório Municipal de Cícero Dantas, é juridicamente perfeito...

O Senhor Ministro Haroldo Valladão — Pergunto ao eminente Senhor Ministro Relator de que se recorre?

É do ato do Diretório Regional, aprovando a indicação do Diretório Municipal?

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — O ato de que se recorre é do Tribunal Regional da Bahia, que mandou registrar o Diretório Municipal de Cícero Dantas.

O Senhor Ministro Nelson Hungria — ...depois de aprovado pelo Diretório Regional.

O Senhor Ministro Haroldo Valladão — O recurso é interposto pelo Diretório Regional?

O Senhor Ministro Nelson Hungria — Não.

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — O recurso foi interposto pelo Procurador da República.

Como ia dizendo, Senhor Presidente, ocorreu-me esta ponderação inicial: o ato do Diretório Regional da Bahia, quando reconheceu a legitimidade da Convenção que elegeu o Diretório Municipal de Cícero Dantas, juridicamente é perfeito. E por quê? Porque esse Diretório, naquela ocasião, estava em exercício pleno e fora registrado pelo Tribunal baiano.

O Senhor Ministro Nelson Hungria — Ilegalmente.

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — Perdão! Ilegalmente, não! O recurso sobre o seu registro não tinha efeito suspensivo. Não se dirá que um deputado, que receba seu diploma e legisle, tendo, posteriormente, esse diploma cassado, em virtude de recurso de diplomação, legislou ilegalmente. Não! Não se poderá dizer, também, que esse Diretório, que praticou atos, no exercício legítimo de seus poderes, tenha agido ilegalmente.

Conseqüentemente, o registro do Diretório Municipal é perfeito. Nem porque tenhamos, nesta Corte, dado provimento ao recurso interposto do acórdão do Tribunal Regional da Bahia, que registrou: o Diretório Regional do Partido, haver possibilidade de fazer retroagir àquela acórdão em seus efeitos.

O Senhor Ministro Nelson Hungria — O que é nulo nenhum efeito produz. Já consideramos nulo o Diretório Regional, por falta de sua aprovação pelo Diretório Nacional.

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — Perdão! Nulo, não! O que podemos reconhecer é que seu registro foi irregularmente deferido. Mas, como o recurso cabível na hipótese não tinha efeito suspensivo, enquanto em exercício o Diretório, seus atos são legítimos e perfeitos. E' o que ocorreu, precisamente, no caso. Daí, ter eu considerado essa alternativa. A examinarmos o recurso, teríamos que entrar no mérito, apreciar aquelas falhas apontadas, quanto aos aspectos formais. Entretanto, considerando as peculiaridades do caso da Bahia (e tenho informação de que há outros recursos semelhantes neste Tribunal), parece-me mais ponderável aguardar-se a solução final, porque o efeito básico, o fulcro, o fundamento do recurso que, aliás, é novo, e surpreende as partes, é o lançado pelo Sr. Procurador-Geral e surgido por motivo superveniente: à decisão deste Tribunal. Assim sendo, constitui até surpresa às partes. Caberia a pergunta: o motivo alegado em segunda instância, à revelia das partes, pode constituir motivo decisório? Ainda há esta consideração. Por tanto, *ad cautelam* (insisto, *ad cautelam!*) a solução mais consentânea com as circunstâncias do caso seria esta: aguardar-se a decisão final sobre o recurso nº 1.127. Suponhamos que o Tribunal, a final, venha a negar provimento ao que decidiu o Tribunal Regional da Bahia, registrando o Diretório. Então, examinaríamos, exclusivamente, nesse caso, aqueles aspectos imediatamente legais, formais, alegados no recurso.

#### VOTOS

O Senhor Ministro Haroldo Valladão — Senhor Presidente, peço ao eminente Relator o obséquio de uma informação. Pelo raciocínio de S. Ex<sup>o</sup>, a conclusão natural seria negar provimento ao recurso.

O Senhor Ministro Dario Magalhães — S. Ex<sup>a</sup> não apreciou o mérito.

O Senhor Ministro Haroldo Valladão — S. Ex<sup>a</sup> declarou que o ato praticado pelo Diretório Regional, apesar do recurso, é válido.

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — Exatamente.

O Senhor Ministro Haroldo Valladão — Logo...

O Senhor Ministro Dario Magalhães — Válido, em princípio. S. Ex<sup>a</sup> não examinou o caso em concreto.

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — É válido em princípio.

O Senhor Ministro Haroldo Valladão — Sob que fundamento o Senhor Ministro Relator conhece do recurso, letra a ou b?

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — Conheço, abrangedoramente.

O Senhor Ministro Haroldo Valladão — V. Ex<sup>a</sup> já disse que este caso nada tem que ver com o outro.

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — Não pode deixar de ter!

O Senhor Ministro Haroldo Valladão — Perdão!

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — V. Ex<sup>a</sup> está adstrito ao aspecto jurídico, eminentemente jurídico, quando V. Ex<sup>a</sup> tem visto, neste Tribunal, que não é possível abstrair-se do aspecto político.

O Senhor Ministro Haroldo Valladão — Se faço perguntas é porque me quero esclarecer, para poder votar.

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — Pois não.

O Senhor Ministro Haroldo Valladão — V. Ex<sup>a</sup> diz que se trata de Diretório Municipal que foi registrado de acordo com a aprovação do Diretório Regional.

O Senhor Ministro Nelson Hungria — O registro do Diretório Regional já foi cancelado por nós.

O Senhor Ministro Haroldo Valladão — O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos diz que neste tempo em que o Diretório Regional fez o registro do Diretório Municipal, ele era competente, podia tê-lo feito. Não diz isso?

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — Perfeito.

O Senhor Ministro Haroldo Valladão — Interposto o recurso da aprovação deste registro, qual a lei ofendida e qual o motivo?

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — A parte alega. Lá, há pouco, a petição.

O Senhor Ministro Dario Magalhães — V. Ex<sup>a</sup> não se pronunciou sobre o recurso.

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — Não me pronunciei sobre o recurso.

A parte invoca a lei ofendida. Diz que foi ferida a letra dos Estatutos e foi violado o Código Eleitoral, nos dispositivos que cita.

O Senhor Ministro Haroldo Valladão — V. Ex<sup>a</sup> não conhece do recurso?

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — Não posso deixar de conhecer dele.

O Senhor Ministro Haroldo Valladão — Por que fundamento? Letra a ou b?

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — Conheço do recurso para sobrestar o julgamento.

O Senhor Ministro Haroldo Valladão — V. Ex<sup>a</sup> manda sobrestar o julgamento até quando?

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — Até que se decida o caso do Diretório Regional da Bahia.

O Senhor Ministro Cândido Lobo — Por que não se levanta a preliminar do conhecimento ou não do recurso?

O Senhor Ministro Dario Magalhães — O Senhor Ministro Relator não julgou o recurso.

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — Exato!

O Senhor Ministro Haroldo Valladão — V. Ex<sup>a</sup> propõe sobrestar, aqui, e o Senhor Ministro Nelson Hungria propõe sobrestar, lá.

O Senhor Ministro Nelson Hungria — Propõe-se seja dado provimento ao recurso para que se aguarda, lá.

Suponhamos que o Diretório Nacional, ao se pronunciar sobre a constituição do Diretório Regional não o aprove. Muda tudo!

O Senhor Ministro Haroldo Valladão — De acordo com o voto do Senhor Ministro Cunha Vasconcellos, essa atitude do Diretório Nacional não terá efeito retroativo. S. Ex<sup>a</sup> entende que os atos praticados pelo Regional são válidos.

O Senhor Ministro Nelson Hungria — Não!

O Senhor Ministro Haroldo Valladão — S. Ex<sup>a</sup> acabou de dizer isto: os atos praticados pelo Regional são válidos, mesmo que o Diretório Nacional mude de orientação. Se são válidos não há vinculação de um processo ao outro. Se V. Ex<sup>a</sup> entende que os atos do Regional são válidos, ainda mesmo que o Diretório Nacional casse esse Diretório Regional, então, para que ligar-se esse processo a outro?

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — Formalmente, são válidos.

O Senhor Ministro Haroldo Valladão — Se são válidos para que ligar um processo a outro? Ele estaria no exercício legítimo das suas funções.

O Senhor Ministro Cândido Lobo — Eram válidos, na época em que foram praticados.

O Senhor Ministro Haroldo Valladão — Então a solução é negar provimento ao recurso.

O Senhor Ministro Nelson Hungria — Houve decisão do Tribunal Superior cancelando o registro do Diretório Regional declarando-o inválido enquanto não aprovado pelo Diretório Nacional. O que é nulo nenhum efeito pode produzir.

O Senhor Ministro Cândido Lobo — Mas não são nulos tais atos.

O Senhor Ministro Nelson Hungria — Evidentemente! Se foi declarada a nulidade do Diretório Regional, desapareceu ele do cenário jurídico.

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — A divergência entre o voto do Sr. Ministro Nelson Hungria e o meu é o seguinte: neste caso, desde logo, existem efeitos abrangedores, retroativos, derivados da decisão deste Tribunal, que reformou o acórdão do Regional pelo qual foi registrado esse diretório?

O Senhor Ministro Haroldo Valladão — O Diretório Regional.

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — O Diretório Regional. Entendo que não. Enquanto o Diretório Regional estava registrado, ele estava, legitimamente, no exercício de suas atribuições e poderia praticar os atos que praticou.

O Senhor Ministro Haroldo Valladão — E foi no exercício legítimo de suas atribuições que aprovou esse Diretório Municipal.

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — Exatamente.

O Senhor Ministro Haroldo Valladão — Então, a solução é negar provimento ao recurso.

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — Isso é julgar, desde logo. Prefiro aguardar o julgamento do outro caso.

O Senhor Ministro Haroldo Valladão — *Data venia*, não há necessidade disso.

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — Não conheci de recurso, pròpriamente.

O Senhor Ministro Haroldo Valladão — Entendo que os atos praticados pelo Diretório Regional, antes de cassado, são atos válidos.

\* \* \*

O Senhor Ministro Cândido Lobo — Senhor Presidente, acompanho o voto do Senhor Ministro Haroldo Valladão. Estava, justamente, afirmando esta tese: se partimos do princípio de que tais atos, naquela oportunidade, eram válidos, continuam válidos. Essa questão, do acórdão posterior do Tribunal Superior relatado pelo Senhor Ministro Nelson Hungria, ter decidido outra matéria, não tem influência, no caso; naquele momento em que foram praticados, os atos do Diretório eram válidos.

O Senhor Ministro Nelson Hungria — Entretanto, Senhor Ministro Cândido Lobo, sobreveio o cancelamento do registro do Diretório Regional. Na verdade, este Tribunal entendeu que se tratava de situação irregular, que tal Diretório não obtivera o *placet* do Diretório Nacional, deixando de subsistir o seu registro dada sua invalidade. Declarar, depois disso, válidos os atos anteriores dêse Tribunal Regional seria contrariar o axioma jurídico de que aquilo que é nulo nenhum efeito produz.

O Senhor Ministro Cândido Lobo — A questão é saber a oportunidade dessa nulidade. Por enquanto, estamos, apenas, no registro formal.

O Senhor Ministro Nelson Hungria — Seja como for!

O Senhor Ministro Cândido Lobo — Havia atos mais importantes.

O Senhor Ministro Nelson Hungria — O Tribunal entendeu que a situação era irregularíssima.

O Senhor Ministro Cândido Lobo — Acompanho o Senhor Ministro Haroldo Valladão.

\* \* \*

O Senhor Vieira Braga — Senhor Presidente, para se compreender bem o caso que está em julgamento, é preciso fazer uma recapitulação dos fatos anteriores.

O Tribunal Regional da Bahia concedeu o registro ao Diretório Regional e esse Diretório Regional promoveu o registro dos Diretórios Municipais. Ora, neste caso, foi o Diretório Regional da Bahia que promoveu o registro do Diretório Municipal de Cícero Dantas.

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — ...De Cícero Dantas.

O Senhor Ministro Vieira Braga — Do acórdão do Tribunal Regional, que havia ordenado o registro do Diretório Regional, foi interposto recurso para esta Corte. Como os eminentes colegas se recordam, discutiu-se muito a significação, o sentido da disposição estatutária do Partido Trabalhista Brasileiro, que dá ao Diretório Nacional o direito de reconhecer os Diretórios Regionais escolhidos pelas Convenções Regionais. O Tribunal Superior entendeu que essa aprovação do Diretório Nacional deveria limitar-se à legalidade da escolha do Diretório Regional, a fim de que a Justiça Eleitoral apreciase a impugnação porventura feita a esse registro, pelo Diretório Nacional. Foi essa a decisão do Tribunal Superior. Ficou, portanto, sem efeito o registro realizado, na Bahia, do Diretório Regional. Isso é evidente, porque ficou até deliberado, por este Tribunal, que, no prazo de trinta dias, o Diretório Nacional se manifestasse sobre o pedido do registro do Diretório Regional da Bahia...

O Senhor Ministro Nelson Hungria — Perfeitamente.

O Senhor Ministro Vieira Braga — ...valendo como aprovação tácita a ausência de qualquer impugnação. Foi o que deliberou este Tribunal.

O Diretório Regional da Bahia, portanto, não tem existência legal, no momento.

O Senhor Ministro Dario Magalhães — Tinha, porém, existência legal anteriormente a 28 de agosto de 1957? O problema é este.

O Senhor Ministro Haroldo Valladão — O Senhor Ministro Relator informa que tinha.

O Senhor Ministro Vieira Braga — Não há dúvida que tinha, porque havia sido reconhecido pelo Tribunal Regional e, como o recurso interposto para esta Corte tem efeito suspensivo, válido seria seu registro. Por conseguinte, tinha existência legal, nesse momento.

O Senhor Ministro Dario Magalhães — ...Quando praticou esse ato.

O Senhor Ministro Vieira Braga — Todavia, a questão que temos de examinar, agora, é, se no caso de sobrevir decisão igual do Tribunal Regional, isto é, aprovando o registro do Diretório Regional, ou por omissão do Diretório Nacional, na impugnação, naquele prazo de trinta dias traçado por esta Corte; ou por julgar improcedente a impugnação do Diretório Nacional — é, no caso de haver confirmação, ou repetição, da mesma decisão, essa decisão terá efeito *ex-tunc*, em relação a todos os atos praticados por esse Diretório Regional, enquanto teve existência legal, na Bahia. Este é o problema.

O Senhor Ministro Dario Magalhães — Perfeitamente.

O Senhor Ministro Haroldo Valladão — Este problema se acha plantado, no caso presente. Tem que ser resolvido.

O Senhor Ministro Vieira Braga — Este é o problema.

O Senhor Ministro Haroldo Valladão — Não há razão para adiar. Temos de decidir, agora.

O Senhor Ministro Vieira Braga — De qualquer forma minha opinião é que nem se terá agora de se adiar o pronunciamento deste Tribunal. Estou votando de acórdão com o Senhor Ministro Nelson Hungria: entendo que, desde que cessou o registro do Diretório Regional, *ipso facto* cessaram, também, os efeitos do registro do Diretório Municipal, feito durante a existência provisória e efêmera do Diretório Regional.

É certo que o Tribunal Regional pode ordenar o registro do mesmo diretório, mas, nesse caso, a decisão não terá efeito *ex-tunc*, pois a legitimidade do diretório municipal resulta do registro do diretório regional que estava então em exercício.

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — Ai, V. Exª permita, faltava competência, *data venia*, por quê?

O Senhor Ministro Vieira Braga — De acórdão com a nossa decisão, faltava condição *sine qua non* para o registro.

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — Era preciso, então, houvesse efeito suspensivo, no recurso.

O Senhor Ministro Vieira Braga — Era a consequência indeclinável da nossa decisão.

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — Então, chego à conclusão da hipótese que formulei: deputado que houver votado e até com seu voto concorrido decisivamente para a aprovação de determinada lei, no Congresso Nacional, porque tinha seu mandato cassado, posteriormente, terá praticado ato capaz de anular aquela decisão do Congresso Nacional?

O Senhor Ministro Vieira Braga — V. Ex<sup>a</sup>, assim, tem de estar de acôrdo com a consequência a que ajudaram os Senhores Ministros Haroldo Valladão e Cândido Lobo, de que esse registro teria sido feito em período de existência legal do Diretório Regional e, portanto, não poderia ser jamais modificado, salvo por motivo superveniente.

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — Não! Poderia ser modificado, de acôrdo com as normas legais. O Diretório Regional poderia, inclusive, duvidar da destituição do Diretório Municipal.

O Senhor Ministro Vieira Braga — Por motivo superveniente!

O Senhor Ministro Nelson Hungria — Na hipótese formulada por V. Ex<sup>a</sup>, Sr. Ministro Cunha Vasconcellos, de deputado que perdeu o mandato e que teria dado o voto que haveria sido decisivo, em determinada questão, V. Ex<sup>a</sup> entende que esse projeto teria sido aprovado?

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — Claro! Evidente!

O Senhor Ministro Nelson Hungria — De maneira alguma!

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — Como não!?

O Senhor Ministro Nelson Hungria — Se êle foi a maioria, o elemento que deu a maioria, evidentemente, desapareceu essa maioria.

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — No momento, integrava o poder competente, isto é, o Poder Legislativo, por força de decisão de outro poder competente, que é o Poder Judiciário.

O Senhor Ministro Nelson Hungria — Anulado seu diploma, anulado fica o seu voto.

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — Embora o exercício do seu mandato fôsse exercício precário, dependente de recurso, se esse recurso não tinha efeito suspensivo, enquanto tinha exercício, estava legitimamente investido de plenitude de suas atribuições; e, se influísse com o seu voto para a aprovação de uma lei, esse voto se tornaria definitivo.

O Senhor Ministro Nelson Hungria — Cumpre distinguir, se esse voto teve influência ou não.

Se, afastado o voto, de qualquer forma aprovado seria o projeto, *tollitur questio*; mas, se foi decisivo na aprovação, evidentemente esta se anularia.

O Senhor Ministro Vieira Braga — O Diretório Regional do Partido, na Bahia, durou enquanto esta Corte não reformou a decisão do Tribunal Regional. Parece-me evidente, portanto, que todos os diretórios municipais aprovados por aquêle Diretório Regional estão na dependência da solução posterior do registro do Diretório Regional, conforme sustenta o Senhor Ministro Nelson Hungria. Parece-me evidente isto: que os diretórios municipais não podem subsistir, registrados por iniciativa de um diretório regional, enquanto houver esse eclipse, na existência do mesmo Diretório Regional.

O Senhor Ministro Dario Magalhães — V. Ex<sup>a</sup> considera nulos todos os atos praticados pelo Diretório Regional?

O Senhor Ministro Vieira Braga — Sim; cessados todos os efeitos jurídicos dos atos praticados pelo Diretório Regional.

O Senhor Ministro Dario Magalhães — Mesmo aquêles atos que produziram efeito jurídico?

O Senhor Ministro Vieira Braga — Não. Especialmente os atos praticados de agora em diante.

O Senhor Ministro Dario Magalhães — Imagine V. Ex<sup>a</sup> se o Diretório Regional tivesse inscrito candidatos a uma eleição e o prazo dessa inscrição estivesse esgotado. Seria nula essa inscrição?

O Senhor Ministro Vieira Braga — Estou de acôrdo com V. Ex<sup>a</sup> em que não seria nula. Todavia, os diretórios municipais não podem continuar a funcionar daqui em diante, enquanto não resolvida a questão relativa ao diretório regional.

O Senhor Ministro Dario Magalhães — O que se impugna é, apenas, o registro do Diretório Municipal, pelo Diretório Regional.

O Senhor Ministro Vieira Braga — V. Ex<sup>a</sup> vai mais longe, porque, agora, está sustentando, não só a validade dos atos praticados, anteriormente, por esse Diretório Municipal (e, nisso, estou de pleno acôrdo com V. Ex<sup>a</sup>) mas, também, que os diretórios municipais devem continuar registrados, apesar de haver cessado o registro do Diretório Regional.

O Senhor Ministro Dario Magalhães — A questão é saber se o Tribunal Regional estava diante de um ato legítimo do Diretório Regional, ou não.

(Trocam-se apartes simultâneos entre os Senhores Ministros Vieira Braga, Dario Magalhães e Haroldo Valladão).

O Senhor Ministro Vieira Braga — O Diretório Regional funcionou, também, na Bahia e, portanto, pode ter indicado candidatos às eleições municipais. Aqui o partido se apresentou pelo Diretório regional na Convenção Nacional do Partido Trabalhista Brasileiro. Esses atos todos, a meu ver, prevalecem, produzem efeito jurídico. Sobre este ponto não tenho dúvida.

O Senhor Ministro Dario Magalhães — Então, V. Ex<sup>a</sup> não está de acôrdo com o Senhor Ministro Nelson Hungria em que todos os atos são nulos?

O Senhor Ministro Vieira Braga — Não estou de acôrdo com o Senhor Ministro Cunha Vasconcellos, quando S. Ex<sup>a</sup> diz que os diretórios municipais devem continuar com seus registros, provisoriamente...

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — Provisoriamente, não! Definitivamente!

O Senhor Ministro Vieira Braga — ...até que seja decidido o recurso n<sup>o</sup> 1.127.

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — Até que, em forma legal, o Diretório receba o cancelamento do seu registro.

(Trocam-se apartes simultâneos entre os Senhores Ministros Vieira Braga e Haroldo Valladão).

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — V. Ex<sup>a</sup> atente mais para o seguinte: fazer depender o registro de diretórios inferiores da aprovação de diretório regional, é criação da Justiça Eleitoral, não está na Lei.

O Senhor Ministro Vieira Braga — Como não! Está!

O Senhor Ministro Nelson Hungria — E' um corolário necessário.

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — Não está na lei, repito. Isto foi criação da Justiça Eleitoral.

O Senhor Ministro Vieira Braga — Está nos Estatutos de todos os partidos, menos nos de dois ou três partidos.

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — Imprimimos à organização dos partidos uma estrutura mais rígida do que a própria lei.

O Senhor Ministro Nelson Hungria — (Dirigindo-se ao Sr. Ministro Cunha Vasconcellos) Atente V. Ex<sup>a</sup>, Senhor Ministro: se já foi cancelado o registro do Diretório Regional, como não se admitir, como corolário necessário, que os registros dos diretórios municipais estejam, *ipso facto*, cancelados? Não é admissível que o acessório sobreviva ao perecimento do principal.

O Senhor Ministro Vieira Braga — O meu ponto-de-vista não é considerar nulos os atos produzidos

pelos Diretórios Municipais, mas não permitir que eles continuem a funcionar como se fossem legitimamente constituídos. Acho que é este, também, o ponto-de-vista do Senhor Ministro Nelson Hungria.

O Senhor Ministro Dario Magalhães — Não se impugna a permanência do Diretório Municipal; o que se impugna é, exclusivamente, o registro, feito pelo Tribunal Regional, desse Diretório Municipal. Este, o problema: saber se esse registro é válido ou não.

O Senhor Ministro Vieira Braga — Se continuarem registrados, esses diretórios executarão todos os atos que a lei lhes confere.

O Senhor Ministro Dario Magalhães — Impugna-se o registro sob o fundamento de que a Convenção Municipal foi irregular.

O Senhor Ministro Vieira Braga — Ambos os recursos subiram a este Tribunal; um ficou dependendo de solução do outro.

O Senhor Ministro Dario Magalhães — V. Ex<sup>a</sup> deve atenuar às razões do recurso. Nêle, só se impugna o registro do Diretório Municipal, por irregularidades havidas na convenção. É este o único fundamento.

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — O eminente Doutor Procurador-Geral é que, posteriormente, e após decisão deste Tribunal, trouxe esse motivo novo.

O Senhor Ministro Vieira Braga — A questão é que havia sido interposto recurso também do acórdão que concedeu o registro do Diretório Regional.

O Senhor Ministro Dario Magalhães — E seria possível estender a este os efeitos do outro recurso?

O Senhor Ministro Vieira Braga — Como poderá continuar a funcionar o Diretório Municipal, se o registro do Diretório Regional foi cassado?

O Senhor Ministro Nelson Hungria — Senhor Ministro Dario Magalhães: apelo para o espírito esclarecido de V. Ex<sup>a</sup>. Uma das condições indispensáveis, *sine qua non*, da validade do Diretório Municipal é a aprovação do Diretório Regional. Pois bem: o registro do Diretório Regional deixou de existir; como pode V. Ex<sup>a</sup>, agora, sustentar que o acessório vai subsistir, não obstante morto o principal, desaparecido o principal?!

O Senhor Ministro Dario Magalhães — O problema, *data venia*, é outro! A impugnação ao registro do Diretório Municipal foi outra questão. Baseou-se em que a Convenção Municipal se realizou com desrespeito às cláusulas dos Estatutos. O Tribunal pode cancelar o registro *ex-officio*, mas essa matéria não foi alegada na impugnação ao registro.

O Senhor Ministro Haroldo Valladão — Neste caso, vamos ficar na matéria do recurso.

O Senhor Ministro Dario Magalhães — A impugnação perante o Tribunal da Bahia foi esta: houve irregularidade na Convenção Municipal.

O Senhor Ministro Haroldo Valladão — E que diz o recorrente perante esta Instância?

O Senhor Ministro Dario Magalhães — Perante esta Instância, ele não pode inovar.

O Senhor Ministro Haroldo Valladão — Se o acórdão recorrido inovou, ele pode inovar também, no recurso.

O Senhor Ministro Dario Magalhães — Lerei o acórdão:

"Acordam os Membros do Tribunal deferir o pedido de registro, sem voto discrepante. Conclui-se das atas que, evidentemente, houve a convenção e os pequenos senões não a invalidam. Demais, nenhuma impugnação ou protesto se levantou contra a mesma, o que demonstra a sua plena aprovação".

O Senhor Ministro Vieira Braga — E a matéria do recurso para este Tribunal?

O Senhor Ministro Dario Magalhães — Foi outra; foi além da impugnação, mas o recorrente não pode inovar.

O Senhor Ministro Nelson Hungria — Se se negar provimento a este recurso, os Diretórios municipais continuarão válidos.

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — No recurso para esta Instância repete-se o mesmo argumento. Aqui, é que o Doutor Procurador Geral, já então verificado o motivo novo, que teria sido o provimento que este Tribunal deu, em parte, ao recurso contra o registro, trouxe esse argumento novo. Tornei isto muito claro em meu relatório.

O Senhor Ministro Haroldo Valladão — É caso de saber se esta matéria nova pode ou não influir no julgamento.

O Senhor Ministro Nelson Hungria — Vamos tornar em *res judicata* a validade do Diretório Municipal?

O Senhor Ministro Haroldo Valladão — Se o Diretório Municipal foi aprovado, quando o Diretório Regional era competente, *tolitur quæritur*. Agora, se amanhã, o Diretório Regional da Bahia resolve destituir o Diretório Municipal...

O Senhor Ministro Nelson Hungria — Não, porque encontraríamos a *res judicata*.

O Senhor Ministro Haroldo Valladão — O Diretório Municipal é registrado por um ano ou dois; não *per saecula saeculorum*...

O Senhor Ministro Nelson Hungria — Vamos à seguinte hipótese: suponhamos que o Diretório Nacional impugne a formação do Diretório Regional, por motivos legais, e o Tribunal negue registro a este. No entanto, os Diretórios Municipais, continuarão a vigorar, por motivo da *res judicata* que vamos criar hoje, se negarmos provimento ao recurso.

O Senhor Ministro Dario Magalhães — Esse argumento não foi objeto da impugnação apresentada perante o Tribunal Regional.

O Senhor Ministro Nelson Hungria — O próprio Senhor Ministro Cunha Vasconcellos propõe seja sobrestado o julgamento do feito...

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — *Ad cautelam*.

O Senhor Ministro Dario Magalhães — Nos fundamentos do recurso, o interessado não pode extravasar da impugnação apreciada pelo Tribunal Regional.

O Senhor Ministro Nelson Hungria — ...para evitar a *res judicata* absurda, de ficarem válidos os Diretórios Municipais.

O Senhor Ministro Dario Magalhães — A matéria da decisão recorrida versa sobre este ponto: houve ou não as irregularidades arguidas na Convenção municipal?

O Senhor Ministro Haroldo Valladão — É assunto novo? Eu acolheria matéria nova, alegada nesta Instância, se fosse pertinente e de alta relevância, mas, se o recurso versa sobre matéria de fato da reunião da Convenção municipal, não vejo em que haja qualquer relação. *Data venia*, mantenho meu voto.

O Senhor Ministro Vieira Braga — Senhor Presidente, com as considerações que expus, voto com o Senhor Ministro Nelson Hungria.

#### PEDIDO DE VISTA

O Senhor Ministro Dario Magalhães — Senhor Presidente, por não estar suficientemente esclarecido, peço vista dos autos.

## VOTO

O Senhor Ministro Dario Magalhães — Senhor Presidente, creio que o Tribunal se recorda bem do caso cujo exame vai, agora, ser reiniciado.

Trata-se da impugnação ao registro do Diretório Municipal do Partido Trabalhista Brasileiro, do município de Cícero Dantas, na Bahia.

O resultado do julgamento, até este momento, é o seguinte: o Relator, Senhor Ministro Cunha Vasconcellos, se pronunciou no sentido de ficar sus-tado o julgamento deste recurso até que se concluísse o de nº 1.127. Os Senhores Ministros Nelson Hungria e Vieira Braga se manifestaram no sentido da sustação, mas deram provimento ao recurso, em parte, para que o julgamento se ultimas-se, mediante nova decisão do Tribunal Regional da Bahia. Creio que foi esse o sentido do voto de SS. Excias. Os Senhores Ministros Haroldo Valladão e Cândido Lobo opinaram pelo não conhecimento do recurso.

Pedi vista dos autos, porque a impressão que me ficara do debate — que aliás, foi muito brilhante — foi de que o pronunciamento do Tribunal Regional versava, exclusivamente, sobre matéria de fato, ou seja, sobre a regularidade ou não do processamento da Convenção Municipal, de que resultara a eleição do Diretório de Cícero Dantas, na Bahia. Sob essa impressão inclinava-me a concordar com o voto dos Senhores Ministros Haroldo Valladão e Cândido Lobo, que não conheciam do recurso.

O Senhor Ministro Haroldo Valladão — Aliás, Senhor Ministro Dario Magalhães, não conheci do recurso porque não me pareceu...

O Senhor Ministro Dario Magalhães — Confi-gurada a hipótese da infração da lei.

O Senhor Ministro Haroldo Valladão — ...ser caso de infração das letras a e b. Não era só por se tratar de matéria de fato.

Fiz apêlo a V. Ex.<sup>a</sup>, que havia pedido vista dos autos, para que nos esclarecesse, completamente, o assunto.

O Senhor Ministro Dario Magalhães — E' o que procurarei fazer.

O exame do processo trouxe-me, entretanto, a elucidação de que, desde o primeiro momento, o registro desse diretório municipal havia sido impugnado, pela razão de que faltava legitimidade, por defeito de constituição, não somente em relação ao Diretório Regional que expedira as instruções para a Convenção Municipal, como no tocante ao Diretório Regional que funcionava no momento em que foi requerido o registro perante o Tribunal da Bahia.

O Doutor Procurador Regional, na sua impugnação, se refere, expressamente, ao art. 139 do Código Eleitoral e ao art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 3.988, que aludem, exatamente, ao processo de registro dos diretórios municipais e regionais. Assim, a impugnação feriu este ponto: o de que o Diretório Regional do Partido Trabalhista Brasileiro, que expedira as instruções para a realização da convenção municipal, e aquele que requereu o registro do Diretório Municipal de Cícero Dantas não tinham legitimidade, porque não estavam, legalmente, constituídos. A regularidade da sua constituição havia sido impugnada no recurso já interposto da decisão do Tribunal Regional, que, nesta Corte, tomou o nº 1.127 e estava pendente de julgamento, naquele instante.

Assim, posta a questão nestes termos, a sorte deste recurso está, inevitavelmente, ligada à do de nº 1.127, porque, em tal recurso nº 1.127, o que se discute, é, exatamente, a regularidade da constituição do Diretório Regional do Partido Trabalhista Brasileiro na Bahia; enquanto não houver um pronunciamento definitivo a respeito, não se poderá haver como regulares os atos praticados por esse diretório, cuja legitimidade é impugnada. Este é o caso.

Não somente no recurso, mas já na impugnação, desde o início, o Doutor Procurador Regional

sustenta que o Diretório Regional do Partido Trabalhista Brasileiro não estava regularmente constituído. Por conseguinte, não tinha legitimidade para pleitear o registro do diretório municipal, que foi, afinal, deferido.

A matéria versada tem como fundamento o artigo 139 do Código Eleitoral, além das Instruções pertinentes, baixadas por esta Corte.

Deste modo, parece-me inequívoco que, tendo já o Tribunal conhecido desse recurso nº 1.127 e lhe dado provimento, em parte, para que o Diretório Nacional do Partido Trabalhista Brasileiro se pronunciasse, no prazo de 30 dias, aprovando ou não a formação do Diretório Regional, opinando exclusivamente, sobre a matéria formal, isto é, sobre a observância ou não dos preceitos legais e estatutários, na realização da convenção do Partido, na Bahia; valendo o seu silêncio como aprovação tácita; se o Tribunal já decidiu nesse sentido, pondo em suspenso, portanto, a situação do Diretório Regional, cuja legitimidade de constituição vai depender desse pronunciamento, a sorte deste recurso está vinculada indistintamente à daquele outro. No julgamento do recurso nº 1.127, este Tribunal deu provimento, em parte, para restaurar o primeiro acórdão do Tribunal Regional da Bahia, que determinara a diligência que depois foi cancelada, isto em virtude da protelação do Diretório Nacional do Partido Trabalhista Brasileiro, para se pronunciar a respeito da matéria suscitada.

Neste caso, entendo, com a devida vênia, que a providência a tomar é simplesmente sustar o julgamento do recurso. Aliás, o recorrido, no caso, percebe a conexão que havia entre este recurso e o anterior, porque ele próprio a suscitou nas contrarrazões e solicitou fosse distribuído ao mesmo relator do de nº 1.127, dada a íntima conexão da matéria versada.

O meu ponto de vista, Senhor Presidente, é de que se deve apenas sustar o julgamento deste recurso, até que se decida em definitivo sobre o recurso nº 1.127. Insisto em conhecer que nesse último recurso, este Tribunal deu provimento, em parte, por maioria, vencidos os eminentes Ministros Cunha Vasconcellos e Arthur Marinho, para que o Tribunal da Bahia se pronunciasse de novo, após a diligência. Foi, assim, restaurado o primeiro acórdão do Tribunal Regional da Bahia. A presente hipótese parece-me não ser esta, pois não há diligência em suspenso. O Tribunal Regional da Bahia já se pronunciou. A matéria do conhecimento deste recurso vai depender do pronunciamento do Tribunal Regional sobre o recurso nº 1.127. Se esse Tribunal entender que o Diretório Regional foi mal constituído, dará provimento ao recurso.

Meu voto é, assim, no sentido de se sobrestar simplesmente no julgamento do presente recurso, até que se decida em definitivo sobre o recurso número 1.127.

## QUESTÃO DE ORDEM

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos (Relator) — Senhor Presidente, com o voto do Senhor Ministro Dario Magalhães, surge uma situação que terá de ser, desde logo, definida. Três correntes se pronunciaram: uma, composta de dois eminentes Juizes, que, desde logo, conhecem do recurso e lhe dão provimento, em parte; outra, composta de dois ilustres Juizes (um dos quais, o Senhor Ministro Dario Magalhães), que opinam no sentido de se sobrestar no julgamento do feito até que se decida, em definitivo, o recurso nº 1.127.

Senhor Presidente, a menos que o Tribunal se digne de examinar o caso, creio que a questão do conhecimento, ou não, do feito está resolvida pela maioria de quatro votos.

O Senhor Ministro Dario Magalhães — Dois Juizes não conheceram do recurso.

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — E' verdade, mas não conheceram para examinar, des-

de logo o mérito, entendendo que não é caso de recurso previsto na legislação.

Assim peço a V. Ex<sup>a</sup> submeter ao Tribunal esta questão porque, no caso de o Tribunal entender que se deve desde logo julgar o feito, tenho que me pronunciar sobre o recurso, em si, bem como o Senhor Ministro Dario Magalhães.

O Senhor Ministro Presidente — V. Ex<sup>a</sup>, como Relator, deve se pronunciar em primeiro lugar.

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — E' o que farei, Senhor Presidente.

#### VOTOS

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos (Relator) — Senhor Presidente, quando estes autos me foram distribuídos, eu, em palestra, no Gabinete de V. Ex<sup>a</sup>, com o eminente Senhor Ministro Nelson Hungria, lhe fiz valer meu ponto de vista, dada a correlação existente entre este processo e o de número 1.127. Fui de opinião que deviam estes autos ser distribuídos a S. Ex<sup>a</sup>, tal a intimidade entre os dois processos. S. Ex<sup>a</sup>, entretanto, entendeu de modo diverso, isto é, que ambos os processos podiam ser relatados por diferentes Ministros. Daí não ter sido esta questão suscitada perante o Tribunal. Entretanto, peço licença aos eminentes colegas para solicitar mais uma vez, o pronunciamento de SS. Excias. sobre este aspecto.

Disse eu em meu voto, na sessão anterior, que assim me manifestava *ad cautelam*. Já agora, o Senhor Ministro Dario Magalhães acrescenta mais alguma coisa que mostra que há realmente conexão entre os dois casos e que o julgamento do recurso n<sup>o</sup> 1.127 terá reflexo direto e inevitável sobre o julgamento deste apêlo. Assim, peço a V. Ex<sup>a</sup>, Senhor Presidente, que ouça os eminentes Colegas sobre a possibilidade de reconsiderarem seus pronunciamentos, para adotarmos essa providência.

\* \* \*

O Senhor Ministro Nelson Hungria — Senhor Presidente, continuo dentro do meu ponto de vista. Entendo que se deve dar provimento, em parte, ao recurso, para anular o registro do Diretório Municipal, voltando os autos ao Tribunal Regional da Bahia, para que essa Corte de novo se pronuncie, isto é, quando sobrevier a aprovação do registro do Diretório Regional. Figuremos, como já o fiz na primeira fase do julgamento, que o Diretório Nacional, negando sua aprovação ao Diretório Regional, demonstre a preterição de várias formalidades, levando o Tribunal Regional da Bahia a negar registro a esse Diretório Regional que está atualmente em causa. Evidentemente, teremos que mandar esses autos de retorno ao Tribunal Regional da Bahia, para que novamente seja ouvido o Diretório Regional.

Por que aguardar-se aqui a solução, sobreestar no julgamento do recurso, quando poderá ocorrer a hipótese, muito plausível dos autos terem que voltar ao Tribunal Regional da Bahia?

Outra coisa: o Tribunal Regional da Bahia determinou o registro do Diretório Municipal, diante da premissa da validade do Diretório Regional, que aprovava o Diretório Municipal. Uma vez que esta Alta Corte Eleitoral já declarou insubsistente o registro do Diretório Regional, e, portanto, a sua invalidade *si et in quantum*, como se há de admitir haja sobrestamento neste processo, como se esse Diretório Municipal, como um acessório, continuasse a subsistir, não obstante a insubsistência do Diretório Regional, que é o principal?

Senhor Presidente, continuo intransigente no meu ponto de vista, de cujo desacerto, *data venia*, não me convenceu nenhum dos votos proferidos.

O Senhor Ministro Haroldo Valladão — Senhor Presidente, peço um esclarecimento ao eminente Senhor Ministro Cunha Vasconcellos. S. Ex<sup>a</sup> entende que o recurso já foi conhecido.

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — Parece-me.

O Senhor Ministro Haroldo Valladão — Quanto a esta questão, dois eminentes Senhores Ministros conhecem do recurso e lhe dão provimento...

O Senhor Ministro Dario Magalhães — ...Em parte.

O Senhor Ministro Haroldo Valladão — ...os eminentes Senhores Ministros Nelson Hungria e Vieira Braga.

Na última assentada, eu e o Senhor Ministro Cândido Lobo não conhecemos do apêlo. Vamos discutir, em primeiro lugar a questão do conhecimento?

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — Proponho que o Tribunal se pronuncie sobre a solução que eu e o Senhor Ministro Dario Magalhães adotamos, porque parece que, pelo voto da maioria, isto é, dos quatro eminentes Ministros que assim se pronunciaram, o Tribunal já resolveu entrar no conhecimento do recurso.

O voto de V. Ex<sup>a</sup> e os votos dos Senhores Ministros Cândido Lobo e Dario Magalhães concluindo pelo não conhecimento do recurso, a meu ver adotando essa fórmula que nunca me pareceu a mais consentânea com a conclusão, e que se compreende naquela orientação do Senhor Ministro Rocha Lagoa, nesta Corte e no Supremo Tribunal Federal, os quatro votos dos eminentes Colegas, em realidade, entravam no conhecimento do processo, embora a conclusão seja, *data venia*, contraditória. A mim, então, pareceu que a solução exata, desde o início, era aquela de sobrestar no julgamento deste recurso, dada a intimidade entre os dois processos, e, sobre isto, pronunciar-me-ei quando convidado a votar sobre o mérito; estou na preliminar. Não me manifestei ainda sobre o mérito, sobre se conheço ou não do recurso.

O Senhor Ministro Dario Magalhães — O julgamento deste recurso vai depender da decisão sobre o outro.

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — Propus, então, uma providência preliminar. Até agora não me pronunciei sobre se conheço, ou não, do apêlo. Por isso é que pedi ao Senhor Ministro Presidente que submetesse a matéria à apreciação do Tribunal.

O Senhor Ministro Nelson Hungria — Sômente o Senhor Ministro Vieira Braga e eu conhecemos do recurso.

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — Se o Tribunal mantiver essa orientação, o Senhor Ministro Dario Magalhães e eu seremos obrigados a nos manifestarmos sobre o conhecimento ou não do recurso.

O Senhor Ministro Haroldo Valladão — Senhor Presidente, há várias questões processuais, no caso: uma, é a questão de julgamento do recurso; outra, a do seu conhecimento.

Tenho a impressão de que a primeira é breve. Parece-me que o Tribunal pode suspender o julgamento do recurso, por entender que se trata de matéria conexa com a do outro processo; no caso, porém, manda pensar esse outro processo. Se os autos desse outro processo estiverem em outro Tribunal, remete-se esses autos ao outro Tribunal. Todavia, vejo que a proposta do Senhor Ministro Cunha Vasconcellos é no sentido de que os autos aqui continuem à espera do outro processo.

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — O outro processo baixou ao Tribunal Regional da Bahia.

O Senhor Ministro Dario Magalhães — E será julgado agora, porque o prazo dado foi de 30 dias e já está esgotado.

O Senhor Ministro Haroldo Valladão — E' a mesma situação dos recursos parciais em face do

de diplomação. E' o primeiro caso em que vejo sustar-se o julgamento de um processo para esperar outro...

O Senhor Ministro Dario Magalhães — ...na dependência da decisão sobre legitimidade ou não do Diretório Regional.

O Senhor Ministro Haroldo Valladão — Ai, então, poder-se-ia considerar matéria conexa e remeter estes autos à Bahia.

O Senhor Ministro Dario Magalhães — Mas o Tribunal da Bahia já se pronunciou. A diligência a cumprir aqui é esperar o julgamento do recurso nº 1.127.

O Senhor Ministro Haroldo Valladão — Senhor Presidente, se V. Exª vai submeter ao Tribunal esta primeira questão de sustação do julgamento do processo antes da questão do conhecimento, temos que, em primeiro lugar, apreciar esta questão.

O Senhor Ministro Vieira Braga — E' esta questão que está sendo submetida ao Tribunal.

O Senhor Ministro Haroldo Valladão — Não! V. Exª e o Ministro Nelson Hungria acabaram de conhecer do recurso. O Senhor Ministro Dario Magalhães prestou essa informação e V. Exª a confirmou.

Peço ao Senhor Ministro Presidente submeter, preliminarmente, ao Tribunal esta questão de sobrestamento ou não no processo.

O Senhor Ministro Presidente — Foi o que propôs o Senhor Ministro Cunha Vasconcellos.

O Senhor Ministro Haroldo Valladão — Senhor Presidente, manifestando-me sobre o assunto, sou contrário ao sobrestamento no julgamento do feito.

\* \* \*

O Senhor Ministro Cândido Lobo — Senhor Presidente, é realmente necessário dar uma solução ao caso. O que se depreende, através dos votos proferidos, é a ocorrência de um impasse.

O Senhor Ministro Presidente — São três correntes diferentes.

O Senhor Ministro Cândido Lobo — E V. Exª, mesmo, terá dificuldade de intervir com o voto de desempate. Será matéria a ser suscitada, para verificar se há ou não empate.

Verdade é que o Senhor Ministro Cunha Vasconcellos esboçou a solução, no sentido de serem, automaticamente, nas mesmas condições, os votos vencidos, e do Senhor Ministro Haroldo Valladão e o meu; todos quatro conhecendo do recurso, irmanavam-se na conclusão, irmanavam-se em que ficaria suscitado o julgamento, nessas condições. Mesmo assim, porém, é matéria a discutir.

A sustação, a meu ver, agora, com o esclarecimento prestado pelo Senhor Ministro Dario Magalhães, está vinculada ao primeiro acórdão, aquele que determinou a diligência; e que, reformado pelo Tribunal, veio através do Recurso nº 1.127, obter provimento para ser restabelecido.

Orá, sendo assim, a sustação não afeta o mérito da questão, porque se trata, apenas de diligência.

O Senhor Ministro Dario Magalhães — Perfeitamente.

O Senhor Ministro Cândido Lobo — ...Entretanto, partindo desse princípio, para acomodar a situação, prefiro variar, no sentido de ficar com o voto do Senhor Ministro Cunha Vasconcellos.

O Senhor Ministro Presidente — ...determinando a sustação?

O Senhor Ministro Cândido Lobo — Sim.

O Senhor Ministro Nelson Hungria — Data venia, incorrendo em equívoco. Não houve simples conversão de julgamento em diligência. Não! Anulou-se o registro do Diretório Regional da Bahia.

Está anulado este registro. Foi declarado insubsistente.

O Senhor Ministro Cândido Lobo — Foi restabelecido o acórdão.

O Senhor Ministro Dario Magalhães — Foi restabelecido o acórdão que determinou a diligência. O Tribunal deu provimento ao recurso, para restabelecer o primeiro acórdão do Regional que determinou a diligência da audiência do Diretório Nacional do Partido Trabalhista Brasileiro.

O Senhor Ministro Nelson Hungria — Todavia, dando provimento ao recurso, anulou o registro.

O Senhor Ministro Dario Magalhães — Si et in quantum.

O Senhor Ministro Nelson Hungria — Desapareceu o registro, assim, não subsiste o Diretório Regional. Lógico!

O Senhor Ministro Dario Magalhães — Assim, este recurso está dependendo do pronunciamento definitivo no outro recurso, em que se anulou o registro si et in quantum.

O Senhor Ministro Cândido Lobo — Perfeito.

O Senhor Ministro Nelson Hungria — Não houve simples conversão do julgamento em diligência. De modo algum! Houve julgamento de meritis.

O Senhor Ministro Dario Magalhães — E' data venia, equívoco de V. Exª. Foi simplesmente restabelecido o acórdão que determinara a diligência.

O Senhor Ministro Nelson Hungria — Sem o registro, não pode subsistir o Diretório Regional. Meu voto foi dando provimento ao recurso, para que os autos do presente apelo voltassem ao Regional, a fim de que este se pronunciasse, oportunamente.

O Senhor Ministro Cândido Lobo — Voto, assim, de acordo com a argumentação que expus, pela sustação do julgamento.

\* \* \*

O Senhor Ministro Vieira Braga — Senhor Presidente, fez-se o registro, na Justiça Eleitoral, do Diretório Regional do Partido Trabalhista Brasileiro, na Bahia em cumprimento de acórdão do Tribunal local de que foi interposto recurso para esta Corte.

Esse Diretório Regional registrou vários diretórios municipais; promoveu este registro, de acordo com as Instruções deste Tribunal, iniciativa que, tacitamente, valeu pela aprovação da eleição dos Diretórios Municipais.

Do registro de tais diretórios municipais, pelo menos, deste do Município de Cicero Dantas, foi interposto recurso para o Tribunal Superior com dois fundamentos: um da irregularidade da convenção municipal e outro porque estava vinculado esse diretório ao registro do Diretório Regional.

Esse segundo fundamento é que, a meu ver, exige o imediato conhecimento do recurso, de acordo com o voto do Senhor Ministro Nelson Hungria; pois não é possível, absolutamente, que subsista o registro do diretório municipal, nesse intervalo entre o nosso julgamento e o posterior julgamento do Tribunal Regional, que deverá reapreciar o pedido de registro do diretório municipal.

Se o Diretório Regional deixou de ter existência legal e, portanto, deixou de representar o partido, perante o Tribunal da Bahia, é estranho que esse Diretório Municipal continue a funcionar, no Estado, tendo seu representante junto à Justiça Eleitoral.

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — Em sua alta magnanimidade, peço a sua ilustre e alta atenção para este ponto — O voto de V. Exª importa no seguinte: em determinar a acefalia do Diretório Regional, desde que seja registrado e contra o seu registro se interponha recurso. Fica inativo.

O Senhor Ministro Nelson Hungria — O recurso está provido.

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — Então, o provimento do recurso importa na nulidade dos atos praticados. Ora, o Diretório estava no exercício legítimo de suas funções.

O Senhor Ministro Vieira Braga — Anulou-se *si et in quantum*, mas anulou-se.

O Senhor Ministro Nelson Hungria — *Accessorium sequitur principale!* E' o axioma.

O Senhor Ministro Dario Magalhães — Está certificada, nos autos a decisão proferida por este Tribunal:

"Prosseguindo-se no julgamento em sessão de 2 de maio, deliberou o Tribunal por maioria de votos dar provimento, em parte, ao recurso para que o Diretório Nacional, dentro no prazo de trinta dias, a contar da publicação da ata da sessão de hoje no Diário da Justiça, se manifeste perante o Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, sobre a legalidade da escolha do diretório regional, valendo seu silêncio como aprovação tácita..."

O Senhor Ministro Nelson Hungria — Leia V. Ex<sup>a</sup> os votos. V. Ex<sup>a</sup> verificará que foi anulado o registro; foi declarado insubsistente o registro do Diretório.

O Senhor Ministro Dario Magalhães — E' a súmula do julgamento elaborado, aliás, pelo Senhor Ministro Vieira Braga. O Tribunal não anulou o registro. Há *data venia*, equívoco, de V. Ex<sup>a</sup>.

O Senhor Ministro Vieira Braga — O Diretório Regional está sem função, sem existência legal, até que o Tribunal da Bahia se pronuncie, novamente, a respeito.

O Senhor Ministro Dario Magalhães — No momento, não! Não houve anulação do registro. Houve conversão do julgamento em diligência.

O Senhor Ministro Nelson Hungria — E' que não houve uma condição indispensável. *sine qua non*, que era a aprovação do Diretório Nacional.

O Senhor Ministro Vieira Braga — O Tribunal Regional deverá apreciar registro do Diretório da Bahia.

O Senhor Ministro Dario Magalhães — ...Que continua!

O Tribunal Regional negou provimento ao recurso, para cassar o registro do Diretório Municipal de Cicero Dantas.

O Senhor Ministro Vieira Braga — Não foi para cassar; já fôra cassado.

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — Deu provimento ao recurso, para anular o registro do Diretório de Cicero Dantas.

O Senhor Ministro Nelson Hungria — Trata-se de registro feito sem condição *sine qua non* de validade.

O Senhor Ministro Vieira Braga — A decisão do Tribunal Superior foi para que o Tribunal Regional, à vista da impugnação ou não impugnação do Diretório Nacional, apreciasse o pedido de registro...

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — ...conforme os termos da impugnação!

O Senhor Ministro Vieira Braga — ...e decidiu a respeito. A meu ver, pois, não cabe a sustação.

O Senhor Ministro Nelson Hungria — Deixou de subsistir o registro do Diretório Regional.

O Senhor Ministro Vieira Braga — E' o meu voto.

## VOTO DE DESEMPATE

O Senhor Ministro Presidente — Mandam prosseguir no processo os Senhores Ministros Nelson Hungria, Relator, Haroldo Valladão e Vieira Braga. Votam pela sustação do feito os Senhores Ministros Cunha Vasconcellos, Cândido Lobo e Dario Magalhães.

Há empate.

*Data venia* dos Senhores Ministros que se sentam à direita, inclino-me pelo pronunciamento dos Senhores Ministros que se manifestaram em favor da sustação do feito.

Desempate, portanto, de acôrdo com os Senhores Ministros Cunha Vasconcellos, Cândido Lobo e Dario Magalhães.

Entendo que o sobrestamento do processo não pode trazer prejuízo algum. A apreciação do mérito é que poderia trazer complicações, no exame futuro desse recurso n.º 1.127.

Fica, assim, sobrestado o processo, até o julgamento definitivo deste Tribunal no recurso n.º 1.127, da Bahia.

## RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello — Senhor Presidente, por Acórdão constante de folhas 11 v., o T.R.E. da Bahia mandou registrar o Diretório Municipal de Cicero Dantas.

O procurador regional eleitoral recorreu da decisão, sob o fundamento de que não havia órgão regional do Partido Trabalhista Brasileiro para pedir esse registro, isto é, que o registro fôra pedido por quem não tinha qualidade para fazê-lo.

Veio ter o recurso a este Tribunal. O julgamento foi convertido em diligência. Suspendeu-se o julgamento, por ter havido pedido de vista, etc. Finalmente, veio o telegrama do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, que se encontra a fls. 54, com a seguinte redação:

"Informe Diretório Nacional Partido Trabalhista Brasileiro se pronunciou pelo não conhecimento do Diretório Regional seu Partido neste Estado, sendo este, contudo, mandado registrar pelo Tribunal Regional Eleitoral em sessão de 29 de agosto de 1952".

O eminente Dr. Procurador Geral Eleitoral opinou no sentido do provimento do recurso.

E' o relatório.

\*\*\*

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello — Deu provimento ao recurso interposto pelo honrado e insigne Procurador Regional Eleitoral do Estado da Bahia, Dr. Benicio Gomes, figura sabidamente dedicada a seu cargo, aos interesses da Justiça, para tornar sem efeito a decisão do T.R.E.

Esse Tribunal Regional mandou registrar Diretório Municipal, sem dar importância ao fato de que o pedido de registro estava sendo feito por quem não tinha qualidade para fazê-lo: diretório regional sem condições para tanto. Tanto me basta para conhecer do recurso e dar ao mesmo provimento.

Decisão unânime.

## ACÓRDÃO N.º 3.452

Recurso Eleitoral n.º 1.489 — Classe IV — Paraná (Curitiba)

E' inelegível para a Assembléa Legislativa o genro de Governador do Estado, uma vez que anteriormente não exercia cargo eletivo, nem fôra eleito simultaneamente com o mesmo Governador.

Vistos, etc.

Acordam os juizes do Tribunal Superior Eleitoral, conhecer por unanimidade de votos e dar pro-

vimiento, por maioria, ao recurso do Partido Trabalhista Brasileiro contra o registro de Ruy Goulart Gândara, candidato a deputação estadual pelo Partido Social Democrático, para declarar inelegível o candidato, cassando-lhe o respectivo diploma, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 1º de dezembro de 1961. — *Ary Azevedo Franco*, Presidente. — *Hugo Auler*, Relator. — *Evandro Lins e Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 29-6-62)

#### RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Hugo Auler — Senhor Presidente. Irresignado com a decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Paraná, que concedeu registro à candidatura de Ruy Goulart Gândara ao cargo de Deputado Estadual, pelo Partido Social Democrático, houve por bem o Partido Trabalhista Brasileiro, por sua seção naquele Estado, interpor o presente recurso para esta Excelsa Corte de Justiça, fazendo-o com fundamento no artigo 121, incisos I e II, da Constituição Federal, e nos arts. 12, letra k e 167, letras a e b, do Código Eleitoral (docs. de fls. 2-4). Como causa de pedir apresenta o fato público e notório de tratar-se de genro do Governador do Estado do Paraná, em exercício, o qual anteriormente não exercia qualquer cargo eletivo, nem fôra eleito simultaneamente com o mesmo governador o que caracterizaria a inelegibilidade prevista na letra b, inciso II, do art. 140 da Constituição Federal. Este Excelso Tribunal Superior Eleitoral, houve por bem dar provimento ao recurso para o efeito de declarar a inelegibilidade do candidato, com o *quorum* de seis Juizes e por unanimidade de votos (docs. de fls. 26-33). Contra este aresto foi interposto recurso ordinário com assento no art. 120 da Constituição Federal (docs de fls. 34-35) para o Excelso Supremo Tribunal Federal que dêle não conheceu por voto de desempate (docs. de fls. 79-92). Todavia, interposto mandado de segurança contra aquela decisão desta Corte de Justiça, por maioria de votos, foi concedido o *writ* para o efeito de declarar nulo o acórdão anterior porque proferido sem o *quorum* completo a que se refere o art. 11 parágrafo único, do Código Eleitoral e ordenar a renovação do julgamento (docs. de fls. 101 e de fls. 103-137). E daí a razão de ser desta nova decisão com o *quorum* exigido pela invocada disposição legal.

E' o relatório.

\* \* \*

Senhor Presidente. O meu voto é no sentido de dar provimento ao recurso para o efeito de cassar o registro do candidato Ruy Goulart Gândara ao cargo de Deputado à Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, em face de sua inelegibilidade decorrente da norma contida no art. 140, I, da Constituição Federal.

Não resta a menor dúvida que os casos de inelegibilidade são *stricti iuris*, não podendo ser ampliados e estendidos a outras hipóteses semelhantes ou análogas aquelas que constam expressamente das cartas constitucionais. Outra conclusão não a tiro eu, não a tira esta Corte de Justiça, não a podemos tirar nenhum de nós. Mas uma coisa é ampliar por analogia ou extensão o elenco das inelegibilidades e outra coisa é interpretar a norma que as criou e estabeleceu para garantia da pureza do pleito eleitoral, de modo a atender, na prática, aos seus fins, políticos, econômicos, éticos e sociais. Há o que distinguir entre a interpretação e integração. Interpretar é extrair o sentido e o alcance do texto da lei; integrar é algo mais porque é determinar, não só o significado, como a extensão implícita de uma norma legal. O direito constitucional impede a integração mas não proibe, nem poderia proibir a exegese das normas constitucionais para a sua exata aplicação, em cuja hermenêutica predomina o pro-

cesso teleológico, da *ratio iuris*, do fim atual, segundo a lição de Carlos Maximiliano (Hermeneutica e Aplicação do Direito, Rio, Editora Freitas Bastos, 1941, 3ª edição, nº 161, pág. 189). E' o método através do qual exsurge o fim da lei (*ratio legis*), que, sem revelar por si mesmo os meios de que se serviu o legislador, permite compreendê-lo, e dar ao pormenor maior desenvolvimento, como disse *François Geny* (*Méthode d'Interpretation et Sources en Droit Constitutionnel*, Paris, L.G.D.J., 1932, Tome I, nº 103, pág. 288). E daí a nenhuma razão de Sampaio Doria quando, ao tratar das exceções de tempo, de parentesco e de afinidade ao princípio da elegibilidade, afirma que as normas dos arts. 138 e 140 da Constituição Federal seriam de uma clareza meridiana, o que não compensaria nem mesmo transcrever estes artigos, "para cuja ciência perfeita basta simples leitura" (*Elegibilidade sob Registro in Archivo Judiciário*, vol. LXXXIII, página 22). E nenhuma razão — repito eu — porque, pôsto não seja um régua lésbica, a Constituição não é apenas o que diz literalmente, sendo suscetível, como qualquer corpo de leis, de interpretação. A Constituição não é. E não é, porque, como disse certa vez o Presidente Hugues da Corte Suprema dos Estados Unidos da América do Norte, vivemos debaixo de uma Constituição, mas a Constituição é o que os juizes dizem que é.

A afirmação de Maurice Duverger de que *les conditions d'éligibilité doivent être aussi peu restrictives que possible, afin de laisser les électeurs libres de leur choix*, por isso que, *toute restriction d'éligibilité est une restriction du droit des électeurs, une atténuation de la démocratie* (*Manuel de Droit Constitutionnel et de Science Politique*, Paris, Presses Universitaires de France, 1948, pág. 94), é de se lhe antepor a conclusão a que chegou o ilustre constitucionalista gaulês, segundo a qual *la théorie même de la démocratie admet certaines de ces restrictions à l'éligibilité. Il est ainsi par exemple, de celles qui ont pour but d'éviter que des hauts fonctionnaires puissent user de leurs pouvoirs afin de faire pression sur les électeurs* (ob. cit., pág. 95). E não modifica essa conclusão nem justifica qualquer restrição ao quadro das inelegibilidades, o fato de ser secreto o voto e de estar assegurada a representação proporcional dos partidos políticos nacionais, na forma que a lei estabelecer, segundo o artigo 134 da Constituição Federal. O sistema de representação proporcional dos partidos políticos, adotado entre nós, subordinado estranhamente à dicotomia legenda + candidato a afastar a mentalidade partidária do eleitorado, não permite a afirmativa de que o eleitor dá o seu voto a um partido e não a um candidato. Essa dicotomia ainda faz com que o eleitor creia que éle todo poderoso, e não o partido político, seja o titular do direito à representação proporcional. Outra será a conclusão quando uma lei vier no sentido de romper com aquela dicotomia e restringir à legenda partidária a extensão do direito de voto.

Destarte, o art. 140 da Constituição Federal, cuja exegese não pode ser subtraída ao Poder Judiciário, vem revelar que a regra segundo a qual são ainda inelegíveis, *nas mesmas condições do artigo anterior*, o cônjuge, os parentes e os afins até segundo grau do Presidente e do Vice-Presidente da República ou do substituto que assumir a Presidência, para os cargos de Presidente e Vice-Presidente, de Governador e de *deputado* ou *senador*, salvo se já tivessem exercido o mandato ou forem eleitos simultaneamente com o Presidente e o Vice-Presidente da República; e os de Governador ou Intervenitor Federal, nomeado de acordo com o art. 12, em *cada Estado*, para os cargos de Governador e de *deputado* ou *senador*, salvo se já tiverem exercido o mandato, ou foram eleitos simultaneamente com o Governador, atinge não só a deputação federal como a deputação estadual. E por que razão? Pela razão da própria lei que foi justamente a de impedir a influência do Poder Público, tanto federal como estadual, no resultado do pleito eleitoral.

Esta é a mais perfeita interpretação do art. 140 da Constituição Federal; interpretação — é bom

frisar — e não integração a que se equipara a aplicação da lei por analogia ou extensão. Com efeito, o elenco das inelegibilidades tem por fundamento a pureza das eleições, escoimando prejudicialmente de quaisquer vícios ou fraudes o pleito eleitoral. Em época passada, a mentalidade ética e familiar do mecanismo do sufrágio popular criando as oligarquias viciava a vontade popular já impunha a adoção do regime das exceções, de parentesco e afinidade à regra da elegibilidade. Na época presente, a substituição daquela mentalidade afetiva e espiritual pelo poder econômico e pelo poder étnico, dando origem à representação dos grandes grupos financeiros e dosquistos étnicos, no parlamento, mais autoriza o reconhecimento do alcance, do fim ético da norma contida na letra b, do inciso II, do artigo 140 da Constituição Federal, que é justamente a de inelegibilidade do parente ou do afim até segundo grau do Governador ou Interventor Federal para o cargo de deputado federal ou estadual. A experiência política nos revela a todo instante que, em matéria de representação parlamentar estadual, a pressão do Governo, em cada Estado, para usar da expressão contida pelo legislador no inciso II do art. 140 da Constituição, é, por vezes, muito mais violenta e produtiva no aliciamiento do eleitorado que a do próprio Governo da União.

Dir-se-á que a letra c do inciso 21 do art. 112 da Constituição de 16 de julho de 1934 se referia à inelegibilidade dos parentes e dos afins até o terceiro grau do Governador aos cargos das Assembléias Legislativas e, se não o fez expressamente o constituinte no art. 140 da Constituição de 18 de setembro de 1946, foi porque o legislador não mais quis manter essa exceção de parentesco e de afinidade à regra da elegibilidade dos cidadãos aos cargos de deputado às Assembléias Legislativas Estaduais. O argumento cede e se desmorona à mais leve pressão. E' que a letra c do inciso 21 do artigo 112 da Constituição de 16 de julho de 1934, se referia à inelegibilidade dos parentes e dos afins até o 3º grau do Presidente da República, do Vice-Presidente da República ou do substituto na Presidência, bem como do Governador, à Câmara dos Deputados, ao Senado Federal e às Assembléias Legislativas, ao passo que o art. 140 da Constituição de 18 de setembro de 1946, não faz mais alusão a aqueles órgãos do Poder Legislativo da União e dos Estados, preferindo dirigir-se aos títulos dos cargos eletivos de que se compõem aqueles mesmos órgãos, referindo-se aos *deputados* genericamente.

Aliás, a interpretação autêntica de uma norma que exsurge da conversão de um projeto em lei, como diz Giorgio Roncagli (*L'interpretazione Autentica*, Milano, Ed. A. Guiffre, 1954, nº 18, pág. 85), está a autorizar aquela conclusão. E' que o art. 9º do Anteprojeto da Constituição em vigor se referia expressamente ao cargo de "senador e deputado federal, salvo se já tivesse exercido o mandato, ou foi eleito simultaneamente com o governador", havendo o legislador feito questão de retirar aquela especificação, suprimindo a expressão *federal* do texto constitucional. Essa supressão vem demonstrar que não só a *ratio legis* mas também a *ratio legislationis* foram dirigidas no sentido de estender a proibição aos deputados federais e estaduais. Por outro lado, o art. 140 de Constituição Federal declara que são inelegíveis os parentes e afins até o segundo grau, nas mesmas condições do artigo anterior, que é o art. 139 da nossa Magna Carta, o qual, tratando das exceções de tempo, se refere também às Assembléias Legislativas, o que vem demonstrar o escôpo do legislador de estender o elenco das inelegibilidades ao Poder Legislativo do Estado. Conf.: José Duarte (*A Constituição Brasileira 1946*, Rio, DIP, 1947, vol. II, pág. 521). Outrossim, há a considerar que o inciso II do art. 140 da Constituição Federal é explícito ao dizer que a inelegibilidade por parentesco ou afinidade com o Governador ou o Interventor Federal, para o cargo de Governador, senador ou deputado se verifica em cada Estado, o que autoriza a exegese no sentido de compreender no vocábulo *deputado* tanto a deputação federal como a deputação estadual.

Por derradeiro, é bem de ver que o fim ético e social da norma constitucional em questão é a de evitar a influência do Governo Federal e do Governo Estadual no resultado do pleito eleitoral, influência que a própria natureza das coisas e dos seres está a demonstrar ser igual, em cada Estado, tanto para a deputação federal como para a deputação estadual.

Dessarte, tenho para mim que domina a matéria o princípio de que os parentes e os afins até segundo grau do Governador do Estado e os cargos do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e também das Assembléias Legislativas, do mesmo Estado, a menos que já tenha exercido o mandato ou sejam eleitos simultaneamente com o Governador, nos termos do art. 140, II, da Constituição Federal.

Por esses fundamentos, dou provimento ao recurso para o efeito de cassar o registro do candidato em face da infração do art. 140, inciso II, letra b, da Constituição.

#### VOTOS

O Senhor Ministro Cândido Motta Filho — Senhor Presidente, estou de pleno acôrdo com o ilustre Ministro Relator. Entendo que as regras aplicadas às funções eletivas, decorrentes do regime representativo, devem ser cumpridas pelos Estados.

Os Estados, segundo o art. 18, devem respeitar os princípios fundamentais da Constituição.

\* \* \*

O Senhor Ministro Cândido Lobo — Senhor Presidente, estava procurando, nos autos, os votos proferidos nesse julgamento em que o ilustre Ministro Relator declara que a votação fôra unânime. Tenho a impressão de que não foi, de que eu, pelo menos, fui vencido...

O Senhor Ministro Hugo Auler — Veja V. Ex<sup>as</sup> os documentos de fls. 26 e 33.

O Senhor Ministro Cândido Lobo — Pelas seguintes razões, que atuaram na minha conclusão: esse candidato requereu sua inscrição, como candidato a deputado estadual, e o Tribunal Regional Eleitoral do Paraná considerou que não havia incompatibilidade, porque, tempos atrás, esta Côte havia decidido...

O Senhor Ministro Presidente — V. Ex<sup>as</sup> acompanhou a maioria.

O Senhor Ministro Cândido Lobo — *Data venia*, deve haver, então, outro processo, talvez o da diplomação.

O Senhor Ministro Presidente — Lembro-me de que V. Ex<sup>as</sup> votou vencido num processo de Rui Gândara, mas penso que não foi nesse.

O Senhor Ministro Hugo Auler — V. Ex<sup>as</sup> votou vencido no processo de Rui Gândara com relação ao *quorum*. V. Ex<sup>as</sup> entendia que era necessário *quorum* completo.

O Senhor Ministro Cândido Lobo — *Data venia*, não. Eu e o Ministro Hungria, ficamos vencidos, pois eramos pelo *quorum* completo.

Lembro-me bem das razões, não obstante o lapso de tempo decorrido.

O Senhor Ministro Hugo Auler — V. Ex<sup>as</sup> quer ver os documentos de fls. 101, 103 e 107?

O Senhor Ministro Cândido Lobo — Dei essas razões, que atuaram no meu entendimento. Quando foi feito o pedido de inscrição desse candidato, o Tribunal Regional não deu pela inelegibilidade porque nós tínhamos decidido, um caso de Santa Catarina, que o filho do governador podia ser candidato. Então o Regional aplicando esse julgado e irmanando o parentesco entre filho e genro, também considerou o genro elegível. Feriu-se o pleito, esse candidato foi votado, foi diplomado, foi empossado e era presidente eleito da Comissão de Justiça,

quando veio a cassação do diploma. Lembro-me bem que fiz referência expressa ao ato do eleitor que foi à urna votar no candidato com um acórdão do Tribunal Regional dizendo que podia ser votado e lembro-me também que fiquei vencido na cassação do diploma. Meus argumentos não pesaram na ocasião, e então, veio o acórdão do Supremo Tribunal Federal para este Tribunal Superior que, mandou fosse julgado o caso com quorum completo, pois, o Presidente Ministro Rocha Lagóia não podia ter pósto o processo em julgamento apenas com seis Juizes na bancada, porque tratava-se de recurso de diplomação. A razão porque fiquei vencido foi a de que esse candidato concorreu às urnas com um acórdão que dizia que podia concorrer ao pleito, foi votado, foi diplomado, foi empossado e eleito Presidente da Comissão de Justiça. Se não estou enganado, foi o eminente Ministro Vieira Braga o relator desse processo e esse recurso de diplomação só veio a nosso julgamento um ano depois.

Assim, Senhor Presidente, o outro caso era de diplomação, este, de registro. Fui vencido quando este Tribunal deu provimento para cassar a diplomação e continuo fiel como decidimos no caso de Paulo Konder Bornhausen. Verdade é que esta Corte disse, nesse caso, que o filho não era inelegível, porém era outra a composição do Tribunal. Entretanto, mantenho-me fiel a esse entendimento.

*Data venia* do eminente Ministro Relator, mantenho o registro do Tribunal Regional. Nego provimento ao recurso.

\* \* \*

O Senhor Ministro Henrique D'Avila — Senhor Presidente, tive oportunidade de participar do julgamento do caso de Paulo Bornhausen, e manifestei-me no sentido de sua elegibilidade.

Todavia, mais tarde, retifiquei-me por entender que o paradigma aplicável aos cargos eletivos dos Estados devia ser a norma inscrita na Constituição Federal, que prevê a inelegibilidade dos parentes até o segundo grau dos governantes estaduais, para deputados e senadores.

Por isto acompanho o voto do nobre Ministro Relator, mormente, levando-se em conta que, no caso, trata-se de recurso contra o registro de candidato. A impugnação foi feita por ocasião de sua inscrição. No caso anterior, do Paulo Bornhausen, não houve impugnação ao registro: sua inelegibilidade só foi arguida em recurso de diplomação. Poder-se-ia ali admitir que a questão estava preclusa. Teria sido afastada de maneira irreversível, quando do registro irrecorrido.

Na espécie, não. Planteou-se a inelegibilidade desde o início.

Por estas razões, ponho-me de acordo com o ilustre Ministro Relator: dou provimento ao recurso.

\* \* \*

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro — Senhor Presidente, entendo que a hipótese está claramente prevista nos preceitos da Constituição referentes à elegibilidade.

O princípio é o da inelegibilidade dos ocupantes de cargos executivos, durante certo tempo e em determinadas condições, inelegibilidade essa que se torna extensiva aos parentes, consanguíneos ou afins, até o segundo grau.

O art. 139, V, prescreve que são inelegíveis, para as assembleias legislativas, os governadores, até dois meses depois de cessadas definitivamente as suas funções. E o art. 140 preceitua serem também inelegíveis para deputado, nas mesmas condições, o cônjuge e os parentes do governador, até o segundo grau por afinidade. Assim, tenho como fora de tóda a dúvida que a extensão do preceito proibitivo alcança o genro do governador em exercício na data da realização do pleito.

Acompanho o Senhor Ministro Relator.

#### EXPLICAÇÃO

O Senhor Ministro Cândido Lobo — Senhor Presidente, peço licença a V. Ex<sup>a</sup> e ao Tribunal, para dar uma explicação: em tese, não posso deixar de estar de acordo com o voto do ilustre Ministro Relator. Mas, como salientei, há o detalhe que me conduziu a uma situação oposta, detalhe esse que me parece ponderável. O acórdão recorrido nada mais fez do que cumprir nossa decisão, num caso ainda pior, mais gritante, que era o do filho do governador. O Regional, portanto, aplicou a norma jurisprudencial então vigente neste Tribunal Superior.

Quer dizer: esse cidadão foi às urnas tranquilamente, com um acórdão cujo fundamento era uma decisão nossa. Subentende-se que, se o filho podia ser candidato, porque não poderia ser o genro do Governador? De modo que criamos um alcapão para este candidato. Não estou querendo defender o Regional, quero apenas dizer que o Tribunal Regional aplicou a nossa jurisprudência.

Era o que eu tinha a dizer, Senhor Presidente.

#### VOTO

O Senhor Ministro Décio Miranda — Senhor Presidente, no mérito estou inteiramente de acordo com o eminente Ministro-Relator, entendendo que a inelegibilidade a que se refere a Constituição se aplica tanto ao deputado federal como ao deputado estadual.

Ouvi com atenção as ponderações do eminente Ministro Cândido Lobo com relação à consideração que nos devem merecer os diplomas expedidos, ou pelo menos a cautela com que devemos apreciar os recursos que implicam na cassação de mandatos já exercidos em virtude de diplomas expedidos pela Justiça Eleitoral. Foi, aliás, essa consideração que dominou o pensamento de S. Ex<sup>a</sup>, ao que agora deduzo, no julgamento do recurso de diplomação desse mesmo candidato. Estas considerações, ou atenções especiais, a meu ver, *data venia*, de S. Ex<sup>a</sup>, não correspondem à situação deste processo, porquanto aqui se trata de registro de candidato, de maneira que o candidato concorreu às eleições com essa ressalva, e não tranquilamente como se a matéria só viesse a ser agitada na diplomação.

Acompanho o voto do eminente Ministro-Relator.

#### ACÓRDÃO N.º 3.453

#### "Habeas-corpus" n.º 22 — Classe I — Amazonas (Benjamin Constant)

*Crime eleitoral de Prefeito — Fôro — Vaga a Comarca, cabe o processamento do feito ao Juiz da Comarca mais próxima. — Anula-se o processo, sem prejuízo de sua renovação pelo Juiz competente e respectiva denúncia pelo Dr. Promotor da Comarca.*

Vistos etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em deferir o pedido de *habeas corpus* requerido em favor de Nelson de Noronha, Prefeito Municipal de Benjamin Constant, Estado do Amazonas, para anular-se o processo, sem prejuízo de sua renovação pelo Dr. Juiz de São Paulo de Olivença e denúncia pelo Dr. Promotor da Comarca, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 1º de dezembro de 1961. — Ary Azevedo Franco, Presidente. — Cândido Mesquita da Cunha Lobo, Relator. — Evandro Lins e Silva, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 27-7-62)

## RELATÓRIO

O Senhor Ministro Cândido Lobo — Senhor Presidente. O presente *habeas corpus* é impetrado em favor de Nelsonez de Noronha, Prefeito Municipal de "Benjamin Constant", Estado do Amazonas, or se encontrar na iminência de ser prêso, em virtude de sentença condenatória proferida pelo Dr. Juiz Eleitoral da 8ª Zona de Coari, com exercício na 20ª Zona (Benjamin Constant).

Alega, em resumo, o impetrante que o processo está evidentemente nulo, porque: o Tribunal Regional determinou por Acórdão de 11 de abril que o referido Juiz eleitoral da 8ª Zona se transportasse para a 20ª, por ser o juiz da Comarca mais próxima, a fim de julgar os implicados no arrebatamento e destruição das urnas e documentos eleitorais das eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, realizadas em 3 de outubro do ano passado (1960) entre os quais figurava o paciente Nelsonez Noronha.

Acrescenta a inicial que a Constituição Estadual em seu art. 111 estabelece que os Prefeitos e os Vereadores responderão, individual ou coletivamente pelas faltas e crimes praticados no exercício de suas funções, perante o Juiz de Direito da Comarca vizinha da sede mais próxima, com recurso para o Tribunal de Justiça.

Diz a inicial que esse dispositivo se choca com o princípio comum estabelecido no Código do Processo Penal e com o art. 5º inciso XV letra a da Constituição Federal e por isso não pode subsistir e que por isso, o Juiz processante devia ser o da comarca onde se passaram os fatos, Benjamin Constant e não o da de Coari, a mais próxima segundo o entendimento do Acórdão do Regional, mas, que ainda aí, equivocou porque não é a mais próxima.

Além disso, insiste o Impetrante em afirmar que por outro lado, o Prefeito em questão não atuou nos fatos na qualidade de Prefeito, cabe dizer, no exercício de suas funções como exige o texto já aludido da Constituição Estadual.

Explica que a comarca mais próxima é a de São Paulo de Olivença, seguindo-se a de Fonte Boa e a de Tefé, entrando a de Coari em 4º lugar e foi aí que recaiu a preferência do Regional e pelo respectivo Juiz, condenado o paciente, daí resultando a evidente incompetência do Juiz que processou e julgou o caso, pelo que violado foi o art. 141 § 27 da Constituição Federal que determina expressamente que "ninguém será processado, nem sentenciado senão pela autoridade competente e na forma de lei anterior".

Essas, as razões, em síntese, do pedido.

A fls. 17 encontra-se o Acórdão do Regional assentando que tomando conhecimento do ofício de 27 de janeiro do corrente ano, determinara que o Senhor Juiz Eleitoral da 8ª Zona Coari se transportasse ao Município de Benjamin Constant, 20ª Zona, com a finalidade de processar e julgar os implicados na promoção da desordem dos trabalhos da sua Junta Apuradora, arrebatamento e destruição das urnas e documentos eleitorais, nas eleições de 3 de outubro.

Esse Acórdão, vide bem o Tribunal, tem a data de 11 de abril de 1961, corrente.

A denúncia foi recebida em 29 de junho (fls. 21).

A sentença que está por certidão a fls. 30, afinal, condenou o paciente nas sanções do art. 175 ns. 24 e 25 da Lei nº 1.164 de 24 de julho de 1950 (Código Eleitoral):

E acrescenta: "Tendo em vista, entretanto, o disposto no § 1º primeira parte do art. 51 do Código Penal, condeno-o como incurso nas sanções do nº 25 do art. 175 do aludido Código Eleitoral, por ser a mais grave. Tendo em vista ainda, a personalidade do réu, os seus antecedentes, a intensidade do dolo premeditado, os motivos absurdos, as circunstâncias e conseqüências do crime, condeno-o à pena base de 3 anos e 4 meses. Considerando, entretanto, que no caso *sub judice*, se trata de concurso formal de delitos (§ 1º do art. 51), aumento a dita pena de um sexto para condenar o

citado réu à pena concreta de 3 anos, 6 meses e 4 dias, pena esta a ser cumprida na Penitenciária do Estado. Condeno-o ainda à suspensão de seus direitos políticos, enquanto durar a execução da pena *ex vi* do que dispõe o art. 69 do Código Penal (fls. 41).

A Câmara de Vereadores, à vista disso, destituiu o Prefeito, mas pelo ofício de fls. 55, verificou-se que a Assembléia Legislativa, tornou sem efeito essa decisão o que determinou a volta do Prefeito ao seu cargo eletivo.

Nesse meio tempo, foi impetrada uma ordem de *habeas corpus* ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado e daí resultou o Acórdão de fls. 72, no qual, aquele Regional, acolheu "por unanimidade" a preliminar de incompetência levantada pelo Dr. Procurador Regional, tendo em vista que, dentre outras nulidades arguidas pelo Impetrante, se encontrava a de ilegalidade da decisão deste mesmo Regional que designou o Juiz Eleitoral da 8ª Zona (Coari) para apurar a responsabilidade do paciente Nelsonez Noronha implicado no assalto às urnas de Benjamin Constant (§ 27 do art. 141 da Constituição Federal).

Como razões de decidir, dito Acórdão, sustenta (verbis):

"Da informação de fls. 52 a 53, verifica-se que foi designado o Dr. Juiz Eleitoral da 8ª Zona (Coari), porque se encontravam afastados os Juizes das Comarcas mais próximas e o de São Paulo de Olivença, somente assumira 16 dias depois da respectiva designação, isto é, foi o Dr. Juiz da 8ª Zona designado em sessão deste Tribunal de onze de abril último. Na de 4 do mês seguinte, maio, o Tribunal embora ampliando a competência do Juiz Eleitoral de São Paulo de Olivença, à de Fonte Boa, 10ª Zona e à de Benjamin Constant (20ª), fê-lo para os trabalhos eleitorais comuns, mantendo a discutida designação do Juiz Eleitoral da 8ª Zona (Coari). Por conseqüência, insurge-se o Impetrante contra esta decisão do Tribunal, que no entender dele, importa em violação do art. 101, inciso 11, do Código Judiciário do Estado e este Tribunal, por isso mesmo, perdeu a competência para conhecer e decidir da matéria que passou a ser do Colegiado Tribunal Superior, *ex vi* do artigo 12, letra I, do Código Eleitoral e nos termos do art. 109 do Código do Processo Penal. Estes autos de *habeas corpus* deverão ser encaminhados àquele Excelso Pretório, com as cautelas necessárias (fó-lhas 74).

O Acórdão em questão é de 20 de outubro do corrente ano de 1961, datado em Manaus.

Da carta de guia que está a fls. 82 juntamente com o ofício do Sr. General Vasco Kropf de Carvalho, Comandante da Região Militar, verifica-se que os réus condenados foram presos, menos o paciente Nelsonez de Noronha, cujo nome não consta da lista.

Os autos me foram distribuídos aos 9 de novembro.

E' o relatório.

## VOTO

O Senhor Ministro Cândido Lobo — Senhor Presidente. Situada como ficou a controvérsia através do relatório que acaba de ser lido aos meus eminentes pares, fácil é perceber que em síntese trata-se, apenas, de saber se procede ou não, a nulidade substancial arguida pelo paciente contra a decisão do Regional, designando um outro Juiz, que não o da Comarca onde se deram os fatos incriminados, para processar e julgar os denunciados, como acontece na espécie.

Além disso, ainda cumpre estudar e resolver a segunda alegação, concernente ao fato de que mesmo admitindo-se que assim não fôsse, mesmo aceitando-se aquela processamento e julgamento, fora da Comarca onde se deram os fatos mesmo assim, ainda nulo está o processo porque, o Juiz que foi designado pelo Acórdão do Regional, não é o da Comarca mais próxima, como manda a lei.

Quanto à primeira questão, dúvida não pode haver de que o princípio contido no nosso Código do Processo, determinando que o Juiz processante e julgador é o daquele lugar onde foi cometido o crime, veio obedecer e completar o pensamento do legislador Constituinte que em seu art. 141 § 27, fixou a regra intransponível de que: "Ninguém será processado, nem sentenciado, senão pela autoridade competente e na forma da lei anterior".

Conseqüentemente, de "ordem pública" é a matéria em foco, que não admite interpretações extensivas e muito menos através de analogia.

O Acórdão do Regional que está a fls. 17, contém dois enganos: o 1º quando diz que fez a designação do Juiz da Comarca de Coari para ir à de Benjamin Constant onde se deram os fatos criminosos, processar e julgar os culpados (verbis) "tomando conhecimento do ofício de 27 de janeiro próximo passado de S. Excia. o Senhor Ministro-Presidente do Colendo Tribunal Superior Eleitoral dirigido à Veneranda Presidência desta Corte".

O referido ofício não contém uma palavra sobre essa designação. Que ela foi feita por exclusiva deliberação do Regional, não há dúvida, eis que o ofício do nosso Presidente, limitou-se em 27 de janeiro, a pedir ao Presidente do Regional que tomasse as providências cabíveis no caso a fim de que fossem apuradas as responsabilidades.

Nada mais do que isso. Leio e junto o ofício em caso.

O 2º engano, é o relativo ao fato de ter o referido Regional, dado também como razão de decidir preferencialmente pela designação do Dr. Juiz da 8ª Zona Eleitoral, por ser como diz o próprio Acórdão (verbis) "por ser o titular de Comarca mais próxima, em exercício".

Como acentuado ficou no relatório o Acórdão tem a data de 11 de abril de 1961.

A denúncia oferecida pelo Promotor que foi designado para ir à Comarca onde se passaram os fatos, acompanhar o inquérito e oferecer a denúncia, se fosse o caso, tem a data de 29 de junho de 1961 (fls. 21).

Jogando com essas duas datas, Sr. Presidente, Srs. Ministros esbarramos na certidão autêntica de fls. 22, a qual é passada pelo secretário do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, comprovando que o Juiz da Comarca de São Paulo de Olivença que é a mais próxima da de Benjamin Constant, cujo juiz o Regional não preferiu porque a Comarca estava sem titular, fora nomeado em 7 de abril e empossado em 27 do mesmo mês.

E' o que prova a referida certidão.

Ora, como podia o Regional, determinar, como determinou no Acórdão lavrado em 11 de abril um outro Juiz, se já havia o da Comarca mais próxima que era a de São Paulo de Olivença, nomeado desde 7 de abril?

E mesmo que assim não fosse, desde que o da Comarca mais próxima, assumisse o cargo, imediatamente, deveria cessar a ação do Juiz designado, que era o da 8ª Zona Eleitoral, Coari, em favor do de São Paulo de Olivença em que todos estavam e estão de acordo que era a Comarca mais próxima.

E que tinha que ser o da Comarca mais próxima, dúvida não pode haver eis que o próprio Juiz da Comarca de Benjamin Constant onde se passaram os fatos alegados na denúncia, o próprio Juiz, embora não tivesse sido denunciado, todavia, estava suspeito de co-participação nesses fatos.

E tanto isso é verdade e tanto isso foi objeto de deliberação ostensiva do Regional que depois de feita a designação do Juiz da 8ª Zona para ir a Benjamin Constant fazer o processo em questão, o Tribunal reuniu-se e por unanimidade de votos, entendeu (fls. 23v) "que em face de ter reassumido o Juiz da Comarca mais perto, a de São Paulo de Olivença, o Juiz titular tomaria a jurisdição, permanecendo, porém, a decisão anterior, quanto à sua designação para o processamento e julgamento dos implicados na promoção da desordem verificada na ocasião dos trabalhos eleitorais da Junta Apuradora, em Benjamin Constant".

Ora, isso quer dizer que o Regional em face do Juiz da Comarca mais próxima a de Coari, ter assumido o exercício, determinou que esse tomasse jurisdição na de Benjamin Constant, salvo, porém, quanto ao questionado processo que continuaria, como continuou com o Juiz da 8ª Zona Eleitoral. O Regional, assim, éle próprio abriu uma exceção: mandou que o da Comarca mais próxima, agora, realmente a mais próxima com Juiz em exercício, isto é a de Coari, assumisse a de Benjamin Constant, mas, ressaltou o único processo, salvo o processo do crime eleitoral, que continuaria com o da 8ª Zona, que como provado ficou não era da Comarca mais próxima.

O Tribunal não podia dividir a Comarca, fazendo duas jurisdições e ao mesmo tempo duas competências, entregando-a ao Juiz da Comarca mais próxima para uns processos e deixando o que lá já estava anteriormente, somente com um determinado processo, o processo criminal eleitoral. Ou o Juiz da Comarca mais próxima era o competente para tudo ou não o era para nada.

O fato do Juiz ter iniciado o processo não quer dizer que éle estava vinculado ao seu julgamento que ainda estava longinquo, aliás.

E por outro lado, não era possível, esse Juiz perder a jurisdição para todos os processos, como perdeu, salvo um, apenas, o que demonstrava a vontade manifesta de querer que éle julgasse os denunciados e não o Juiz da Comarca próxima já em exercício e que recebeu a incumbência de processar e julgar os demais feitos. Incoerência, *data venia*, nessa discriminação.

O Acórdão realmente está certo quando diz que: Este Tribunal não se orientou pelo invocado artigo 111 da Constituição Estadual fixadora da competência do Juiz da Comarca vizinha para processar Prefeitos e Vereadores por crimes funcionais, primeira pela inaplicabilidade daquele dispositivo da Constituição Amazonense e segundo porque, como se verifica da documentação instrutiva do pedido de *habeas corpus*, disso, nem mesmo se poderia cogitar, por não ser o paciente acusado de crime funcional, como estabeleceu o legislador constituinte estadual.

Também não teria de obedecer às determinações do art. 87 do Código do Processo Penal, combinado com o de nº 184 do Código Eleitoral quanto à prerrogativa de função do Juiz da 20ª Zona Benjamin Constant, porque as alusões contra si relacionam à ação delituosa sem nenhuma relação, mesmo remota, nem qualquer nexu portanto, com as infrações de personalidades do paciente.

São ações ou infrações completamente distintas em si mesmas quanto ao local, tempo e agentes. Logo, procedentes que fossem as acusações ao mencionado Juiz, ou venham a ser, as ações teriam de correr autônomas e cada uma, dentro da competência estabelecida na lei. Até aí estamos com o referido Acórdão Sr. Presidente. Entretanto, éle continua com as seguintes palavras que passo a transcrever na íntegra e então começa o nosso desencontro de opiniões (verbis): "Resta a arguição de incompetência por não haver presidido a ação crime, o Dr. Juiz Eleitoral da Comarca vizinha a de Benjamin Constant, ou seja, a Comarca de "São Paulo de Olivença".

Isso quer dizer Sr. Presidente, que o próprio Regional dá como coisa assentada líquida e certa, que a comarca de São Paulo de Olivença é a mais próxima da de Benjamin Constant e no entanto, designou para ir a Benjamin Constant o Juiz da Comarca de Coari que é mais distante. Vejamos o porque dessa designação. Continua o Acórdão (fó-lhas 74):

"Da informação de fls. 52 a 53, verifica-se que foi designado o Juiz da 8ª Zona (Coari) porque se encontravam afastados os Juizes das Comarcas mais próximas e o de São Paulo de Olivença somente assumira 16 dias depois da respectiva designação, isto é, foi o Dr. Juiz da 8ª Zona designado em sessão deste Tribunal, de 11 de abril último. Na de 4 do mês seguinte maio, o Tribunal embora

ampliando a competência do Juiz de São Paulo de Olivença (vide bem o Tribunal que o Regional até cuidou de ampliar competência) à de Fonte Boa, 10ª Zona e a de Benjamin Constant, 20ª Zona, (agora vem o melhor verbis) fê-lo para os trabalhos eleitorais comuns, mantendo a discutida designação do Juiz da 8ª Zona (Coari).

Dai, dizer o Regional que havendo o paciente se insurgido contra essa deliberação d'ele Regional, o competente para julgar o presente *habeas corpus*, era este Superior, o que, aliás, representa a verdade jurídica na espécie eis que a decisão impugnada é do Regional e o recurso não pode ser para o próprio Regional que a proferiu.

Essa preliminar de competência sequer foi invocada, tal a sua evidência e por isso a ela faço simples alusão, sem maiores demoras, entrando logo na matéria de *meritis*.

Realmente, o art. 111 da Constituição do Estado do Amazonas, bem como seu parágrafo único, dispõem que: "Os Prefeitos e os Vereadores responderão, individual ou coletivamente, pelas faltas e crimes praticados no exercício de suas funções, perante o Juiz de Direito da Comarca vizinha da sede mais próxima, devendo o processo ser iniciado em virtude de queixa ou denúncia fundamentada de qualquer cidadão, com recursos para o Tribunal de Justiça do Estado. O Juiz perante quem correr o processo, funcionará na sede do município onde se houver verificado o delito".

Dispositivo esse, Sr. Presidente, cujas virtudes não precisam ser enaltecidas, tão sábio é ele, tão objetivos e impessoais são os seus propósitos com o salutar intuito de afastar a influência do Prefeito ou do Vereador junto do Juiz da própria Comarca, se este tivesse que ser o sentenciante do caso. Como está porém na Constituição do Estado é chamado o Juiz da Comarca vizinha, mais próxima.

Entretanto, o que não está certo no Acórdão, *data venia* é primeiro designar o Juiz de Coari, quando já havia Juiz em São Paulo de Olivença e segundo, mandar mais tarde o Juiz de São Paulo de Olivença, sem contudo, fazer voltar à sua Comarca (Coari) o que lá em Benjamin Constant se achava, dividindo essa Comarca em três partes, uma para o seu Juiz efetivo, uma para o Juiz da mais próxima que era São Paulo de Olivença e ainda uma terceira exclusivamente com o Juiz da 8ª Zona Eleitoral (Coari), com a única e excepcional incumbência de processar e julgar o feito criminal em causa. Um Juiz especial para um somente e especial processo. Porque? O Acórdão não explica a razão, porém, é claro na sua determinação através das seguintes e inequívocas palavras (verbis) "...embora ampliando a competência do Dr. Juiz Eleitoral de São Paulo de Olivença à de Fonte Boa, 10ª Zona e à de Benjamin Constant, 20ª Zona fê-lo para os trabalhos eleitorais comuns, mantendo a discutida designação do Juiz da 8ª Zona.

Como esse "embora ampliando a competência"? Como esse fê-lo para os trabalhos eleitorais comuns? Como esse "mantendo a discutida designação do Dr. Juiz da 8ª Zona?"

O processo eleitoral criminal, não deixa de ser processo comum. Não tem ele nada de especial entre os demais. Como se pode compreender na mesma Comarca Eleitoral, um Juiz para processar e julgar os crimes e um outro para os demais serviços e ainda um terceiro, que é o titular efetivo da Comarca sem qualquer competência eleitoral, nenhuma competência?

Que quis então dizer o Regional com a expressão trabalhos eleitorais comuns? E ainda, porque o Regional determinou a ampliação de competência dividindo essa ampliação entre dois juizes? Se era a competência do da Comarca mais próxima a ele, a este da Comarca mais próxima competia assumir por inteiro as funções eleitorais. E' isso que manda a Constituição Estadual em seu art. 111 já transcrito. Porque fazer essa designação, mantendo, porém, o Juiz da mais longínqua, a Comarca de Coari, somente para julgar e sentenciar um proces-

so que foi precisamente o criminal de que estamos nos ocupando?

Não há ampliação de competência pela metade. Ou amplia ou não amplia e isso, obviamente, porque as razões de ampliação são as previstas pelas contingências e não é possível armar e aumentar a confusão nas Comarcas, emprestando-lhe competência para três juizes ao mesmo tempo.

Foi aí que o Regional, *data venia*, não andou acertadamente, mormente porque este Superior no tal ofício de 27 de janeiro limitou-se a mandar que ele tomasse as providências cabíveis no caso. Nada mais.

E mais: como ficou o Promotor Público nisso tudo, aquele que deu a denúncia? Se ele atuava na Comarca de Coari, acompanhando como acompanhou o seu Juiz para a Comarca de Benjamin Constant, onde ofereceu a denúncia, mandando depois o Regional que fosse para Benjamin Constant o Juiz da Comarca mais próxima, reconhecendo, assim, ser a de São Paulo de Olivença, mantida, porém expressamente como ficou, a competência do Juiz de Coari na Comarca de Benjamin Constant exclusivamente para este processo criminal, como ficou o Promotor da Comarca de São Paulo de Olivença que não foi chamado para nada, nem mesmo para ratificar a denúncia de seu colega de Coari. Então a "ampliação de competência" determinada pelo Acórdão, foi tão somente para o Juiz? Para o Ministério Público que com o Juiz, compõem a figura do Juízo, não houve essa ampliação?

Se o Tribunal entendeu que São Paulo de Olivença era a Comarca mais próxima, devia cingir-se a enviar o respectivo Juiz a Benjamin Constant para substituir "por inteiro" e não somente "para os trabalhos eleitorais comuns" o de Coari que tinha deixado de ser a Comarca mais próxima. Esse meio termo, essa divisão de competência, afetando consequentemente a jurisdição pela "prorrogação", é que não podia, dando em resultado a confusão de atribuições e os consequentes possíveis conflitos, colocando em serviço na Comarca de Benjamin Constant, nada menos de 3 juizes, dois designados e um o titular efetivo. Por último Sr. Presidente, há que salientar que o Promotor ofereceu a denúncia (verbis fls. 18) "O Representante do Ministério Público, em comissão, com exercício neste Juízo da Comarca de Coari, vem oferecer denúncia contra etc., etc., etc..." Essa denúncia está datada de 29 de junho de 1961 como se vê de fls. 21.

Ora, nessa data, já havia Juiz em exercício na Comarca mais próxima, a de São Paulo de Olivença e certamente como Promotor em exercício no Juízo, pois como salientei no começo através da certidão de fls. 22, passada pelo Secretário do Tribunal de Justiça do Estado, desde o dia 27 de abril que o Juiz de São Paulo de Olivença assumiu a Comarca pela posse. E tanto que depois, dias depois, o próprio Tribunal mandou que ele assumisse a Comarca de Benjamin Constant, por ser a mais próxima, apenas, para os serviços eleitorais comuns menos para o processo eleitoral criminal em causa, fazendo uma distinção que não podia e nem a lei lhe permitia fazer, eis que a designação do Juiz da Comarca vizinha é uma designação integral, por inteiro, abrangedora e não com exclusão desse ou daquele processo, seja ele qual for. O fato é portanto, inequívoco: O Juiz da Comarca mais próxima de Benjamin Constant era o de São Paulo de Olivença.

Este assumiu em 27 de abril. A denúncia pelo Promotor da Comarca de Coari foi dada em 29 de junho perante o seu Juiz, o da Comarca de Coari, designado em Benjamin Constant.

Isso quer dizer que quando foi recebida a denúncia pelo Juiz de Coari, já havia Juiz empossado e em exercício em São Paulo de Olivença que era a Comarca mais próxima e no entanto o Juiz de Coari foi mantido e mantido somente, exclusivamente para processar e julgar este determinado feito. *Data venia*, não podia assim ter decidido o Tribunal Regional.

A incompetência do juízo é manifesta e foi êle quem processou e julgou o paciente do presente *habeas-corpus*.

A Constituição em seu decantado art. 141 § 27 firmou a letra da competência para o "processo e sentença". É uma competência privativa da União Federal legislar sobre o direito processual, matéria em que não há competência supletiva ou complementar dos Estados, como entendeu o Supremo Tribunal Federal no *habeas-corpus* nº 30.635 e 30.679.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, pelo voto do eminente relator, Ministro Edgard Costa, decretou a nulidade do processo *ab initio*, nos invocações julgamentos, face a fundada incompetência do Juiz que presidiu. (Arquivo Judiciário volume CXVII (117) fasc. nº 1, pág. 21, de janeiro de 1956).

Por isso, estou com a assertiva da inicial a fô-lhas 9: "O Tribunal Regional, com a designação do Dr. Juiz da Comarca de Coari para dirigir a instrução e sentenciar, na Comarca de Benjamin Constant, afastando desse modo o titular da Comarca também o seu substituto legal que por ser a mais próxima, como depois reconheceu o próprio Regional, tanto que o designou ampliando a sua competência que era o juiz de São Paulo de Olivença, conferiu àquêle Magistrado jurisdição que a lei não lhe deu.

Em outras palavras: se em 27 de abril já tinha tomado posse o Juiz da Comarca mais próxima que era o de São Paulo de Olivença como podia ser dada a denúncia pelo Promotor de Coari, aos 29 de junho?

E da mesma sorte, se desde 27 de abril, a Comarca mais próxima que era a citada São Paulo de Olivença, já tinha Juiz em exercício, como podia sentenciar o feito o Juiz de Coari, como sentenciou aos 11 de setembro?

Contornando essa dificuldade, o Acórdão do Regional explica que quando deu pela situação, isto é, quando percebeu que o Juiz da Comarca mais próxima havia assumido suas funções em São Paulo de Olivença, determinou imediatamente a sua ida à Comarca de Benjamin Constant (verbis) "por extensão de competência", satisfazendo, assim, a lei aplicável.

Entretanto, nessa mesma deliberação, esqueceu-se o aludido Regional que ao em vez de determinar ao referido Juiz que substituisse o de Benjamin Constant integralmente, com jurisdição ampla ou plena, não fez assim e estabeleceu uma restrição que não podia fazê-lo (verbis): "ampliou a sua competência porém, fê-lo para os trabalhos eleitorais comuns, mantendo a designação do Juiz de Coari para processar e julgar o processo criminal já instaurado contra o paciente e assim foi feito, denunciando e condenado o referido paciente que por isso veio pedir, através do presente *habeas-corpus*, a nulidade do processo *ab initio* em face da flagrante incompetência do Juiz.

Basta para atendê-lo confrontar as datas e a lei.

Eis as razões, Sr. Presidente, porque, pedindo desculpas pela extensão do presente voto, concluo pelo deferimento da ordem, na forma do pedido renovando-se o processo no foro competente, eis que o crime não pode, nem deve ficar impune.

VOTO

O Senhor Ministro Cândido Motta Filho — Senhor Presidente, estou de acordo com o ilustre Ministro Relator.

PELA ORDEM

O Senhor Ministro Décio Miranda — Senhor Presidente, peço a palavra, pela ordem, para um pedido de esclarecimento ao eminente Ministro Relator

Trata-se de assunto que deve ter ficado explícito no voto de S. Ex<sup>a</sup>, mas que me escapou. Desejava saber a data da designação desse Juiz.

O Senhor Ministro Cândido Lobo — Onze de abril.

O Senhor Ministro Décio Miranda — Isto me parece importante, para as razões de meu voto, porque, como S. Ex<sup>a</sup> adiante mencionou, êle teria tomado posse no outro cargo, quando o Tribunal Regional Eleitoral fez a designação.

O Senhor Ministro Cândido Lobo — Ele tomou posse em 17. e em 27 já havia juiz em São Paulo de Olivença. O Tribunal Regional tinha juiz na Comarca, mas permitiu a designação desse Juiz para lá, salvo para o processo criminal.

O Senhor Ministro Décio Miranda — A designação deveria ter estabelecido uma prevenção, nos termos do art. 83 do Código Penal, da competência do Juiz de Coari para o processo criminal. Essa prevenção não se verifica para os atos comuns do processo eleitoral. Daí a possibilidade, em tese, a meu ver, de se poder, nessa decisão posterior, dividir as duas competências: para o processo criminal permanece a do Juiz anteriormente determinado, e para os demais atos da Justiça Eleitoral a do novo Juiz.

O Senhor Ministro Henrique D'Avila — Ainda não havia ação penal.

O Senhor Ministro Décio Miranda — Mas a prevenção decorre de qualquer ato praticado pelo Juiz, anteriormente à denúncia ou à queixa. A prevenção se verifica até mesmo antes de oferecida a denúncia.

O Senhor Ministro Cândido Lobo — Vemos a designação em 11 de abril e a denúncia a fls. 13, em que diz:

"o representante do Ministério Público, com exercício, em comissão, nesta comarca..."

datada de 29 de junho, dois meses após a posse do Juiz, que foi a 27 de abril.

O Senhor Ministro Décio Miranda — Já está esclarecido, Senhor Presidente.

O Senhor Ministro Henrique D'Avila — Senhor Presidente, estou de pleno acordo com o relator.

Alimentava dúvidas porque suponha que o processo estivesse em curso com a denúncia já oferecida. Fui informado, porém, de que a mesma só fora oferecida em junho, quando já designado o Dr. Juiz da Comarca mais próxima, São Paulo de Olivença, para ter exercício em Benjamin Constant. E assim sendo, o Juiz de Coari estava já desligado, não lhe sobrava competência para atuar no processo.

O Senhor Ministro Cândido Lobo — V. Excia. disse muito bem. O Tribunal Regional, para contornar a dificuldade surgida, fez a designação em causa, "salvo para o processo criminal".

O Senhor Ministro Henrique D'Avila — Não pode cogitar-se no caso de prevenção. O procedimento criminal estava ainda na fase de inquérito, ou investigação. A competência seria mesmo do Juiz da Comarca mais próxima, São Paulo de Olivença.

Assim sendo, assiste toda razão ao eminente Ministro Relator. Subscrevo o voto de S. Excia.

\* \* \*

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro — Senhor Presidente, estou de acordo com o voto do eminente Ministro Relator.

\* \* \*

O Senhor Ministro Hugo Auler — Senhor Presidente, voto de acordo com o douto Ministro Relator. A nulidade é flagrante, não só porque o fato ocorreu anteriormente à denúncia como também porque em processo penal não há vinculação do juiz.

Este é o meu voto.

## PEDIDO DE VISTA

O Senhor Ministro Décio Miranda — Senhor Presidente, apenas para verificação de um elemento de fato que assim de pronto não consigo encontrar, e é de importância para o pronunciamento do meu voto, peço vista dos autos.

## VOTO

O Senhor Ministro Décio Miranda — Senhor Presidente, pedi vista deste processo, para verificar se, entre a designação feita pelo Tribunal Regional Eleitoral, em 11 de abril, e a posse do juiz na Comarca, teria havido algum ato do juiz, a princípio designado, que pudesse estabelecer sua prevenção para o processo, nos termos do art. 83 do Código de Processo Penal.

Levo em consignaço que no Estado de que se trata as comunicações levam um lapso de tempo maior do que aquêle a que estamos habituados. É natural, então, que, ali, a substituição de competência não se possa fazer tão instantaneamente, que a verificação de competência não se faça tão rapidamente, como nos Estados em que há facilidade de comunicação. Daí ser possível que, recebida a designação, tivesse o juiz praticado algum ato que estabelecesse sua prevenção para o processo.

Dos autos, porém, não consta elemento algum a respeito. E como isto não foi alegado, nem pelo próprio Tribunal, ao defender seu ato, é de presumir que a prevenção não se tenha estabelecido.

Meu voto é, pois, no mesmo sentido do que acaba de proferir o nobre Ministro Relator.

## ACÓRDÃO N.º 3.467

## Recurso n.º 2.054 — Classe IV — São Paulo (Santos)

*Depois de eleito e diplomado, o Vice-Prefeito do mesmo modo que o antigo Vice-Presidente da República e o Vice-Governador, em relação ao Presidente da República e ao Governador — adquire o direito de substituir o Prefeito, ou de suceder-lhe, durante o período administrativo para que foram eleitos.*

Vistos, etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, conhecer, por unanimidade de votos, e negar provimento, por maioria de votos, ao recurso contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, indeferindo a representação em que a Câmara Municipal de Santos pede o pronunciamento da Justiça Eleitoral a respeito da necessidade de nova eleição para o cargo de prefeito do município, em virtude do falecimento do eleito, entendeu não ser caso de se designar nova eleição, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 6 de dezembro de 1961. — Ary Azevedo Franco, Presidente. — Oswaldo Trigueiro, Relator. — Cândido Mesquita da Cunha Lobo, Vencido. — Djolma Tavares da Cunha Mello, Vencido. — Evandro Lins e Silva, Procurador Geral Eleitoral. (Publicado em sessão de 6-7-62)

## RELATÓRIO

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro — Em representação datada de 17 de abril do corrente ano, o Presidente da Câmara Municipal de Santos, Estado de São Paulo, comunicou ao Tribunal Regional Eleitoral o falecimento do Dr. Luis La Scala Júnior, prefeito eleito a 26 de março e diplomado a 3 de abril, informando que, em consequência, a Câmara Municipal adotara a seguinte resolução:

## RESOLUÇÃO N.º 30 DE 13 DE ABRIL DE 1961

*Declara vago o cargo de Prefeito Municipal de Santos e dá outras providências.*

A Câmara Municipal de Santos resolve:

Art. 1.º Fica o Senhor Presidente da Câmara, por esta Resolução, autorizado a declarar vago o cargo de Prefeito Municipal de Santos para o quadriênio com início a 14 de abril de 1961.

Art. 2.º Empossado o Vice-Prefeito eleito no respectivo cargo, será, logo a seguir, convocado para exercer as funções do cargo de Prefeito Municipal, devendo constar do termo de posse que a investidura é feita na dependência de solução a ser tomada pela Justiça Eleitoral.

Art. 3.º Realizados os atos previstos nos arts. 1.º e 2.º desta Resolução, o Sr. Presidente da Câmara levará imediatamente ao conhecimento da Justiça Eleitoral, as decisões aqui referidas, bem como outras relacionadas com a matéria objeto desta deliberação, solicitando o seu pronunciamento quanto à permanência efetiva do Vice-Prefeito no cargo de Prefeito, para o quadriênio que se inicia a 14 do corrente, ou sobre a necessidade da convocação de novas eleições.

Art. 4.º Esta Resolução entrará em vigor no dia 14 de abril de 1961, revogadas as disposições em contrário.

Registe-se e publique-se. Paço Municipal de Santos, em 13 de abril de 1961. (aa) Fernando Oliva, Presidente; Carlos Moraes Carneiro, 1.º Secretário. Registrada no livro competente. Secretaria da Câmara Municipal de Santos, em 13 de abril de 1961. (a) Germano Melchert de Castro, Diretor".

Na sessão do dia 14, data em que se iniciava o novo período administrativo, o Presidente da Câmara Municipal: a) declarou vago o cargo de Prefeito por motivo do falecimento do titular eleito e diplomado; b) convidou o Vice-Prefeito, também eleito e diplomado, Senhor José Gomes, a prestar o compromisso do cargo para que fôra eleito; c) convocou o Vice-Prefeito, depois de empossado, a assumir o exercício do cargo de Prefeito, fazendo constar do termo de posse que essa investidura ficava dependendo de solução a ser tomada pela Justiça Eleitoral. O senhor José Gomes prestou, então, sucessivamente, os compromissos de Vice-Prefeito e de Prefeito, fazendo a seguir o protesto de não se conformar com a limitação de suas prerrogativas e manifestando a intenção de, perante a justiça, postular o reconhecimento de seu direito ao exercício do cargo de Prefeito, em caráter definitivo, por todo o quadriênio.

Processada a representação, foi esta julgada em sessão de 8 de maio e indeferida por quatro votos contra dois. O Tribunal Regional entendeu não ser caso de nova eleição, pelos seguintes fundamentos:

"No mérito, caso não é de se designar nova eleição para o cargo de Prefeito de Santos, sem embargo de se haver enlutado o Município, com o trágico desaparecimento do titular eleito e diplomado, que ainda não se empossara.

As disposições que regulam a investidura dos Vice-Prefeitos e o seu exercício nos cargos executivos municipais, no Estado de São Paulo, guardam rigoroso paralelismo com os dispositivos constitucionais que dizem com o Vice-presidente da República.

O § 1.º, do art. 47, da lei orgânica dos Municípios paulistas (lei estadual n.º 1-47), alterada, no tema, pela lei estadual n.º 1.174 de 1951), é reprodução do § 1.º, do art. 79, da Constituição da República: "Substitui o Prefeito em seus impedimentos e sucede-lhe, em

caso de vaga, o Vice-Prefeito". De nova eleição só há cuidar "vagando os cargos de Presidente e Vice-Presidente" (Const., art. 79, § 2º), ou de Prefeito e Vice-Prefeito (lei orgânica paulista, art. 47, §§ 3º e 4º). Pontes de Miranda sublinha que, "vagando só a presidência, o Vice-Presidente assume *definitivamente*. Não importa quando se deu a vaga". ("Coms. Const. de 1946", 1ª ed., vol. II, página 112). Themistocles Cavalcanti é do mesmo sentir ("A Const. Fed. Com.", 1948, volume II, pág. 218). O mesmo se diga do Vice-Prefeito.

Nada influi, "in hypothesis", haver ocorrido a causa da vaga antes da posse. "Em qualquer caso de vaga"... diz o § 5º, do artigo 47, da lei orgânica citada"... o substituto do Prefeito exercerá o mandato pelo prazo que faltar para completar o quadriênio do substituído".

A ilação que procura incompatibilizar a sucessão do Prefeito (pelo Vice-Prefeito) com a falta da sua posse, aduzindo que nada haveria então, para transmitir-se, ou para ser objeto da mesma sucessão, traz colorido demasiado civilístico; não há sucessão, no sentido do direito privado, pois o Vice-Prefeito nada recebe do Prefeito, mas em verdade desempenha o cargo em seu lugar, com o mandato que hauriu do eleitorado e fica sujeito ao mecanismo legal de substituição, ou sucessão, no sentido do direito público. O Vice-Prefeito, em suma, exerce o cargo em lugar do Prefeito, provisoriamente (substituição), ou definitivamente (sucessão). Bem se lembrou, no formoso parecer de fls. 14, que o preenchimento dos cargos eletivos se faz por um processo complexo; acrescente-se, entretanto, que a esse processo concorrem os atos eleitorais, que culminam pela diplomação, e o ato administrativo da posse. Se esta não ocorre, longe de inutilizar-se a série dos atos eleitorais, todos, é óbvio que se configura a vaga, especificada, do cargo determinado, com as mesmas características das outras vagas, que correspondem à renúncia, ou perda do mandato, ou morte subsequente à posse, etc. Note-se que a Câmara Municipal de Santos reconheceu, precisamente, a vacância do cargo de Prefeito, no qual empossou o Vice-Prefeito, embora com restrições quanto ao tempo do exercício.

Ora, aperfeiçoados os atos eleitorais, válidos, de que saíram diplomados o Prefeito e o Vice-Prefeito, só resta fazer atuar, com a posse, o mecanismo legal previsto para o exercício do cargo. Tal mecanismo conclama o Vice-Prefeito para a sucessão do Prefeito, "em qualquer caso de vaga", como se viu.

Realce-se que só se fazem eleições para Prefeito e Vice-Prefeito, conjuntamente, em paridade com o que ocorre quanto ao Presidente e ao Vice-Presidente da República. A Lei Maior brasileira e a lei orgânica dos Municípios paulistas desautorizam a eleição apartada do Presidente, ou do Prefeito. Flagrante é a razão: havendo substituto legal, desnecessária a movimentação do eleitorado, que tem representante investido precisamente para essa conjuntura. Ai está, outrossim, a definição da alta importância dos suplentes eletivos.

Mantendo-se, enfim, o entendimento que esta Corte expendeu no Acórdão unânime nº 26.076, de 1953, indefere-se a Representação, certo que, não tendo ocorrido a posse do Prefeito, vago ficou o cargo, nos termos do art. 50 parágrafo único, da lei estadual nº 1, abrindo-se ensejo para a sucessão, pelo Vice-Prefeito. Não há, pois, eleições a designar".

Dessa decisão recorrem: o Partido Social Progressista, com assento no art. 167, letras a e b do Código Eleitoral; a União Democrática Nacional e

o Partido Republicano Trabalhista, invocando apenas a letra a do citado artigo.

A Procuradoria Regional opinou pelo provimento dos recursos. A Procuradoria Geral, porém, no parecer de fls., pronuncia-se favoravelmente ao conhecimento do recurso de acórdão com a letra b, dado o cissídio jurisprudencial, mas opina pelo não provimento.

E' o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro — O Tribunal Regional indeferiu a representação da Câmara Municipal de Santos por entender que a hipótese não é de nova eleição, de vez que a vaga de Prefeito deve ser preenchida pelo Vice-Prefeito, como sucessor a título definitivo. Assim decidiu em face da Lei de Organização Municipal do Estado de São Paulo — Lei nº 1, de 18 de setembro de 1947, como modificada pela Lei nº 1.174, de 21 de agosto de 1951 — a qual dispõe:

"Art. 47. O órgão executivo do município é o Prefeito, eleito por quatro anos juntamente com o Vice-Prefeito, salvo as exceções previstas nos §§ 1º e 2º do art. 28 da Constituição Federal.

§ 1º Substitui o Prefeito em seus impedimentos e sucede-lhe, em caso de vaga, o Vice-Prefeito".

Para o acórdão recorrido, esse parágrafo resolve a dúvida suscitada pela Câmara Municipal, porque o caso é precisamente de vaga e, portanto, de sucessão pelo Vice-Prefeito sobrevivente. Essa solução é impugnada pelos Partidos recorrentes por duas séries de razões: primeiro, porque a lei paulista, e a decisão que nela se firma, ofendem a Constituição Federal, no art. 28, § 1º, onde se diz que a autonomia dos Municípios é assegurada pela eleição do Prefeito e dos Vereadores; segundo, porque não ocorreu a hipótese prevista no art. 47, § 1º da mesma lei, desde que este preceito somente se refere às vagas ocorridas no curso do mandato, isto é, depois de empossado o Prefeito eleito.

Examinemos em primeiro lugar o aspecto constitucional da controvérsia. A Constituição de São Paulo, como ocorre na grande maioria dos Estados, criou a figura do Vice-Governador, à imagem e semelhança do Vice-Presidente da República. E a Lei de Organização Municipal instituiu o cargo de Vice-Prefeito, nos mesmos moldes em que o Estado e a União proveem sobre a vice-chefia do Poder Executivo. Nesta análise fazemos abstração da reforma introduzida pelo recente Ato Adicional porque, como é óbvio, estamos julgando caso ocorrido em plena vigência do sistema presidencial e disciplinado em legislação calcada sobre a Constituição Federal antes de reformada.

Como se sabe, cada Estado se rege pela Constituição e pelas leis que adotar, observados os princípios estabelecidos na lei magna. Esta, no art. 18, § 1º, reservou aos Estados todos os poderes que, implícita ou explicitamente, não lhes foram vedados por preceito constitucional. Por outro lado, a organização dos Estados ficou condicionada à observância dos princípios estabelecidos no art. 7, VII, da Constituição. Isso levou naturalmente os Estados a se organizarem sob a inspiração do modelo federal, sempre reproduzindo nos traços essenciais e mesmo copiado em aspectos supérfluos. Explica-se, assim, que os Estados, em sua quase totalidade, hajam incorporado à sua estrutura política a figura do Vice-Governador, que a Constituição Federal desconhece, mas que nos é familiar desde 1891. O mesmo se pode dizer do Vice-Prefeito ou do Sub-Prefeito, que é uma entidade tradicional em nossa organização política e que desempenha, no limitado âmbito municipal, as atribuições dos modêos superiores. Essa cópia poderá ser pretenciosa ou desnecessária, por sua discutível conveniência, mas de

nenhum modo se poderá dizer que ela esteja implícita ou explicitamente proibida pela Constituição Federal.

Sustentam os recorrentes que a lei paulista é inconstitucional, porque a Constituição pressupõe a eletividade dos Prefeitos — pelo voto popular, direto e secreto — sendo, por conseguinte, inadmissível, como previsto na citada lei (art. 47 citado, § 4º), que o sucessor do Prefeito seja eventualmente eleito pelo voto da Câmara Municipal. Mas aqui cumpre distinguir. Do mesmo modo que a Constituição de 1946 e a Constituição do Estado, a Lei de Organização Municipal prevê duas hipóteses: a das vagas simultâneas de Prefeito e Vice-Prefeito na primeira metade do período administrativo, quando devem ser preenchidas por eleição direta; e a da ocorrência das mesmas vagas na segunda metade do mandato, quando serão preenchidos por eleição da Câmara Municipal. Neste ponto a inconstitucionalidade que se argue é a do § 4º do artigo citado, que não tem aplicação ao caso *sub-judice*. O que está em discussão é o § 1º, que dispõe sobre a sucessão do Prefeito, eleito pelo povo, pelo Vice-Prefeito, também popularmente eleito.

Não se trata, aqui, de eleição indireta, que porventura seja incompatível com o pressuposto constitucional. Que me conste, a lei paulista, vigente há mais de dez anos, não passou pelo teste de constitucionalidade, no pertinente à norma inscrita no § 4º do art. 47. Aos que quiserem promovê-lo está aberto o caminho de Supremo Tribunal Federal que, pelo processo da representação previsto no art. 8, parágrafo único, da Constituição, poderá declarar a inconstitucionalidade daquela lei, na parte em que ela porventura viole o princípio da autonomia municipal associado ao da eleição direta do prefeito.

O caso em exame é diverso, não tendo pertinência a alegação de desrespeito à autonomia do Município de Santos que elegeu, pelo processo constitucional próprio, isto é, por voto direto e secreto, Prefeito e Vice-Prefeito, nas mesmas eleições de 26 de março. Portanto, o que se discute é o alcance do § 1º do art. 47, indagando-se apenas se a vaga do Prefeito, ocorrida entre a diplomação e a posse, configura a hipótese de sucessão pelo Vice-Prefeito, com êle conjuntamente eleito e diplomado.

A indagação leva naturalmente ao exame do direito federal anterior à Emenda Constitucional nº 5, sobre o qual é calculada a legislação paulista. Ao implantar a República presidencial, a Constituição de 1891 atribuiu o Poder Executivo ao Presidente da República, prevendo sua substituição ocasional, ou sua sucessão, por um Vice-Presidente, eleito simultaneamente com o Presidente pelo mesmo processo e sob as mesmas condições de elegibilidade. Ao Vice-Presidente competia substituir o Presidente, em seus impedimentos temporários, e suceder-lhe em caso de vaga. Quanto à sucessão, o art. 41 distinguia: se a vaga do Presidente ou do Vice ocorresse na primeira metade do quadriênio, procederia-se à nova eleição direta; se qualquer das vagas ocorresse no segundo biênio, haveria sucessão na ordem da vocação constitucionalmente determinada. As Constituições de 1934 e 1947 suprimiram o cargo de Vice-Presidente. A de 1946 restaurou-o, dando-lhe maior importância e equiparando-o, inteiramente, ao modelo norte-americano, porque dele fez não só substituto para os impedimentos, como sucessor a título definitivo, em caso de vaga, quer na primeira, quer na segunda metade do período presidencial. De acordo com este princípio, tivemos, em 1954, a sucessão do Presidente falecido, na parte final do quinquênio e, em 1961, a sucessão definitiva do Presidente renunciante, decorridos apenas sete meses de seu mandato.

O caso *sub-judice* apresenta hipótese que nunca se verificou no plano federal: a de saber se, ocorrendo vaga definitiva, por morte ou renúncia, antes da posse de Presidente eleito e diplomado, seria o Vice-Presidente convocado a sucedê-lo, como Chefe do Estado, por todo o período presidencial. Desde logo cabe observar que a Constituição e as leis, tanto no direito interno como no direito compara-

do, não distinguem as hipóteses, o que torna difícil ao interprete fazê-lo com pertinência e segurança.

Também na doutrina presidencialista não encontramos a distinção entre sucessão antes ou depois de iniciado o período governamental. Pontes de Miranda é categórico ao afirmar que o Vice-Presidente é sempre o sucessor do Presidente, não importando quando se tenha dado a vaga. "Na Constituição de 1946, diz êle, só se procede à eleição para a Presidência (e para vice-presidência) se ambos os cargos vagarem; de modo que, vagando só a Presidência, o Vice-Presidente assume definitivamente". (Comentários, Vol. 2, pág. 112).

Esse argumento parece-me incontornável. A Constituição somente previa eleição de Presidente simultaneamente com a de Vice-Presidente. Não havia eleição distinta para um ou outro desses mandatos. Para a sucessão quinquenal normal, Presidente e Vice-Presidente eram eleitos pela mesma forma e no mesmo dia (art. 81). Para a sucessão eventual, a Constituição somente previa nova eleição quando se verificavam as duas vagas, quer para a eleição direta, quer para a eleição indireta pelo Congresso Nacional. Essa fórmula leva à conclusão de que a Constituição não admitia eleições separadas — somente para Presidente ou somente para Vice-Presidente — e que, por conseguinte, o Vice-Presidente era sucessor do Presidente para uma parte ou para a totalidade do período de governo.

É evidente que a Constituição atual, modificando o direito anterior, tornou o cargo de Vice-Presidente praticamente idêntico ao do modelo inscrito na Constituição dos Estados Unidos, fonte de inspiração secular do presidencialismo. Ora, no direito americano, não é admissível qualquer dúvida sobre o direito do Vice-Presidente à sucessão, quando a vaga ocorre antes da posse, tal a clareza da Emenda XX, seção 3, *in verbis*:

Section 3. If, at the time fixed for the beginning of the term of the President, the President elect shall have died, the Vice-President elect shall become President.

O princípio da sucessão definitiva pelo Vice-Presidente, em qualquer caso de vaga, foi adotado por várias Constituições da América Latina — as do Brasil, da Argentina, da Bolívia — sem falar nas Constituições estaduais americanas que em sua grande maioria (36 em 50) adotam o princípio da sucessão do Governador pelo *Lieutenant-Governor*. A Constituição mexicana atual aboliu a Vice-Presidência, porém a precedente, que vigorou de 1857 a 1912, previa, em seu art. 80, a sucessão definitiva, quando a vaga ocorria antes da posse do Presidente. A Constituição boliviana de 1945, no art. 91, estabeleceu que "o Vice-Presidente assumirá a Vice-Presidência da República se esta ficar vaga, antes ou depois da proclamação do Presidente eleito, e o exercerá até o final do período constitucional". Nestas condições, podemos asseverar que o direito presidencialista consagra tranquilamente o princípio da sucessão do Presidente pelo Vice-Presidente, quer a vaga ocorra depois, quer ocorra antes da posse do primeiro. A distinção que se pretende fazer nesse particular — entre vaga anterior ou posterior ao início do período governamental, entre cargo vago e cargo não provido, entre vaga do Presidente eleito e vaga de seu antecessor — oferece-nos uma construção jurídica engenhosa, mas sem base no direito nacional, ou no direito comparado, e ainda sem apelo na doutrina política. Visto, portanto, à luz do direito federal, não há como interpretar-se de modo diferente quer a Constituição paulista, no pertinente à sucessão do Governador, quer a Lei de Organização Municipal, no que diz com a sucessão do Prefeito.

No plano do direito local sustentam os recorrentes que a decisão do Tribunal *a quo* colide com o art. 47, § 5º, da Lei de Organização Municipal, porque nesse preceito se diz que, em qualquer caso

de vaga o substituto do Prefeito exercerá o mandato pelo prazo que faltar para completar o quadriênio do substituído. Deduz-se dessa norma que a sucessão só é possível para mandato incompleto, e que exclui a hipótese de vir o Vice a suceder o Prefeito do primeiro ao último dia do período administrativo. O argumento é enganoso, pois, como bem demonstra o parecer do douto Procurador Geral, o parágrafo em referência só tem aplicação ao caso de dupla vaga, quando se tem de eleger novo Prefeito e novo Vice-Prefeito. É o que ressalta claramente da leitura de todo o artigo:

Art. 47. O órgão executivo do Município é o Prefeito, eleito por quatro anos juntamente com o Vice-Prefeito, salvo as exceções previstas nos §§ 1º e 2º do art. 28 da Constituição Federal.

§ 1º — Substitui o Prefeito em seus impedimentos e sucede-lhe, em caso de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 2º — Na falta de ambos, será chamado ao exercício do cargo o Presidente da Câmara até que se proceda na forma dos parágrafos seguintes.

§ 3º — Vagando no primeiro biênio os cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito, serão eles preenchidos por eleição direta, sessenta dias após a verificação da última vaga.

§ quarto — Se as vagas ocorrerem no segundo biênio, a eleição se fará quinze dias depois, por maioria absoluta de votos da Câmara que, se estiver em férias, será para tal fim expressamente convocada.

§ 5º — Em qualquer caso de vaga, o substituto do Prefeito exercerá o mandato pelo prazo que faltar para completar o quadriênio do substituído.

Parece-me de primeira evidência que este parágrafo quinto é apenas complementar do parágrafo segundo, tendo exatamente o mesmo alcance do § 2º do art. 79 da Constituição Federal e do § 4º do art. 55 da Constituição do Estado. O que estes preceitos têm em vista é manter o governo dentro de períodos administrativos regulares, isto é, quinquênios ou quadriênios fixos e inalteráveis por quaisquer eventos que afastem dos cargos os titulares eleitos nas épocas de renovação normal. Quando ocorrem ambas as vagas, haverá eleição — direta ou indireta, conforme o caso — mas o mandato conferido nessa eleição será apenas para completar o mandato em curso.

Nas razões dos recursos interpostos, como nas dos doutos pareceres constantes dos autos, há outros argumentos que são menos de ordem jurídica que de natureza política. Será possível demonstrar-se que a lei paulista não é a melhor e que, num verdadeiro regime democrático, não é fácil compreender-se como um cidadão eleito para uma Vice-Prefeitura se converta em Prefeito para todo o período do mandato outorgado pelo povo ao candidato que a morte afastou do cenário político. Haverá sem dúvida outras razões doutrinárias a revelarem os defeitos e imperfeições do regime vigente no municipalismo paulista. Em face do direito positivo, entretanto, não se conseguiu demonstrar que a decisão recorrida ofende a letra expressa da Constituição ou da lei, como o exige, para a procedência do recurso, o art. 167 do Código Eleitoral. Tampouco se poderá dizer que ela discrepa da jurisprudência dominante, porque a superior instância ainda não apreciou a hipótese, e as decisões dos Tribunais Regionais, para o caso invocado, não formam jurisprudência harmônica e tranqüila que possa impor-se à obediência dos julgadores. Por um lado, as leis de organização municipal dos diversos Estados não resolvem o problema sucessório municipal de maneira idêntica, de sorte que não há como prever-se uniformidade de jurisprudência interestadual. Por outro, vários dos acórdãos invocados dizem respeito à eleição de Prefeitos-suces-

sores pelas Câmaras Municipais hipótese que não está em causa.

Entendo que, depois de eleito e diplomado, o Vice-Prefeito paulista — do mesmo modo que o antigo Vice-Presidente da República e o Vice-Governador de São Paulo, em relação ao Presidente da República e ao Governador — adquire o direito de substituir o Prefeito, ou de suceder-lhe, durante o período administrativo para que foram eleitos. Parece-me injurídico sustentar-se que o Vice-Prefeito possa ser substituto do Prefeito durante todo o quadriênio, mas somente possa ser sucessor em parte dele.

Por todos estes fundamentos, conheço dos recursos e lhes nego provimento.

PARECER

O Senhor Doutor Procurador Geral — Senhor Presidente, Senhores Ministros, o recurso contra a posse do vice-prefeito de Santos no cargo de prefeito, em virtude do falecimento deste, foi interposto com fundamento nas letras a e b do art. 167 do Código Eleitoral.

A nosso ver, não deve ser conhecido em relação à letra a, porque, como ficou demonstrado no brilhante parecer do Dr. Custódio Toscano, não há vulneração da lei eleitoral, na decisão recorrida.

Quanto ao dissídio jurisprudencial, porém, a nós nos parece de evidência gritante que o recurso deve ser conhecido.

Há três decisões do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, em casos absolutamente idênticos, de falecimento do prefeito antes da posse, em que se entendeu que o vice-prefeito não tinha o direito de sucedê-lo, no exercício do cargo. Uma delas, em sentido contrário, também, do Tribunal de Minas, de acordo com a decisão proferida neste processo, pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo. Há uma outra, do Tribunal de São Paulo, no mesmo sentido da proferida neste processo: o vice-prefeito, em caso de falecimento, antes da posse, do prefeito eleito, deve sucedê-lo no cargo.

Isto quanto ao conhecimento do recurso.

Quanto ao mérito, a nós nos parece muito simples a demonstração de que é inteiramente improcedente o recurso e que a decisão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo é incensurável.

Os argumentos apresentados contra a posse do vice-prefeito são dois: o primeiro é que só há vaga se o titular entrar no exercício do mandato; e o segundo é que não é possível a sucessão por todo o período e, sim, apenas para completar o período do mandato. São estes os dois argumentos apresentados pelo recorrente.

Com relação ao primeiro, parece-nos que não assiste a menor razão aos recorrentes, porque basta ler a disposição do art. 79 da Constituição Federal, para logo se verificar que só se procede à eleição, quando não se der a posse simultânea do Presidente e Vice-Presidente da República; no caso, do prefeito e vice-prefeito.

Art. 79, da Constituição:

“Substitui o Presidente, no caso do impedimento, e sucede-lhe, no de vaga, o Vice-Presidente da República.

§ 2º Vagando os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, far-se-á eleição sessenta dias depois de aberta a última vaga”.

É preciso que haja a vaga dos dois cargos; é preciso que não exista mais Presidente e Vice-Presidente, Prefeito e Vice-Prefeito, para que se processe nova eleição.

O Vice-Prefeito já preenchia todas as condições para suceder ao Prefeito, no instante em que se deu a vacância do cargo.

Ele estava proclamado e diplomado pela Justiça Eleitoral. Eram essas as condições para que ele pudesse suceder ao prefeito. O requisito da emana-

ção da vontade popular estava preenchido e plenamente realizado: houve eleição popular, proclamação e diplomação da Justiça Eleitoral. Por conseguinte, ele tinha todos os requisitos que a lei exigia para o exercício do cargo. Pouco importa que o prefeito viesse a morrer dias antes da ascensão ao cargo, porque o vice-prefeito já era, depois da diplomação, seu eventual sucessor. Ele não era absolutamente, um intruso. Não era candidato derrotado. Era o vice-prefeito com todas as condições legais para suceder o prefeito. Ocorreu a vaga; a vacância foi declarada pela Câmara, não assumiu o prefeito o cargo. Quem o assumiria? O vice-prefeito, evidentemente. E por todo o tempo do mandato. Formulamos a hipótese do prefeito não assumir por motivo de doença, uma doença que o impedisse de exercer o mandato pelos quatro anos. É uma conjectura, mas uma conjectura razoável. Ninguém contestará que, nesse caso, o vice-prefeito substituirá o prefeito, por todo o tempo do mandato. Na hipótese de renúncia do prefeito eleito, o vice-prefeito assumiria. E a Constituição, no artigo 84 diz:

"Se, decorridos trinta dias da data fixada para a posse, o Presidente ou o Vice-Presidente da República não tiver, salvo por motivo de doença, assumido o cargo, este será declarado vago pelo Tribunal Superior Eleitoral".

Ora, é preciso que nenhum dos dois tenha assumido o cargo. Se um deles assumir, o cargo está preenchido, e não há necessidade, não há razão, não há motivo para se proceder a uma nova eleição. É essa a situação do Vice-Presidente, do vice-prefeito e do vice-governador: sucede o titular no caso de vaga. Uma vez proclamado e diplomado, o vice-prefeito já é o titular do cargo, com todas as suas conseqüências. Não há lei alguma que impeça o substituto, o sucessor, de assumir o cargo em caso de impedimento ou vacância, por doença, morte, renúncia ou perda do mandato do titular. Imagine-se um deputado federal que perca o cargo depois de diplomado. Já com a diplomação a Constituição estabelece direitos e deveres. Não pode o deputado exercer certas funções. Fica desligado de outras. E se ele perde o cargo de deputado em virtude de não haver cumprido esses preceitos legais, acaso far-se-á nova eleição? Evidentemente não! O suplente, automaticamente, o sucede no cargo. Com a diplomação, a competência da Justiça Eleitoral está exaurida. Depois disso, só ao poder político, ao legislativo é que compete decidir sobre perda, extinção ou supressão do mandato.

Declarado vago o cargo e assumido esse cargo pelo sucessor legítimo do Prefeito, não há mais, sequer, problema eleitoral a discutir.

A Justiça Eleitoral já havia pôsto sobre o assunto sua palavra definitiva.

Não se trata de um mandato de direito privado, como disse a decisão do Tribunal paulista, mas de mandato de direito público.

A Constituição de São Paulo, art. 35, reproduz, ao propósito, a Constituição Federal:

"Substitui o Governador, nos seus impedimentos, e sucede-lhe, em caso de vaga, o Vice-Governador".

É uma sucessão, não é substituição!

Ao assumir o cargo, o Vice-Prefeito sucedeu, plenamente, ao Prefeito.

No caso de sucessão do Governador, o sucessor exercerá o cargo pelo prazo que faltar, para completar o quadriênio. Esse complemento do quadriênio se entende desde o instante em que o sucessor recebeu seu diploma.

O que se exige é que esse sucessor tenha as condições e os requisitos para a sucessão. E essas condições e requisitos o Vice-Prefeito preenchia integralmente, na conformidade da lei.

Assim, de acôrdo com a Constituição Federal, de acôrdo com a Constituição Estadual, de acôrdo

com a legislação estadual, havia o direito de sucessão do Vice-Prefeito e, portanto, o recurso não tem procedência, sob este aspecto.

O outro fundamento, o outro grande argumento invocado, é o § 5º, do art. 47, da Lei Orgânica dos Municípios Paulistas.

Essa Lei Orgânica dos Municípios Paulistas, em seu art. 47, § 5º, não se refere, absolutamente, a vacância. Basta ler esse artigo.

Os recorrentes omitiram o § 2º, desse art. 47, onde se lê o seguinte:

"Na falta de ambos, Prefeito e Vice-Prefeito, será chamado o Presidente da Câmara, para substituí-lo, até que se proceda na forma do parágrafo seguinte".

Portanto, o § 5º está subordinado ao § 2º.

§ 5º Em qualquer caso de vaga, o substituto do Prefeito exercerá o mandato pelo prazo que faltar para completar o quadriênio do substituído".

Como se vê, o referido § 5º cuida de vacância dos dois cargos, de Prefeito e Vice-Prefeito, no curso do mandato.

De maneira que, Egrégio Tribunal, nem a Lei Orgânica invocada, em seu art. 47, § 5º, socorre os recorrentes, na pretensão de modificar a decisão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

A Procuradoria Geral Eleitoral, por conseguinte, subscrevendo o longo e fundamentado parecer do Mestre Dr. Custódio Toscano, reafirma sua opinião no sentido de que esta Egrégia Corte negue provimento ao recurso e mantenha a decisão proferida pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

#### VOTOS

O Senhor Ministro Villas Boas — Senhor Presidente, depois do luminoso voto que acaba de proferir o eminente Ministro Oswaldo Trigueiro...

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro — Muito obrigado a V. Exª!

O Senhor Ministro Villas Boas — ...nada mais tenho a acrescentar. Apenas queria dizer que o art. 47 da Lei Orgânica resolve o problema. Se decidirmos de modo contrário estaremos ofendendo esse artigo. E nós estamos aqui para cumprir a lei.

A Lei Orgânica dos Municípios diz, no seu artigo 47, § 2º, o seguinte:

"Na falta de ambos será chamado ao exercício do cargo o Presidente da Câmara até que se proceda na forma dos parágrafos seguintes".

A lei estabelece de maneira definitiva a forma de provimento. Se nós, *data venia*, decidirmos em contrário à orientação traçada pelo eminente Ministro Relator, estaremos ofendendo a lei.

Assim, Senhor Presidente, acompanho integralmente o eminente Ministro Relator.

\* \* \*

O Senhor Ministro Cândido Lobo — Senhor Presidente. Recebi memoriais das partes interessadas e pelo — relatório — que acaba de ser feito, ao qual prestei a devida atenção, fácil é perceber que a hipótese — *sub judice*, — cifra-se na seguinte pergunta: "Tendo falecido o Prefeito eleito, depois de diplomado, porém, antes de tomar posse, pode o Vice-Prefeito, eleito conjuntamente com o Prefeito que faleceu, sucedê-lo, assumindo o mandato integralmente? É que aconteceu em "Santos", Estado de São Paulo, onde o candidato eleito Prefeito, logo depois de ser — diplomado, — faleceu vítima de um acidente lamentável. Quando chegou o dia da — posse, — a Câmara de Vereadores, *sub conditione*, deu posse ao Vice-Prefeito que tinha sido eleito conjuntamente com o Prefeito e — representou — a Justiça Eleitoral, competente, para saber se era

ou não caso de mandar fazer novas eleições. Pela morte, o Prefeito não pode tomar — posse. — Vêio, então, o Acórdão Recorrido, por maioria, dizendo que não, isto é, que o Vice-Prefeito assumiria integralmente o cargo, pelo mesmo prazo de "mandado eletivo" que tinha recebido do Povo, o falecido Prefeito. Daí o presente recurso que ora estamos apreciando e julgando. Por conseguinte, àquela pergunta, impõe que outra seja feita: é a posse do eleito, condição essencial, — *sine qua non* — para que possa ele ser investido nas funções do cargo que recebeu das urnas?

No — parecer — do eminente Prof. Vicente Ráu, encontramos a resposta: "*E' a posse, pois, o ato final que, aperfeiçoando o provimento do cargo encerra o ciclo constitutivo do mandato eleitoral, considerado segundo sua completude de formação*". — E acrescenta: "*A falta da posse e compromisso, por impossibilidade absoluta, como é o caso de falecimento, equivale ao não preenchimento do cargo*".

Dir-se-á, porém, e o — diploma — ? Não interfere ele no problema, desde que ambos, Prefeito e Vice-Prefeito, foram diplomados? *Data venia*, não, por isso que precisamente o — diploma, — sua razão de ser, outra coisa não é e nem representa do que o documento indispensável para o eleito poder prestar o — compromisso — e tomar — posse. Sem ele, o ato não se completará; sem ele o mandato não será exercido, porque não terá — começo de execução.

Entretanto, Sr. Presidente, pondera o Recorrido — que cabe ao Estado criar e organizar o Município, observado o art. 28 da Constituição Federal (verbis): "*A autonomia dos Municípios será assegurada: 1º: pela eleição do Prefeito e dos Vereadores*". O órgão executivo do Município é o Prefeito, eleito por 4 anos, juntamente com o Vice-Prefeito que, por lei expressa, tem o direito de substituí-lo e o de sucedê-lo. Mas, pergunta-se: de — sucedê-lo, mesmo não tendo havido a — posse — do Prefeito que falecera antes disso?

Respondem os Recorridos que sim, que mesmo antes da posse do Prefeito, porque o povo ao votar, votou em ambos, um para substituir ou suceder o outro, conforme o caso, manifestando-se, assim, o eleitorado através de prévia consulta, as eleições, pela capacidade e as condições pessoais do Vice-Prefeito em poder ocupar a Prefeitura.

Nessa parte, cita o Recorrido a opinião do desembargador José Duarte, perante este Tribunal Superior, quando afirma: "*Com a diplomação se exaure a ingerência da Justiça Eleitoral. E fica exaurida porque a diplomação, exerce a função de — coisa julgada, — da *res judicata* formal... passa a ser a — carta de sentença com força executória*".

Realmente, o — diploma — equivale à — carta de sentença com força executória — e nem se pode dizer outra coisa, por isso que é ele elemento essencial e básico para que o "mandato" possa ser exercido, completando, assim, a vontade do povo manifestada nas urnas, mas, por outro lado, não é possível deixar de atender àqueles que sustentam que se não houve — posse, — se não foi prestado — compromisso, — se o eleito não pode isso fazer porque falecera dias antes, não há que falar em — diploma, — eis que nenhum efeito pode ele produzir, ficou simbolicamente em poder do eleito e diplomado. Nada mais do que isso. Logo, a — carta de sentença — a que alude o eminente Desembargador José Duarte, realmente existe, mas, se ela não recebe o — *cumpra-se* — da autoridade competente que é o Juiz, nenhum objetivo alcançará e a execução do julgado, não se iniciará jamais, por outras palavras no caso em apreço, o "mandato não se iniciará jamais", porque ele só se inicia com o — compromisso — e esse só se realiza com a apresentação do — diploma — e esse diploma, na espécie — *sub iudice*, — não foi apresentado porque quem o retinha em suas mãos era o Prefeito, falecido antes de prestar o — compromisso. Assim, nessa ordem de raciocínio, chega-se à conclusão de que, se não houve — compromisso, — se ele não

foi realizado porque o Prefeito falecera, o cargo tornou-se vago em sua plenitude, quer para o Prefeito que estava morto, quer para o Vice-Prefeito, que também, como o Prefeito, quando foi prestar compromisso e tomou posse da Prefeitura, já a encontrou a vaga aberta. Não se sucede a quem não se titulou no cargo. Não há sucessão sem vaga. Sucede-se na função, no cargo. Quando o Vice-Prefeito assumiu a Prefeitura, ele não podia estar sucedendo ninguém, porque o Prefeito havia falecido antes de ser Prefeito em exercício, antes da posse do cargo. Mesmo admitindo-se que na espécie houvesse uma sucessão, essa sucessão só podia ser para prazo certo, isto é, até que fossem realizadas novas eleições e até o dia da posse do novo eleito, o que, por sua vez, comprova a nossa assertiva de que a — posse, — através do — compromisso, — é que é o ato que investe o eleito e que lhe dá todas as prerrogativas do mandato, tanto que em havendo novas eleições o Vice-Prefeito atualmente no cargo, só entregará a Prefeitura ao novo que for eleito, no dia em que ele prestar o compromisso e não, nunca, no dia em que ele for — diplomado. E por que? Porque o — diploma — sem o compromisso — de posse, nada vale, dá ao eleito uma simples expectativa de direito que só se corporifica com o referido — compromisso, — para o qual, é condição — *sine qua non* — que o eleito se apresente com o diploma. Um se completa com a exibição do outro.

Dizer que o Vice-Prefeito — sucede — o Prefeito em caso de vaga, é argumento simplista, *data venia*, porque, a dificuldade reside precisamente na expressão exata do texto, isto é, — sucede ao Prefeito — e então pergunta-se: pode ser considerado — Prefeito — para ser sucedido —, quem não tomou posse, quem faleceu antes dessa formalidade, quem, apenas estava — diplomado?

Evidentemente, não é assim ao meu ver, não se trata de aplicar esse texto referente à sucessão do Prefeito pelo Vice-Prefeito, senão quando houver Prefeito para ser sucedido. No caso dos autos, não houve Prefeito para ser sucedido. O Prefeito estava apenas, eleito e diplomado. Não tinha ocupado o cargo, não tinha exercido as funções de Prefeito por isso que não pode prestar o respectivo — compromisso, — desde que antes, lamentavelmente, falecera e se assim aconteceu, a conclusão a tirar, outra não é, outra não pode ser, sinão, a de que, com a morte do Prefeito antes da posse, a Prefeitura ficou vaga, absolutamente vaga não podendo, conseqüentemente, haver sucessão.

Essas sucessões por via obliqua, só se dão nas — casas pseudo reais — das monarquias européias, como vemos na de Portugal, Espanha e França, onde mesmo sem haver o exercício do trono a sucessão vai se processando — *a latere* — e as vezes até com grande luta entre os partidários de uma Casa Real sobre outro ramo da mesma família destronada... Na espécie dos autos, não é possível esquecer que o Vice-Prefeito não podia exercer a Prefeitura pelo prazo que faltava ao Prefeito porque, não faltava prazo algum, faltava muito mais do que isso, faltava o mandato todo, com seu prazo por inteiro, por isso que, o mandato do Prefeito, sequer, não se tinha iniciado, pela morte do Prefeito, antes de sua posse. Assim, sucessão do Vice-Prefeito não cabe no concernente, porque com a morte, a vaga foi absoluta, integral, completa, eis que quem estava na Prefeitura acabou o seu — mandato — e quem para ela foi eleito, faleceu antes da posse. Isso quer dizer que o Vice-Prefeito, não conseguiu vincular-se ao Prefeito, porque esse não chegou a exercer o mandato por um segundo que fosse e assim, nenhum direito lhe podia transmitir, nenhum. O exemplo da Constituição Americana não pode ter acolhida porque seu texto é expresso prevendo a hipótese, ao passo que a nossa legislação é omissa e daí a nossa dificuldade.

O ilustre advogado Dr. Plínio Pinheiro Guimarães, quando em exercício neste Tribunal, afirmou que: "*E' incabível recurso da decisão que determinou se procedesse a nova eleição para o cargo*".

de Prefeito, cujo candidato eleito, veio a falecer antes de ser diplomado. Não existe no caso qualquer ofensa à lei — (Ac. 257 no Rec. 1.486, do Ceará, em 2 de fevereiro de 1951).

A contrario sensu é cabível o recurso quando não se determina sejam feitas novas eleições como aconteceu na espécie dos autos, embora — por maioria de votos.

Bem sei que há opiniões contrárias, como por exemplo, as citadas no memorial do Recorrente a fls. 9, do Eleitoral de Minas Gerais (verbis): "Vaga, Prefeito falecido antes da posse. Decidiu-se que não haverá nova eleição. (Rep. nº 2 de 1953, Visc. do Rio Branco, Dr. Anain Rocha, 16 de fevereiro de 1953).

Entretanto, esse mesmo Regional, decidiu o contrário e mandou fazer novas eleições nos casos de "Abre Campo", nº 993, Relator Des. Afonso Lages, em 27-12-50; de "Sabará", processo nº 298 de 1958 e finalmente, Rec. Eleitoral nº 1.571, de "Caldas", em todos eles mandando proceder a novas eleições.

Isso, demonstra que o caso — sub iudice, — não é fácil de ser solucionado em face da norma jurisprudencial porque essa é vária, vacilante. Entretanto, por outro lado, serve para demonstrar, inequivocamente, a existência de — *dissídio jurisprudencial* — na espécie em debate, que permite o conhecimento do recurso. Bem sei que argumenta-se ainda, em sentido contrário, pedindo a aplicação dos arts. 79 da Constituição Federal e 35 da Constituição do Estado de São Paulo, as quais, só mandam proceder a novas eleições em caso de vaga simultânea ou conjunta, vale dizer, Presidente e Vice-Presidente, Governador e Vice-Governador, mas, não aconteceu essa hipótese, desde que houve vacância, porém, superveniente, isto é, depois da diplomação e antes da posse. Não tem, portanto, aplicação ao caso — sub iudice, — aqueles dispositivos *data venia*.

Para que o Vice-Prefeito pudesse — suceder — ao Prefeito, forçoso seria que tivesse havido — Prefeito — na interpretação total da expressão e não, apenas, um Prefeito — diplomado — e nada mais do que isso. Tornava-se necessário que tivesse havido um vínculo entre ambos, o Prefeito e o Vice-Prefeito, pois que, a eleição conjunta, somente, não basta. Nenhum direito podia o Prefeito transmitir ao Vice-Prefeito, quer para substituí-lo quer para sucedê-lo, por isso que ele ainda não tinha conseguido ser Prefeito, vale dizer, ainda não tinha tomado posse, ainda não tinha o título e sim, simples expectativa disso tudo, porque portador do respectivo — diploma, — porém, nada mais do que isso, diploma, esse que lhe dava exclusivo direito a que? A posse, através do — compromisso — que ia prestar. Logo, essa formalidade, a do — compromisso — é essencial, é básica, é fundamental para poder exercer o cargo, o que equivale a dizer na espécie, para que o Prefeito pudesse ser considerado Prefeito e assim ter um Vice-Prefeito, pela vinculação a que já aludi, insistindo no argumento, Vice-Prefeito que só assim poderia substituí-lo ou sucedê-lo.

Reconheço que fique com a minha convicção abalada quando, comigo mesmo, raciocinei: — mas esse Vice-Prefeito foi eleito conjuntamente com o Prefeito e o eleitor ao votar no Vice estava demonstrando que o desejava para Prefeito, em caso de licença, morte ou renúncia do Prefeito.

Realmente, Sr. Presidente, esse argumento meu, contra mim mesmo, como que fazia eu mudar de rumo conclusivo na hipótese, porque, ao meu ver, é de ponderar e muito. Entretanto, a minha consciência me tranquilizava logo depois, porque, não obstante a jurisprudência deste Egrégio Tribunal Superior, ser a de rigoroso respeito às urnas, evitando sempre que possível, a anulação dos pleitos para que sejam renovados, não obstante essa jurisprudência, repito, na espécie em questão, paira sempre a dúvida quanto ao afirmar se o eleitorado Santista, votando no Recorrido para Vice-Prefeito, estava demonstrando desejá-lo somente para esse cargo. Talvez se ele tivesse concorrido ao cargo de

Prefeito, não teria saído vitorioso. A possibilidade legal da substituição ou da sucessão, não entrava nas cogitações do eleitorado que queria e quis para Prefeito, o que lamentavelmente falecera e somente ele. Assim, uma escolha personalíssima, vamos dizer. Além disso, a matéria é de — *direito* — e não de fato.

Nos textos legais que se ocupam da matéria, a hipótese não foi prevista e isso ainda mais dificuldades trouxe à solução do caso, quer frente à Constituição Federal, quer frente aos mandamentos Estaduais.

Argumenta-se por analogia ou por equidade. Nada mais.

Esses textos prevêem casos de substituição e de sucessão, de vagas no 1º biênio ou no 2º biênio e o discutido § 5º do art. 47 da Lei nº 1 de 18 de setembro de 1947, Lei Estadual de São Paulo, com nova redação da Lei nº 1.174 de 21 de agosto de 1951, dispositivo esse que determina § 5º: "Em qualquer caso de vaga, o substituto do Prefeito exercerá o mandato pelo prazo que faltar para completar o quadriênio do substituído".

Veja-se bem que ainda aí, ainda nesse caso que o legislador Estadual, aquele que tem mais interesse no seu próprio Estado em relação ao âmbito federal, éle próprio, fixou a regra de que abrangedoramente — "em qualquer caso de vaga" — o substituto do Prefeito que no caso é o Vice-Prefeito, "exercerá o mandato pelo prazo que faltar para completar o quadriênio do substituído".

Aí está, Sr. Presidente, como aquela expressão, que a princípio parecia favorável ao Recorrido porque estabeleceu uma regra ampla, vale dizer, "em qualquer caso de vaga," fêz logo a seguir a restrição explicativa e ao mesmo tempo, demonstrativa da intenção daquela regra inicial abrangedora — em qualquer caso de vagar —, condicionando a seguir que o substituto só exercerá o mandato do substituído pelo tempo que faltar para completar o quadriênio. Lá está com todas as letras. E se é para completar o quadriênio, lógico é concluir que quando esse quadriênio nem sequer se iniciou, porque não houve posse do cargo, o substituto, nada terá que completar, pela óbvia razão de que aquele que ia ser substituído, sequer, iniciou o seu mandato, o seu quadriênio, por ter falecido antes. *Ninguém pode completar o que não se iniciou.*

Daí, Sr. Presidente, não é possível sair, frente à lei, frente à doutrina e frente à norma jurisprudencial, embora, reconheça essa um tanto vacilante, com todas as vênias ao Acórdão Recorrido do conceituado Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

Por último, peço licença ao nobre Ministro-Relator, para ponderar que, quanto ao argumento que acaba de trazer ao debate, referente às imunidades que a Constituição confere aos candidatos diplomados, parece-me que ele não tem adequação à hipótese *sub iudice*, por isso que, em verdade, a nossa lei maior defere ao diplomado certas imunidades, porém, nenhuma delas diz respeito ao exercício do mandato. E se essas imunidades não têm vinculação alguma com o exercício do mandato, forçoso é concluirmos que nenhuma prerrogativa elas conferem ao diplomado, em relação à efetivação desse diploma, efetivação essa que só se inicia com o compromisso do diplomado perante seus pares, vale dizer, com a posse do cargo para o qual o diploma se torna indispensável.

Se o diploma tocasse, mesmo que de leve, no exercício do cargo, com a simples sua entrega ao candidato, teria esse direito ao subsídio, o que, positivamente, não se dá, visto como o diplomado nada percebe.

Por estas razões, peço licença ao nobre Relator, para não aceitar essa sua argumentação.

O direito de sucessão em favor do Vice-Prefeito só existiria, se tivesse havido Prefeito em Santos para ser sucedido. Não houve. O Prefeito faleceu antes da posse de suas funções; não foi Prefeito um minuto sequer. Não cabe, conseqüentemente, falar em sucessão do Prefeito, porque esse Prefeito nunca existiu e a sucessão tem que ser de pessoa

certa. O Vice-Prefeito só substitui, ou sucede, o Prefeito que esteja em exercício no seu cargo.

Isto pôsto, Senhor Presidente, com a vênha devida dos que pensam de modo contrário, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para o fim de determinar sejam feitas novas eleições ao cargo de Prefeito de "Santos", quando o Tribunal Regional assim fixar a respectiva data.

\* \* \*

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello — Acompanho por sua conclusão o voto do Ministro Cândido Lobo. Acontece que a Constituição Federal, art. 28, parte geral e inciso I e a Constituição de São Paulo, art. 71, inciso I dispõem como garantia indeclinável da autonomia dos Municípios, eleição de prefeito, por sufrágio universal e direto.

No art. 75, parágrafo único, diz a Constituição paulista:

"A Lei Orgânica dos Municípios fixará o número de vereadores de cada município conforme sua população e suas rendas..."

Ora, não falou em substituição de prefeito nem em vice-prefeito. Não obstante a Lei Orgânica, no art. 47, § 1º assim prescreve:

"Substitui o prefeito em seu impedimento e sucede-lhe em caso de vaga, o vice-prefeito".

Extravasou, nesse passo. Não lhe dera o legislador ordinário poderes para tanto. O § 1º do art. 47 da Lei Orgânica hostiliza frontalmente o parágrafo único do art. 75 da Constituição paulista.

A Constituição paulista não fala em vice-prefeito. Não deu poderes à Lei Orgânica para criar cargo eletivo com atribuição exclusiva de substituir ou de suceder ao prefeito.

O Senhor Ministro Villas Boas — V. Exª permite um pequeno reparo? A Lei Federal que completa o Código Eleitoral, a Lei nº 2.550, conhece ou se refere a essa entidade que trata das eleições do prefeito e vice-prefeito?

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello — De que data ela é?

O Senhor Ministro Villas Boas — De 1955!

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello — Concerne aos Estados-membros cujas Constituições criaram cargo de vice-prefeito.

O Senhor Ministro Villas Boas — O legislador estadual, no conceito do legislador federal que completou o Código Eleitoral, a figura de vice-prefeito não é uma figura inconstitucional.

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello — Um momento! Respondo a V. Exª imediatamente. Não é nos Estados-membros cujas constituições criaram o cargo de vice-prefeito e lhe deram função. Em São Paulo a Constituição difere. Não fala em vice-prefeito.

Diz-se-á que a Lei Orgânica foi feita por deputados que haviam deixado há pouco as responsabilidades de Constituintes... Não eram mais Constituintes. Eram, já, aí, legisladores ordinários, de competência limitada. Conheço e dou provimento.

\* \* \*

O Senhor Ministro Plínio de Freitas Travassos — Senhor Presidente, recebi os memoriais das partes, a tempo de poder lê-los e apreciar os argumentos de cada um, ambos brilhantes, como foram também as sustentações feitas pelos advogados, na tribuna. Li o parecer do douto Subprocurador Dr. Custódio Toscano, apoiado pelo eminente Procurador-Geral, Dr. Evandro Lins.

Após ouvir êsses pronunciamentos e de ler as manifestações das partes constantes dos autos, tive dificuldade em, a princípio, seguir uma orientação, dado o brilho de que cada um se revestiu.

O brilhantíssimo voto do eminente Ministro-Relator, Dr. Oswaldo Trigueiro, deixou, porém, a meu ver, esclarecido o caso, de maneira fora de dúvida, apreciando todos os argumentos apresentados por ambas as partes, examinando-os à luz do direito internacional, buscando, no direito estrangeiro, elementos que também justificassem seu voto.

Por tudo isso que S. Exª acaba de dizer, convenci-me de que a solução para o caso deve ser a indicada por S. Exª.

Data venia do eminente Ministro Cândido Lobo, não encontrei, em texto algum de lei, dispositivo que dissesse que a vaga de prefeito só se daria quando ele estivesse em exercício.

O Senhor Ministro Cândido Lobo — Data venia, não precisava dizer. O prefeito que não está em exercício não é prefeito. V. Exª me desculpe.

O Senhor Ministro Plínio de Freitas Travassos — Vou chegar lá. Segundo o disposto na Lei Orgânica dos Municípios de São Paulo, a eleição para prefeito e vice-prefeito é feita em conjunto.

O Senhor Ministro Villas Boas — Se V. Exª permite, acrescentaria, a título de auxílio, que o art. 47 fala "na falta de ambos" e o ilustre Ministro-Relator acentuou isto muito bem. É muito amplo o dispositivo.

O Senhor Ministro Plínio de Freitas Travassos — Era justamente isto que ia dizer. Obrigado a V. Exª.

Diz o art. 47, que é a base da discussão, neste caso, que o órgão executivo do município é o prefeito, eleito por quatro anos, juntamente com o vice-prefeito, salvo as exceções previstas nos §§ 1º e 2º, do art. 28, da Constituição Federal.

O § 1º estabelece: substitui o prefeito, em seus impedimentos, e sucede-lhe, em caso de vaga, o vice-prefeito.

O § 2º diz: na falta de ambos (portanto, só quando houver a falta de ambos), será chamado ao exercício do cargo o Presidente da Câmara, até que se proceda na forma do parágrafo seguinte. Seguem-se os §§ 3º, 4º e 5º.

O argumento contrário àquele em que me apóio cita, de preferência, isoladamente, o § 5º do art. 47, que nada mais é do que um complemento ao § 2º.

Diz o § 5º: em qualquer caso de vaga, o substituto do prefeito exercerá o mandato, pelo prazo que faltar para completar o quadriênio do substituído.

O Senhor Ministro Villas Boas — Aí modifica o prazo.

Não se dá a eleição de alguém, para ficar quatro anos, mas para completar o tempo.

O período é um só, para todos os municípios do Estado. Não pode ser exercido.

O Senhor Ministro Plínio de Freitas Travassos — O que desejou o legislador, ao compor o § 5º do art. 47, foi estabelecer que nenhum mandato excedesse ao prazo fixado para o seu exercício. Todo o mandato tem prazo certo.

No caso, o mandato é de quatro anos, como diz o artigo. Portanto, em qualquer ocasião, qualquer que seja a substituição, o substituto não poderá exceder qualquer minuto, além do prazo fixado para o exercício do seu mandato.

O Senhor Ministro Villas Boas — Exato. As eleições municipais se realizam em um só dia, em todos os municípios. Se houvesse diversidade de prazo, haveria centenas de eleições.

O Senhor Ministro Plínio de Freitas Travassos — A minha conclusão está em harmonia com a de V. Exª.

Lendo o memorial do Recorrente, tive o cuidado de pesquisar também os votos proferidos por eminentes magistrados, em casos tidos como semelhantes ao que ora se discute, e cheguei à conclusão, como terei ocasião de demonstrar, de que a manifestação, nesses acórdãos citados em apoio da pretensão do recorrente, nada tem com o caso presente.

Se V. Excias. permitirem, mandarei buscar, na biblioteca do Tribunal, os boletins, cuja simples leitura permitirá a confirmação.

*O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello* — Então, as citações dos autos estão erradas?

*O Senhor Ministro Plínio de Freitas Travassos* — V. Ex.<sup>a</sup> não sabe o que vou dizer ainda.

*O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello* — V. Ex.<sup>a</sup> não está aludindo aos votos contrários ao de V. Ex.<sup>a</sup>?

*O Senhor Ministro Plínio de Freitas Travassos* — Não. Refiro-me aos acórdãos.

Estou sustentando meu voto, embora me mereçam todo o acatamento os brilhantes votos de V. Ex.<sup>a</sup> e do Ministro Cândido Lobo. Apenas ousei divergir deles, por questão de convencimento. E, para mostrar meu convencimento, tenho que me explicar, embora brevemente, porque a hora já vai adiantada e os que me precederam já esclareceram o assunto.

Desejo tornar claro que os acórdãos citados como semelhantes, idênticos, iguais a este caso, que se discute, nada têm com êle.

*O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello* — O que queria dizer era apenas o seguinte: se a transcrição feita está fiel, êsses acórdãos têm um parentesco bem próximo com a matéria controvertida.

*O Senhor Ministro Plínio de Freitas Travassos* — Não vou transcrevê-los. Farei um resumo ligeiro, que V. Ex.<sup>a</sup> poderá constatar, se mandar buscar os boletins referidos.

No acórdão n.º 257, de 11 de outubro de 1951, recurso n.º 1.486, de que foi relator o então eminente Ministro Plínio Pinheiro Guimarães, boletim n.º 4, fls. 8, o que se decidiu foi sobre a consulta de se deveria ser diplomado o prefeito que faleceu antes da diplomação.

Ora, no caso presente, o Prefeito foi diplomado. Portanto, não podemos invocar o caso de um Prefeito a ser diplomado. Logo, êsse acórdão citado não tem pertinência com o caso que estamos apreciando.

*O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello* — Qual a semelhança para a sucessão?

*O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro* — A consulta foi para saber se podia ser diplomado o prefeito. E o Tribunal disse que não.

*O Senhor Ministro Plínio de Freitas Travassos* — O acórdão n.º 2.247, de 16 de outubro...

*O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello* — Não me apeguei à jurisprudência. Aliás, salientei isto no meu voto.

*O Senhor Ministro Plínio de Freitas Travassos* — Estou procurando demonstrar que êsses acórdãos nada têm que ver com o caso em discussão. Peço a V. Ex.<sup>a</sup> um minuto, para que possa acabar e V. Ex.<sup>a</sup> dará, então, seus apartes, aos quais terei prazer em responder. E' para que possa chegar ao fim do pouco que ainda tenho a dizer.

O acórdão n.º 2.247, no recurso n.º 1.000, publicado no Boletim n.º 72, pág. 735, refere-se ao caso de morte do prefeito que ainda pendia de votação suplementar. Não havia sido ultimado o processo eleitoral, porque êle termina, como foi dito antes, pelos eminentes colegas que me precederam, com a diplomação. E se termina com a diplomação, uma eleição suplementar precede a diplomação. Não tem, portanto, ligação alguma, não pode servir de apoio, como base, para o recurso interposto neste caso.

Por fim, citou-se o parecer muito brilhante, muito bem argumentado do Dr. João Augusto Miranda Jordão, que antecedeu o ilustre Dr. Custódio Toscano, na função que exerce junto à Procuradoria-Geral. Era Procurador-Geral o ilustre Dr. Carlos Medeiros Silva, que também foi citado, como autoridade que é.

Êsse parecer também, embora mais semelhante ao caso que discutimos, ainda difere do mesmo, porque diz assim:

"O Doutor Juiz Eleitoral de Caldas comunicou ao Colendo Tribunal Regional de Minas que, a 5 de dezembro de 1958, falecera o cidadão Joaquim da Silva, Guimarães, eleito e proclamado prefeito do Município, não tendo procurado seu diploma, que se encontra em cartório".

Logo, êsse prefeito também não tinha sido diplomado. E no caso em debate, embora não se discuta sobre diploma, o que se diz é que o Prefeito que faleceu tinha passado por tôdas as manifestações do processo eleitoral e chegou até o recebimento do diploma, o que não fez pessoalmente, pela infelicidade do desastre que sofreu. O diploma foi levado a S. Ex.<sup>a</sup> por um amigo, que o buscou na Secretaria do Tribunal.

Assim, êsse prefeito, que é o objeto de discussão neste processo, teve seu diploma expedido, ao contrário de todos êsses casos a que acabei de me referir.

Sendo assim, resta saber se a morte anterior à posse é que desfigura a qualidade do Vice-Prefeito de suceder o Prefeito, em caso de morte.

A êste respeito, não desejo acrescentar qualquer coisa à brilhante argumentação do eminente Ministro-Relator, Oswaldo Trigueiro, pois seria alongar, sem necessidade, os debates. Os argumentos de S. Ex.<sup>a</sup>, como disse no começo de meu voto, vêm ao encontro das conclusões a que cheguei, pelo estudo de todos os elementos que me foram fornecidos pelas partes e pela pesquisa, que pude fazer, dos acórdãos citados em apoio da pretensão do recorrente, contrária à decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, a qual, a meu ver, não feriu lei alguma, porque lei alguma exige ou considerava que, pelo fato de o falecimento ser anterior ao início do mandato, haja vaga.

Estou de pleno acôrdo com o brilhante voto do eminente Ministro-Relator, que acompanho, em todos seus termos. Conheço do recurso, mas lhe nego provimento.

\* \* \*

*O Senhor Ministro Hugo Auler* — Senhor Presidente, no deslinde das questões submetidas a julgamento, está havendo, nas razões e contra-razões da série recursal, uma tremenda confusão, quanto a mandato em direito político e mandato em direito civil...

*O Senhor Ministro Villas Boas* — ou sucessão...

*O Senhor Ministro Hugo Auler* — ...quanto à sucessão em direito civil ou direito comercial e sucessão em direito eleitoral.

*O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello* — Não fiz confusão alguma.

*O Senhor Ministro Hugo Auler* — A formação progressiva do mandato político se extingue com a diplomação. A posse é de somenos. Desde o momento em que o candidato eleito foi diplomado, iniciou-se seu mandato. E tanto assim é, realmente, que se o mandatário receber, antes de tomar posse do cargo eletivo, um cargo político, perde o mandato. Então, o mandato se inicia da diplomação.

*O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro* — Os deputados e senadores têm imunidades a partir da diplomação.

*O Senhor Ministro Cândido Lobo* — Mas aí é texto expresso de lei.

*O Senhor Ministro Hugo Auler* — De forma que, quando o Prefeito de Santos foi diplomado, se tornou mandatário, iniciou seu mandato, passou a ter logo tôdas as suas prerrogativas.

*O Senhor Ministro Cândido Lobo* — Então, êle tem mais de quatro anos?!

Êste argumento não está à altura de V. Ex.<sup>a</sup> data venia.

O Senhor Ministro Hugo Auler — O que acontece com o Presidente da República é a mesma coisa.

Em virtude disso, verificou-se a sucessão pelo vice-prefeito, que já havia assumido o cargo. Esta é que é a verdade. O vice-prefeito sucedeu, no cargo, ao mandatário, que já existia.

E' diferente da sucessão civil e comercial; é diferente do mandato civil e comercial.

O Senhor Ministro Cândido Lobo — Quem está fazendo a confusão é V. Ex<sup>a</sup>. Nós, não. Isto é B A — B A. V. Ex<sup>a</sup> sabe que não podemos incorrer neste erro.

O Senhor Ministro Hugo Auler — Essa confusão foi feita.

Negar que o diploma é uma *res judicata* formal, que é uma carta executória, como?

O titular dessa carta executória, o titular dessa *res judicata* formal morreu. Em direito político quem tem o direito de executá-la? O seu sucessor. E quem é o seu sucessor, na espécie? E' o vice-prefeito, porque a lei determina que seja. Compete a ele a sucessão.

Mas, adiantando-me, mostro o seguinte: o artigo 47 da Lei Orgânica dos Municípios estabelece apenas dois casos, para novas eleições.

O Senhor Ministro Villas Boas — Isto é que é o importante.

O Senhor Ministro Hugo Auler — A lei não admite outros casos de novas eleições, mas, apenas, estes dois: 1º — vacância simultânea de ambos os cargos, no primeiro biênio, com as eleições diretas, no prazo de sessenta dias. Vacância de ambos os cargos, com eleição direta.

O Senhor Ministro Cândido Lobo — Não é o caso.

O Senhor Ministro Hugo Auler — Não podemos criar um novo caso de eleição.

O Senhor Ministro Cândido Lobo — E o § 5º?

O Senhor Ministro Hugo Auler — O § 5º não tem aplicação.

Vamos, então, criar novo caso de eleição, que não foi criada na Lei Orgânica dos Municípios, como não foi pela Constituição Estadual e como não foi pela Constituição Federal?

Se o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo determinasse novas eleições, criaria novo caso de eleição, uma nova hipótese, não prevista na lei Orgânica dos Municípios, não prevista na Constituição Estadual e não prevista na Constituição Federal. Ai, sim, o recurso teria cabimento, pelo inciso I, do art. 21, da Constituição Estadual.

Por estes fundamentos, Senhor Presidente, não querendo alongar-me mais, além de ter trazido outras considerações, é que acompanho o ilustre Ministro-Relator, conhecendo do recurso e lhe negando provimento.

### ACÓRDÃO N.º 3.503

#### Recurso n.º 2.112 — Classe IV — Bahia (Ilhéus)

*Só pode ser registrado Diretório Municipal, quando o Diretório Regional que pedir o registro, comprove estar aprovado pelo Diretório Nacional do partido.*

Vistos etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, conhecer, por unanimidade de votos e dar provimento, por maioria de votos, ao recurso contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Bahia, que registrou o Diretório Municipal do Partido Trabalhista Brasileiro em Ilhéus, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, 31 de janeiro de 1962. — Ary Azevedo Franco, Presidente. — Candido Motta Filho, Relator designado. — Décio Miranda, Vencido. — Oswaldo Trigueiro, Vencido. — Evandro Lins e Silva, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 4-7-62)

### RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Décio Miranda — A Procuradoria Regional Eleitoral na Bahia recorre para este T.S.E., com fundamento no art. 167, "a" do Código Eleitoral, do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, atendendo a requerimento do Diretório Regional do Partido Trabalhista Brasileiro, Seção da Bahia, deferiu o registro do Diretório Municipal do mesmo Partido no Município de Ilhéus.

2. Alega o recurso que, deferindo o registro daquele diretório municipal, o Tribunal Regional modificou o seu próprio Acórdão n.º 234-57, de 6 de setembro de 1957, já transitado em julgado, e praticou ofensa à letra expressa da lei, representada pelos arts. 42 e 44, letra c, e art. 8º das Disposições Finais e Transitórias dos Estatutos do PTB; pelos arts. 138 §§ 3º e 4º do art. 139 e art. 156 do Código Eleitoral; pelos arts. 287 e 279 do Código de Processo Civil e art. 144 da Constituição Federal.

3. O acórdão recorrido, fls. 40v-41, que teria hostilizado esses textos de lei, decidiu a arguição do Dr. Procurador Regional, de faltar qualidade ao Diretório Regional para requerer, em 16 de fevereiro de 1961, o registro em causa, por isso que o mandato desse Diretório Regional estaria extinto desde maio de 1960.

4. Entendeu o acórdão recorrido que o Diretório Regional ainda tinha mandato na data do pedido de registro do diretório municipal, por isso que o registro dele diretório Regional fôra deferido por acórdão do T.R.E. de 6 de setembro de 1957, mas, tendo sido oposto recurso a esse acórdão, pela mesma douta Procuradoria Regional, o Tribunal Superior lhe dera provimento, em parte, para que o Diretório Nacional do Partido, no prazo de 30 dias, se manifestasse, valendo o silêncio como aprovação tácita do Diretório Regional. Que ocorrendo essa aprovação tácita, foi, a 29 de agosto de 1958, deferido definitivamente o registro do Diretório Regional. Que, assim, ficou sem execução, na pendência do recurso e até o novo acórdão de 29 de agosto de 1958, a decisão do T.R.E., de 6 de setembro de 1957, que deferira inicialmente o registro do Diretório Regional. Portanto, o prazo do mandato do Diretório Regional se contava não da data do deferimento inicial recorrido, mas, sim, da data do deferimento definitivo do registro, transitado em julgado, ou seja, de 29 de agosto de 1958, terminando, pois, esse mandato, a 29 de agosto de 1961. Logo, vigia em 16 de fevereiro de 1961, quando requereu o registro do diretório municipal de Ilhéus.

5. O Diretório Regional contrariou o recurso a fls. 100, pleiteando seu não conhecimento e juntando documentos.

6. A Procuradoria Geral Eleitoral, neste T.S.E., epina, fls. 11-113, pelo provimento do recurso, "para que o T.R.E. só registre Diretório Municipal, quando o Diretório Regional que pediu o registro, comprove que está aprovado pelo Diretório Nacional do Partido". Considera o parecer inválido o Diretório Regional que requereu o registro do diretório municipal, por isso que não reconhecido pelo Diretório Nacional do Partido. Invoca, como idênticos, os precedentes contidos nos Recursos ns. 1.704, 1.705 e 1.706, decididos por este T. S. E. Finalmente, acrescenta que, no caso relativo ao Diretório Municipal de Feira de Sant'Ana, houve, além do mais, a alegação de falsidade da renúncia, apreciada por este T.S.E. no Processo n.º 1.801 — classe IV.

7. Senhor Presidente, este processo, como se vê, é idêntico ao precedente, com uma diferença apenas: não há o problema suplementar da alegada nulidade da renúncia do Diretório Municipal anterior a esse que foi registrado. Esse problema, aliás, não influiu no julgamento anterior.

O Senhor Ministro-Presidente — Trata-se de recurso contra acórdão do T.R.E., que registrou o Diretório Municipal do Partido Trabalhista Brasileiro (ver nos autos). O fundamento do recorrente é que foi modificada o acórdão transitado em julgado.

E' o relatório.

• • •

Do elenco de disposições dadas como violadas pelo acórdão recorrido, a única que nos parece pertinente à espécie é o art. 156 do Código Eleitoral, a cuja aplicação adiante faremos referência.

2. A questão jurídica suscitada no processo diz respeito à vigência ou não do mandato do diretório regional que, nos termos do art. 15 § 3º, da Resolução nº 3.988 do T.S.E., teve a iniciativa do registro do diretório municipal.

3. Em vários processos, neste inclusive, assumiu o Dr. Procurador Regional posição intransigente de negação da vigência do mandato do diretório regional.

4. Vejamos o que ocorreu nos três recursos, referidos no parecer da Procuradoria-Geral, fls. 111, recursos interpostos, como este, pelo Dr. Procurador Regional, contra acórdãos do T.R.E. que mandaram registrar diretórios municipais do P.T.B.

5. No Recurso nº 1.704, relator o Sr. Ministro Ary Franco, decidiu este T.S.E. (certidão a fôlhas 107), em 6 de janeiro de 1960, dar provimento ao recurso, para cassar o registro, deferido pelo T.R.E., do diretório municipal de Ipiassú, "quando esse registro fôra requerido por um Diretório Regional ainda não reconhecido, violando, por esta forma, a decisão tomada por este Tribunal Superior Eleitoral, no acórdão nº 2.471, proferido no Recurso nº 1.127, do mesmo Estado da Bahia".

6. Anoto, a esse respeito, que o Acórdão nº 2.471, proferido no Recurso nº 1.127, é aquele, referido no item 4 do relatório que precede a este voto. Consultando, na Secretaria, as notas taquigráficas desse acórdão, verifico que o Tribunal, textualmente, deliberou, em 2 de maio de 1958, "por maioria de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para que o Diretório Nacional, dentro no prazo de 30 dias, a contar da publicação da ata da sessão de hoje no "Diário da Justiça", se manifeste perante o Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, sobre a legalidade da escolha do diretório regional, valendo o seu silêncio como aprovação tácita, vencidos os Ministros Vasconcellos e Marinho, que negavam provimento".

7. Anoto, mais, que, segundo refere o acórdão do T.R.E., ora recorrido, essa aprovação tácita, pelo silêncio, se verificou, deferindo o T.R.E., definitivamente, em 29 de agosto de 1958, o registro do Diretório Regional.

8. Já no Recurso nº 1.705, relator o Sr. Ministro Candido Lobo, decidiu este T.S.E. (segundo notas taquigráficas que li na Secretaria), em 18 de novembro de 1959, não conhecer do recurso contra o acórdão do T.R.E. que deferira o registro do diretório municipal de Ipirá. Considero o acórdão omissa a impugnação do Dr. Procurador Regional, e assim entendeu válida a iniciativa de registro do diretório municipal, tomada pelo diretório regional ao tempo em que pendia recurso contra o registro desse diretório regional.

9. No Recurso nº 1.705, relator o Sr. Ministro Cunha Mello, decidiu este T.S.E. (também segundo notas taquigráficas que consultei na Secretaria), em 22 de dezembro de 1959, não conhecer do recurso contra o acórdão do T.R.E. que deferira o registro do diretório municipal de São Francisco do Conde. Adotou, expressamente, as mesmas razões de decidir do Recurso nº 1.705.

10. Toda a questão tem girado em torno de se saber se o mandato do diretório regional se conta da data do primeiro acórdão do T.R.E. que, sem

aprovação do Diretório Nacional, o deferiu (6 de setembro de 1957), ou do segundo acórdão do T.R.E. que, obedecido o acórdão deste T.S.E. e verificada pelo silêncio a aprovação tácita do Diretório Nacional, o confirmou (em 29 de agosto de 1958).

11. E' de assinalar, a respeito, uma patente contradição entre o pensamento do Dr. Procurador Regional naqueles três recursos (sustentando que, pendente o recurso para este T.S.E. contra o registro do diretório regional, estava este impedido de tomar a iniciativa de registrar diretório municipal) e o pensamento do mesmo Dr. Procurador Regional neste Recurso nº 2.112, que temos sob nossas vistas, relativo ao diretório municipal de Ilhéus, e no Recurso nº 2.116, de que também sou relator, referente ao registro do diretório municipal de Feira de Sant'Ana sustentando, nestes, que o mandato do diretório regional vigorou enquanto pendente aquele mesmo recurso para o T.S.E. e, assim, expirado estava quando o diretório regional teve a iniciativa de pedir estes últimos registros).

12. A prevalecerem as duas orientações, poderia suceder que o diretório regional, registrado embora, não tivesse jamais oportunidade de exercer o seu mandato. Bastaria, para isso, coincidir o tempo do mandato com a permanência, ou melhor, pendência de recursos contra o registro. A princípio, o mandato não vigorava porque contra o registro pendia recurso; desprezado este, o mandato já não vigora por ter expirado no curso ou logo após julgados aqueles recursos.

13. Não fôra essa contradição, não fôra a prevalência da primeira alternativa no acórdão deste T.S.E. proferido no aludido Recurso nº 1.704, e não ocorressem circunstâncias de fato, outras, a que adiante me referirei, meu voto seria pelo conhecimento e provimento do presente recurso, que, inviável pelos demais fundamentos invocados, teria base no art. 156 do Código Eleitoral. Dispõe esse artigo que os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo. Assim, pendente recurso contra o registro de diretório regional, podia este, não obstante, promover o registro de diretórios municipais. Conseqüentemente, o trânsito em julgado da decisão que deferiu o registro não teria influência na duração do mandato do diretório regional.

14. A meu ver, o prazo de mandato de diretórios independe da data do registro ou da sua confirmação por acórdão transitado em julgado. Registro e confirmação se operam *ex tunc*, e não fica suspenso o mandato pelo tempo que durar a controvérsia na Justiça Eleitoral.

15. Em contrário a isso, entendeu o acórdão recorrido que o mandato do diretório regional não se inicia na data em que se constituiu segundo os estatutos do Partido, mas na data em que transitou em julgado a decisão que o mandou registrar.

16. Expressando em tese este meu ponto de vista, não admito, porém, a idéia de aplicá-lo ao caso concreto, pelas feições singulares que este apresenta.

17. Embora a meu ver, e *data venia*, com infração daqueles princípios, tem prevalecido, entre todos os interessados nesta controvérsia sobre registro de diretórios municipais do PTB na Bahia, o entendimento de que o mandato do diretório regional não vigorou enquanto contra o respectivo registro pendia recurso para este T.S.E. Foi isso o que sustentou o próprio Dr. Procurador Regional, nos Recursos ns. 1.704, 1.705 e 1.706, que agora adota posição contrária nestes recursos ns. 2.116 e 2.112. Foi o que decidiu este T.S.E. no Recurso nº 1.704, sem contradição formal com o decidido nos acórdãos nos Processos ns. 1.705 e 1.706, que não conheceram do recurso mais pela omissão de esclarecimento nos recursos do Dr. Procurador Regional.

18. Foi assim que entendeu — e este ponto nos parece de capital importância — o próprio Diretório Nacional do Partido, que seria a fonte mais auto-

rizada de oposição à subsistência do mandato do diretório regional e que, no entanto, assim se expressou no ofício certificado a fls. 120 do referido Processo nº 2.116 — Classe IV — já referido, concernente ao registro do Diretório Municipal de Feira de Sant'Ana:

"Levamos ao conhecimento de V. Exª, e por seu intermédio ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, para os devidos fins, que o Diretório Regional do Partido Trabalhista Brasileiro — Seção da Bahia, está reconhecido por esta direção Nacional para todos os efeitos de direito a partir da data do seu efetivo registro concedido por esse colendo Tribunal, após decisão do T.S.E., em 29 de agosto de 1958, sendo que o prazo do seu mandato na forma do estatuto partidário somente terminará a 29 de agosto de 1961".

19. Ademais, é preciso não perder de vista que o que está precipuamente em causa não é a vigência do mandato do diretório regional, questão incidente no processo, mas o registro do diretório municipal.

20. Esse diretório municipal foi regularmente constituído e melhor atende à normalidade do funcionamento dos partidos reconhecer, pelo registro, a sua existência, do que negá-la por alegadas e controvertidas deficiências do ato de iniciativa do registro.

21. A respeito da regularidade da constituição do diretório municipal de Feira de Sant'Ana, matéria estranha a este Processo mas trazida a debate no parecer da Procuradoria Geral, cabe, por fim, observar que, na data em que proferido o parecer de fls. 111, da douta Procuradoria Geral, 27 de novembro de 1961, já estava superada a questão da falsidade da renúncia do diretório municipal antecedente, por isso que, segundo verifiquei na Secretaria, em 24 do mesmo mês e ano, este T.S.E., julgando o Processo nº 1.801 — classe IV, não conheceu do recurso contra a decisão que, com base naquela renúncia, cancelara o registro do diretório renunciante.

22. Isto pôsto, resumo, a seguir, meu pensamento. Feita, embora, no acórdão recorrido, a afirmação, que contraria o art. 156 do Código Eleitoral, sobre interrupção de mandato do órgão de direção regional de partido pela pendência de recurso contra o respectivo registro, entendo que a solução do acórdão recorrido subsiste por outros fundamentos, de direito e de fato, entre eles o que decorre da admissão, pelo próprio diretório nacional do Partido (nº 18 supra) da vigência do mandato do diretório regional no período contestado.

23. Isto pôsto, nego provimento ao recurso.

\* \* \*

O Senhor Ministro Cândido Motta Filho — Senhor Presidente, conheço do recurso e lhe dou provimento, de acórdão com o parecer da douta Procuradoria Geral.

\* \* \*

O Senhor Ministro Sampaio Costa — Senhor Presidente, conheço do recurso e lhe dou provimento.

\* \* \*

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello — Senhor Presidente, acompanho o voto do eminente Ministro Cândido Motta.

\* \* \*

O Senhor Ministro Hugo Auler — Senhor Presidente, conheço do recurso e lhe dou provimento.

\* \* \*

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro — Senhor Presidente, conheço do recurso, mas lhe nego provimento.

**ACÓRDÃO N.º 3.511**

**Recurso n.º 2.056 — Classe IV — Maranhão (Barreirinhas)**

*As inelegibilidades são atinentes às eleições gerais e não às suplementares.*

*E' elegível o candidato, cujo irmão exercera as funções de prefeito, como substituto eventual, no período compreendido entre a data inicial do mandato e a realização das eleições suplementares.*

Vistos etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que mandou proceder à contagem e apuração dos votos, da 8ª Seção — Barreirinhas, da 42ª Zona — Chapadinha, conferidos a Raimundo Cosme dos Reis, candidato do Partido Social Progressista, à Prefeitura Municipal, em eleições suplementares, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, 4 de maio de 1962. — Ary Azevedo Franco, Presidente. — Oswaldo Trigueiro, Relator. — Evandro Lins e Silva, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 15-6-62)

**RELATÓRIO E VOTO**

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro — Senhor Presidente. O Partido Social Democrático e o seu candidato a Prefeito recorrem da decisão do Tribunal Regional que mandou purar os votos conferidos ao candidato do Partido Social Progressista, na 8ª Seção da 42ª Zona, na eleição municipal de Barreirinhas, Estado do Maranhão.

A Junta Apuradora deixara de contar os votos em questão, por considerar inelegível o candidato Raimundo Cosme dos Reis, de vez que um seu irmão exercera as funções de prefeito, como substituto eventual, no período compreendido entre a data inicial do mandato e a realização das eleições suplementares.

O parecer da Procuradoria-Geral é o seguinte:

"O Partido Social Democrático e o candidato a Prefeito pelo mesmo Partido, no Município de Barreirinhas, Maranhão, recorrem da decisão do Tribunal Regional Eleitoral daquela Circunscrição que mandou proceder à contagem de votos conferidos ao candidato do Partido Social Progressista à Prefeitura local em eleições suplementares.

Pretendem os recorrentes que não podiam ser contados tais votos, porque o aludido candidato, seu opositor, não seria elegível devido a um seu irmão ter exercido, eventualmente, o cargo de Prefeito em substituição ao titular, pouco antes das mesmas eleições suplementares.

O recurso é cabível porque contém matéria de indeclinável conhecimento, por ser de ordem constitucional, como é a inelegibilidade (Arts. 49 e 52 da Lei nº 2.250 de 25-7-55).

No entanto não merece ser provido porque não houve malferimento à Constituição.

As inelegibilidades são atinentes às eleições gerais e não às complementares, nas quais somente poderão votar os eleitores que já votaram anteriormente.

O exercício de cargo impeditivo, entre o período que medeia as eleições gerais e as suplementares não conduz a qualquer inelegibilidade.

Se assim fôsse qualquer candidato que houvesse obtido maioria no pleito anterior, sujeito a suplementações de algumas urnas, cuja votação poderia ainda influir nas elei-

ções suplementares, estaria espoliado dos seus votos, ainda que fôsse vencedor no pleito complementar, bastando que, diplomado, houvesse exercido o cargo para o qual já lhe fôra assegurada maioria, anteriormente.

Tanto assim que esta Procuradoria-Geral, em caso igual, em Parecer que foi aceito por este Egrégio Tribunal Superior, já assim se manifestou:

"Irmão de quem exerceu eventualmente o cargo não está inelegível, máxime se ao se registrar o seu irmão, ainda não havia substituído o titular (B.E., 112-160).

Os impedimentos por inelegibilidade são para as eleições gerais, onde podem votar todos os eleitores e não para as eleições suplementares, onde somente poderão votar os mesmos eleitores que já exerceram o sufrágio nas urnas anuladas.

Em face do exposto, somos pelo conhecimento e não provimento do recurso".

E' o relatório.

#### VOTO

A hipótese já foi apreciada por este Tribunal, no Recurso n.º 2.057 — relatado pelo saudoso Ministro Plínio Travassos — referente a outra seção de Barreirinhas, Maranhão, igualmente renovada, no mesmo pleito municipal.

Por unanimidade de votos, e de acôrdo com o ponto de vista da douta Procuradoria Geral, entendeu o Tribunal que não ocorre, no caso, a inelegibilidade argüida.

No mesmo sentido decidiu-se no caso de Goianésia, aqui recentemente julgado, e em que fui voto vencido.

Assim sendo, acatando a jurisprudência da instância superior, com ressalva de meu ponto de vista pessoal, conheço do recurso e lhe nego provimento.

#### VOTOS

O Senhor Ministro Villas Bôas — Senhor Presidente, nego provimento ao recurso, de acôrdo com a douta Procuradoria-Geral, que, a meu ver, julgou bem a matéria.

\* \* \*

O Senhor Ministro Henrique D'Avila — Senhor Presidente, estou de acôrdo com o ilustre relator.

\* \* \*

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello — Com o Relator, sem as ressalvas pelo mesmo jeito, face ao que disse eu num processo congênere, precedente de Goianésia.

\* \* \*

O Senhor Ministro Hugo Auler — Senhor Presidente, estou de acôrdo com o ilustre Ministro Relator.

\* \* \*

O Senhor Ministro Décio Miranda — Senhor Presidente, voto de acôrdo com o eminente Ministro-Relator.

#### ACÓRDÃO N.º 3.532

#### Recurso n.º 2.136 — Classe IV — São Paulo

Reconhecido expressamente o litígio entre os Diretórios Nacional e Regional e frustrada qualquer tentativa de conciliação, impõe-se realmente o instituto da intervenção, consagrado nos Estatutos do Partido.

Vistos etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar

provimento ao recurso contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, que indeferiu anotação do pedido de intervenção do Diretório Nacional do Partido Libertador no Diretório Regional, seção de São Paulo, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 18 de julho de 1962. — Ary Azevedo Franco, Presidente. — Hugo Auler, Relator. — Evandro Lins e Silva, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 22-8-62)

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Hugo Auler — Senhor Presidente. O Diretório Regional do Partido Libertador, do Estado de São Paulo, cujo registro foi deferido com impugnação, através do acórdão proferido a 18 de janeiro de 1962, pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral daquele Estado (doc. de fls. 387), entrou em dissídio com o respectivo Diretório Nacional, quanto à forma que presidiu à escolha do candidato ao Governo do Estado de São Paulo, cujas eleições se realizarão no dia 7 de outubro do ano corrente. Em consequência, o próprio Diretório Regional expulsou alguns de seus membros que não concordaram com tal orientação. Todavia, o Diretório Nacional houve por bem anular aquela expulsão e decretar a intervenção no Diretório Estadual, na conformidade do art. 36 dos Estatutos do Partido Libertador. E por essa razão foi que, em seguida, requereu ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo a devida anotação no registro daquele Diretório Regional com respeito à citada intervenção legal (docs. de fls. 397 e de folhas 406-415).

O processo preencheu tôdas as formalidades legais, havendo o Tribunal *a quo* denegado a pretendida anotação sob a alegação de que fôra superado o dissídio anterior, muito embora reconhecesse "a existência de um vero litígio entre o Diretório Regional e o Diretório Nacional, litígio resultante de orientação do primeiro que se arriscara, em São Paulo, em chamadas barganhas eleitorais" — di-lo o acórdão de fls. 470 destes autos.

Inconformado, o Diretório Nacional do Partido Libertador interpôs o presente recurso com fundamento no art. 121, inciso I, da Constituição Federal (doc. de fls. 494-500) o qual foi contra-arrazoado pelo Diretório Regional a fls. 503-508 destes autos.

Admitido o recurso a fls. 512-517 pelo eminente Desembargador-Presidente do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, oficiou nesta Instância Superior a douta Procuradoria-Geral, opinando pelo provimento do recurso para o efeito de ser feita a anotação da intervenção no registro do Diretório Regional do Partido Libertador (doc. de fls. 125-128).

E' o relatório.

\* \* \*

Senhor Presidente. Preliminarmente, conheço do recurso com suporte no art. 121, inciso I, da Constituição Federal, por isso que, em verdade, o aresto recorrido, ao negar a anotação, infringiu por omissão a regra de que "as alterações na composição dos diretórios serão registradas, conforme o caso, pelo Tribunal Superior ou pelos Tribunais Regionais", contida no § 6º do art. 139 do Código Eleitoral. Ademais, a corroborar esta concessão há o fato de que não é dado à Justiça Eleitoral qualquer ingerência nos partidos políticos em face de sua autonomia interna corporis, a menos que se configure a hipótese do art. 141, § 13 da Carta Magna e que foi explicitada nos arts. 143, 144, 145, 146 e 148 da Lei n.º 1.164, de 24 de julho de 1950.

De Meritis. O acórdão recorrido merece cassação.

E assim decido por isso que o aresto em questão reconheceu expressamente o dissídio, pôsto que sob o vocábulo de litígio, entre o Diretório Regional

e o Diretório Nacional, o qual teve origem na forma pela qual este último órgão de um dos mais respeitáveis partidos políticos da Nação e que carrega nobres tradições de honreza, constituindo um patrimônio da política nacional, fez a escolha de seu candidato ao Governo do Estado de São Paulo, sem que todavia pudesse atingir nem mesmo de leve a sua personalidade. A documentação junta a fls. 295-300 é deveras impressionante, principalmente a Resolução do Diretório Regional do Partido Libertador, assinada a 10 de maio de 1961, através da qual se verifica afinal que, em recompensa da adoção de determinada candidatura ao Governo do Estado de São Paulo, seriam dadas ao Partido Libertador, nesse Estado, "ampla cobertura política e administrativa quanto a nomeações, remoções ou comissionamentos, recebimento de recursos para propaganda eleitoral, cobertura para seus candidatos aos postos eletivos e a assinatura de um protocolo, mediante o qual no futuro Governo serão entregues a elementos do Partido Libertador uma Secretaria de Estado, a direção de uma autarquia, um lugar na Casa Civil e uma Carteira no Banco do Estado" (doc. de fls. 299-300). Divergindo dessa forma espúria de adesão, o Diretório Nacional resolveu decretar a intervenção no Diretório Regional, nos termos do art. 36 dos Estatutos do Partido Libertador. E fez-o legalmente por isso que o dissídio é manifesto e atual como evidente é a frustração de qualquer tentativa de conciliação e para cortar cerce quaisquer efeitos da malsinada resolução, o que se impunha era realmente o instituto da intervenção, consagrado no art. 36 dos Estatutos do Partido Libertador. Pouco importa que os artigos 141-142 do Código Eleitoral disponham, para a espécie, o máximo de exacerbação, que é a dissolução dos diretórios responsáveis pela violação do programa ou dos estatutos ou por desrespeito a qualquer das suas deliberações.

Ora, o acórdão *sub censura* reconheceu aquela dissídio atual e a frustração de qualquer tentativa de conciliação, mas negou a anotação da intervenção decretada com fundamento no art. 36 dos Estatutos do Partido Libertador sob a alegação de que, em face daquele conflito, deveria o partido político promover a dissolução do Diretório Regional com suporte no art. 141 do Código Eleitoral. Com isto, o acórdão recorrido quis impor ao Diretório Nacional uma solução que lhe é privativa em face da autonomia *interna corporis* dos partidos políticos, intervindo na sua economia interna, o que não se compadece com os limites estabelecidos no artigo 141, § 13 da Constituição Federal e os arts. 143, 144, 145, 146 e 148 do Código Eleitoral.

Na hipótese dos autos, o que se tem em vista é apenas uma jurisdição administrativa para efeito de fixar documentalmente, pura e simplesmente, a alteração havida em um diretório regional, resultante do decreto de intervenção expedido pelo órgão superior. Não há processo de cognição sobre o mérito da intervenção por isso que somente se há de examinar se foram atendidos os pressupostos materiais que autorizam aquele ato de pura administração.

Na espécie, a intervenção é um instituto jurídico criado pelo art. 36 dos Estatutos do Partido Libertador e se impõe quando ocorre dissídio em qualquer diretório regional e frustra é a tentativa de conciliação. Esses dois pressupostos estão sobejamente provados nos autos do presente recurso eleitoral, o que tanto basta para legitimar a intervenção em seu aspecto formal. Ademais, a figura jurídica da intervenção, além de representar um ato de pura jurisdição administrativa, constitui, em última análise, uma alteração no diretório regional, o que tanto basta para que se imponha a devida anotação no recurso daquele órgão, consoante a norma contida no § 6º do art. 139 do Código Eleitoral.

Por derradeiro, cabe ficar desde já perfeitamente claro que a presente decisão opera *ex tunc* de modo a atingir todos e quaisquer atos porventura praticados pelo Diretório Regional após a intervenção decretada pelo Diretório Nacional. As coisas deverão ser repostas no *statu quo ante* eis

que a intervenção é um ato de pura administração de qualquer partido político que tenha criado estatutariamente, tanto mais quanto o mérito de sua decretação escapa à esfera da Justiça Eleitoral. A sua anotação no registro do Diretório Regional tem, dessarte, por efeito, a fixação documental da intervenção para que se possa ter, sem sombra de dúvida, por irrito e nenhum qualquer ato praticado por aquele órgão a partir da data de sua decretação pelo Diretório Nacional. A entender-se de outro modo, bastaria qualquer alicantina para que o Diretório Regional atingido pela intervenção continuasse a praticar atos ao arrepio da unidade, da disciplina e da orientação superior do partido político, comprometendo-o perante a opinião pública e obrigando a direção nacional a respeitar compromissos lesivos aos seus programas e princípios, o que não se concebe dentro do sistema piramidal de sua organização.

Por esses fundamentos, Senhor Presidente, é que o meu voto se dirige no sentido de, conhecendo do presente recurso eleitoral, dar-lhe provimento para que o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral ordene seja feita a devida anotação no registro do Diretório Regional do Partido Libertador, no Estado de São Paulo.

(Deu-se por impedido o Senhor Ministro Cândido Motta Filho).

\* \* \*

VOTOS

O Senhor Ministro Cândido Lobo — Senhor Presidente, de inteiro acórdão com o voto do eminente Senhor Ministro Relator.

\* \* \*

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello — Senhor Presidente, acompanho o Relator, por suas razões e pelos motivos dados da tribuna, com o maior brilho, erudição e serenidade pelo insigne Professor Paulo Brossard de Souza Pinto. O eminente patrono do Partido Libertador nos deu, sem que isto figurasse nos seus propósitos, uma aula oportuna sobre a estrutura dos partidos políticos no direito público positivo brasileiro. Apenas, quero acrescentar que suas palavras sobre Assis Brasil devem abranger outra figura do seu partido, figura culminante na política brasileira, esse homem impoluto e preclaro que é o Senhor Deputado Raul Pilla. Se a taquigrafia tivesse colhido as palavras do Professor Paulo Brossard de Souza Pinto, eu iria pedir ao mesmo para integrá-las como fundamento de meu voto.

\* \* \*

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro — Senhor Presidente, voto de acórdão com o Senhor Ministro Relator.

\* \* \*

O Senhor Ministro Nery Kurtz — Senhor Presidente, acompanho o voto do eminente Ministro Relator.

\* \* \*

Deu-se por impedido o Senhor Ministro Cândido Motta Filho.

## RESOLUÇÃO N.º 6.896

Processo n.º 2.119 — Classe X — Estado da Guanabara

Partido político, Diretório Nacional. Requisitos para que a escolha seja aprovada pelo T.S.E.

Vistos, etc.

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, à unanimidade, aprovar o novo Diretório Nacional do Par-

tido de Representação Popular, tudo em conformidade com as notas taquigráficas inclusas.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 11 de dezembro de 1961. — *Ary Azevedo Franco*, Presidente. — *Djalma Tavares da Cunha Mello*, Relator. — *Evandro Lins e Silva*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 19-1-62)

Nota — As alterações aprovadas constam da Seção "Partidos Políticos", deste B.E.

#### RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro *Djalma da Cunha Mello* — Senhor Presidente, o Partido de Representação Popular procedeu devidamente à eleição de um novo Diretório Nacional e pede para o mesmo a aprovação desta Côrte.

Está devidamente instruído. Foram atendidas as formalidades legais.

A douta Procuradoria-Geral da Justiça Eleitoral, ouvida a respeito, deu parecer favorável.

E' o relatório.

\* \* \*

Senhor Presidente, estando tudo devidamente instruído e regular, não tendo havido qualquer impugnação, sou pelo atendimento.

*Decisão unânime.*

#### RESOLUÇÃO N.º 6.923

Processo n.º 2.222 — Classe X — Distrito Federal

*Aprova as alterações introduzidas no Estatuto do Partido Trabalhista Nacional.*

Vistos, etc.:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar as alterações introduzidas no Estatuto do Partido Trabalhista Nacional, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 2 de maio de 1962. — *Ary Azevedo Franco*, Presidente. — *Hugo Auler*, Relator. — *Evandro Lins e Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 6-6-62)

Nota — As alterações aprovadas constam da Seção "Partidos Políticos", deste B.E.

#### RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro *Hugo Auler* — Senhor Presidente, trata-se de ofício do Partido Trabalhista Nacional, solicitando aprovação, por esta Excelência Côrte de Justiça, das alterações introduzidas em seus estatutos pela Convenção Nacional Extraordinária realizada em 15 de março de 1962.

E' o relatório.

\* \* \*

Senhor Presidente, a minha única dúvida incide justamente sobre o art. 29, que diz literalmente:

"O Diretório Nacional, mediante recomendação da Comissão de Inquérito, especialmente designada, poderá *determinar* o cancelamento do registro dos diretórios estaduais, cujas atividades contrariem o Estatuto e os interesses do Partido".

Esta dúvida, aliás, foi levantada pela douta Procuradoria Geral, a fls. 15.

Ciente dessa objeção, o Partido Trabalhista Nacional ingressou com a petição de fls. 17-18, assinada pelo Senador Lino de Matos, Presidente, e Oswaldo Queiroz Guimarães, Secretário Geral, concordando em modificar a expressão "determinar" por "solicitar".

Destarte, Senhor Presidente, meu voto é no sentido da aprovação das alterações introduzidas no Estatuto do Partido Trabalhista Nacional com a substituição do verbo "determinar", pelo verbo "solicitar", porque ao Diretório Nacional cabe solicitar ao Tribunal Regional o cancelamento, e não determinar.

O Senhor Ministro Presidente — V. Ex.º incorpora o ofício?

O Senhor Ministro *Hugo Auler* — Incorporo o ofício, tornando-o parte integrante da alteração dos estatutos.

*Decisão unânime.*

Não tomou parte neste julgamento o Senhor Ministro *Cândido Motta Filho*.

## SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 7.982 —  
MINAS GERAIS

Recurso ordinário

*Matéria administrativa — Efeivação de interinos sem concurso.*

Relator: O Sr. Ministro *Cândido Motta Filho*.

Recorrentes: *Zilah Fiuzza de Lacerda Lopes* e outros.

Recorrido: Tribunal Superior Eleitoral.

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Cândido Motta Filho* — Os impetrantes recorrentes querem a segurança para anular decisão unânime do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral que, provendo o recurso da Procuradoria Regional do Estado de Minas Gerais, anulou

resolução do Regional daquele Estado, para efetivar os recorrentes, independentemente de concurso.

A segurança foi denegada por unanimidade, por não existir direito líquido e certo.

Eis o que diz a Procuradoria Geral, opinando pelo não provimento do recurso: "Antes de impetrem a segurança os recorrentes já haviam interposto recurso extraordinário contra a mesma decisão para o Supremo Tribunal. O assunto teria de receber o necessário deslinde através desse recurso competente e jamais por meio da segurança, sem esteio legal para a concessão, qual seja um ato evidentemente ilegal, ferindo direito líquido e certo".

E' o relatório.

#### VOTO

O que ficou decidido é que as vagas não foram preenchidas por concurso, como manda a lei. Alegam os recorrentes que o recurso da decisão do

Tribunal Mineiro foi indevidamente interposto pela Procuradoria Eleitoral.

Não vejo como apreciar essa matéria agora em recurso, quando se verifica que ela foi justamente considerada descabida. Por outro lado, não encontro direito líquido e certo, a ser amparado, tanto mais que os recorrentes já interpuzeram recurso extraordinário da mesma decisão para este Tribunal.

Nego provimento.

#### VISTA.

O Senhor Ministro Victor Nunes Leal — Senhor Presidente, com a vênia do eminente relator, peço vista dos autos. Tenho certa dúvida quanto ao cabimento do recurso extraordinário, pelo que desejo refletir melhor sobre o assunto.

#### VOTO

O Senhor Ministro Victor Nunes Leal — O Tribunal Superior Eleitoral, em recurso (fls. 50v), reformou decisão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (fls. 19), que autorizara seu Presidente a efetivar funcionários daquele Tribunal, que haviam sido admitidos mediante prova de seleção mais ou menos sumária.

Os funcionários, ora recorrentes, atacaram aquela decisão por duas vias: mediante recurso extraordinário (vide fls. 63) e por mandado de segurança (fls. 2). Como o último fôsse impetrado ao Supremo Tribunal, este declinou de sua competência para o Tribunal Superior Eleitoral (fls. 72), que denegou a segurança (fls. 84v).

Daí o presente recurso ordinário (fls. 98), em que o eminente relator, Ministro Cândido Motta Filho proferiu o seguinte voto:

"O que ficou decidido é que as vagas não foram preenchidas por concurso, como manda a lei. Alegam os recorrentes que o recurso da decisão do Tribunal Mineiro foi indevidamente interposto pela Procuradoria Eleitoral.

Não vejo como apreciar essa matéria agora em recurso, quando se verifica que ela foi justamente considerada descabida. Por outro lado, não encontro direito líquido e certo, a ser amparado, tanto mais que os recorrentes já interpuzeram recurso extraordinário da mesma decisão para este Tribunal. Nego provimento".

Tendo solicitado vista dos autos, peço vênias para algumas ponderações. A decisão do Tribunal Superior Eleitoral, que fôra atacada simultaneamente em recurso extraordinário e mandado de segurança, era de natureza administrativa, embora em grau de recurso. Por ela se reformou outra decisão de caráter administrativo do Tribunal Regional de Minas Gerais.

Não pretendo discutir, neste momento, a competência do Tribunal Superior Eleitoral a esse respeito, assunto que já tem suscitado controvérsia (ver fls. 56), por constituir matéria de mérito do presente recurso, que estou examinando apenas sob aspectos preliminares. Quero por ora acentuar que se tratava de decisão administrativa. Na incerteza quanto ao meio processual de que dispunham, os ora recorrentes usaram, ao mesmo tempo, do recurso extraordinário e do mandado de segurança.

A douta Procuradoria Geral da República opina que não cabia o mandado de segurança, por já haver sido interposto recurso extraordinário; mas também opinou que não cabia o recurso extraordinário. Dentro dessa lógica, *data venia*, teríamos uma pretensão jurídica de apreciação vedada ao Tribunal Superior.

O Supremo Tribunal ainda não se pronunciou sobre o cabimento do recurso extraordinário, mas há, realmente, séria dúvida sobre o seu cabimento

por ser a decisão anterior de caráter administrativo. O Tribunal Superior Eleitoral não agiu como Tribunal de Justiça comum, para dirimir controvérsia sobre direito de funcionário, porque a Constituição não lhe dá essa competência. Procedeu tão somente como órgão administrativo, que se considerou competente, por sua posição eminente, na cúpula da Justiça Eleitoral, para rever decisões administrativas dos Tribunais Regionais Eleitorais.

Quando a Lei nº 1.531-51, no art. 5º, II, veda mandado de segurança contra ato judicial de que caiba recurso, não alude ao ato, *in concreto*, de que se interpôs recurso, mas ao ato, em tese, de que caiba recurso previsto nas leis processuais. O impedimento ao mandado de segurança, em tais casos, não resulta do motivo de fato da interposição do recurso, mas da razão de direito do seu cabimento em face da lei. O impedimento decorre da lei, ao instituir o recurso, não da parte, ao interpô-lo. Mesmo quando a parte não interponha recurso, havendo o recurso previsto na lei processual, basta esta circunstância para tornar incabível o mandado de segurança. Para julgarmos da existência do obstáculo legal ao mandado de segurança, o que cumpre apurar é se, contra o ato judicial impugnado, a lei processual instituiu, ou não, recurso.

Nestas condições, se o Supremo Tribunal vier a concluir que não é cabível o recurso extraordinário interposto pelos ora recorrentes contra a aludida decisão do Tribunal Superior Eleitoral, em tal hipótese, terá indiscutível cabimento o mandado de segurança para atacar aquela decisão de caráter administrativo, do Tribunal Superior Eleitoral. Cabível que seja o mandado de segurança, também será incontestável a nossa competência para rever, por via de recurso ordinário, a decisão denegatória nele proferida.

Suscito, pois, Sr. Presidente, no presente caso, com a devida vênias, uma questão prejudicial. Parece-me que não podemos julgar o presente recurso ordinário antes que o Supremo Tribunal se manifeste sobre o cabimento, ou não, do recurso extraordinário interposto pelos ora recorrentes. Meu voto, pois, com permissão do eminente relator, é no sentido de ser sobrestado o presente julgamento, até que se pronuncie o Supremo Tribunal sobre o recurso extraordinário.

#### VOTO

O Senhor Ministro Pedro Chaves — Senhor Presidente, quero fazer uma ressalva: acho que a proposta do Sr. Ministro Victor Nunes Leal atenta contra o princípio da unicidade recursal. Não é possível sobrestar o julgamento de um recurso para saber se o outro é cabível ou não. Os dois não podem ser interpostos ao mesmo tempo.

O Senhor Ministro Victor Nunes — Mas um não foi recurso, foi mandado de segurança.

O Senhor Ministro Pedro Chaves — Eu suprimo a palavra recurso: digo remédio. A única exceção que o Código de Processo Civil faz é para o recurso extraordinário e a revista.

O Senhor Ministro Victor Nunes — O mandado de segurança não é um recurso propriamente. A parte, na incerteza, não havendo jurisprudência firmada, vai perder o prazo? Eu, como advogado, não faria isto!

O Senhor Ministro Pedro Chaves — Com esta ressalva, Sr. Presidente, concordo com a sobrestação do julgamento, já que o eminente Ministro Relator concordou.

#### VOTO

O Senhor Ministro Cândido Motta (Relator) — Sr. Presidente, na sessão de 6 de setembro de 1961, o Tribunal resolveu sobrestar o julgamento deste mandado até que fôsse julgado o recurso extraordinário interposto pelos recorrentes.

Mas, já havia proferido voto, quando foi tomada tal deliberação, nos seguintes termos:

"O que ficou decidido é que as vagas não foram preenchidas por concurso, como manda a lei. Alegam os recorrentes que o recurso da decisão do Tribunal Mineiro foi indevidamente interposto pela Procuradoria Eleitoral.

Não vejo como apreciar essa matéria agora em recurso, quando se verifica que ela foi justamente considerada descabida. Por outro lado, não encontro direito líquido e certo, a ser amparado tanto mais que os recorrentes já interpuseram recurso extraordinário da mesma decisão para este Tribunal. Nego provimento".

Mesmo em face do julgamento de recurso extraordinário, nego provimento ao recurso, mantendo aquêle voto anterior.

#### VOTO

O Senhor Ministro Villas Bôas — Senhor Presidente, *data venia* do Egrégio Superior Tribunal Eleitoral e do seu eminente Presidente, vou dar provimento a esse recurso, porque entendo que Tribunais organizam, pela Constituição, as suas Secretarias, e dão provimento aos cargos, conforme lhes parecer. Acho que o Egrégio Tribunal Superior não tem o contróle sobre o Tribunal Regional nesta parte.

Peço vênia para ficar vencido, dando provimento ao recurso.

#### VOTO

O Senhor Ministro Luiz Gallotti — Senhor Presidente, recebi memorial do ilustre advogado do recorrente.

O ponto tem sido, realmente, controvertido, isto é, se na expressão "Matéria eleitoral" se compreende, também, a que diz respeito à organização administrativa dos Tribunais Eleitorais.

Eu sempre me filiei à corrente, que me parece ser aqui vencedora, segundo a qual naquela expressão ampla não se pode deixar de compreender toda a matéria atinente à composição e à parte administrativa dos Tribunais Eleitorais. Fiel a esse entendimento, acompanho o eminente Sr. Ministro Relator, negando provimento ao recurso.

#### DECISÃO

Como consta da Ata, a decisão foi a seguinte: *Nequaram provimento contra o voto do Sr. Ministro Villas Bôas.*

Presidência do Exmº Sr. Ministro Lafayette de Andrada.

Relator: O Exmº Sr. Ministro Cândido Motta Filho.

Ausentes, justificadamente, os Exmos. Srs. Ministros Barros Barreto e Ribeiro da Costa.

Impedido o Exmº Sr. Ministro Ary Franco.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Pedro Chaves, Victor Nunes, Gonçalves de Oliveira, Villas Bôas, Cândido Motta Filho, Luiz Gallotti e Hahnemann Guimarães.

## PARTIDOS POLÍTICOS

### PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL

#### Estatutos

#### CAPÍTULO I

##### *Da Denominação, Sede, Fóro e Fins do Partido*

Art. 1º O Partido Trabalhista Nacional, fundado em 2 de maio de 1945, é uma agremiação político-partidária, de âmbito nacional, constituída por tempo indeterminado, tendo como sede e fóro a Capital da República.

Parágrafo único. O Partido Trabalhista Nacional tem por finalidade a defesa, representação e dignificação de trabalho, considerado sob todas as suas formas, num regime de liberdade democrática e de respeito à dignidade da pessoa humana, de forma a se obter o bem-estar da coletividade Nacional, com desenvolvimento econômico equilibrado, num ambiente de justiça social e viva consciência brasileira.

#### CAPÍTULO II

##### *Dos órgãos do Partido*

Art. 2º São órgãos supremos do Partido, nas respectivas áreas jurisdicionais: a) Convenção Nacional; b) Convenção Estadual; c) Convenção Territorial; d) Convenção Municipal.

Parágrafo único. São órgãos dirigentes do Partido: a) Diretório Nacional; b) Diretórios Estaduais; c) Diretórios Territoriais; d) Diretórios Municipais; e) Diretórios Distritais.

Art. 3º O Diretório Nacional, eleito bienalmente pela Convenção Nacional, terá o mínimo de 30 membros.

§ 1º O Diretório Nacional será constituído de: a) Comissão Executiva; b) Conselho Consultivo.

§ 2º A Comissão Executiva será constituída de quinze membros, distribuídos pelos seguintes cargos: Presidente; 1º Vice-Presidente; 2º Vice-Presidente; 3º Vice-Presidente; 4º Vice-Presidente; Secretário-Geral; 1º Secretário; 2º Secretário; 3º Secretário; 1º Tesoureiro; 2º Tesoureiro; 1º Procurador; 2º Procurador; 3º Procurador e 4º Procurador.

§ 3º O Conselho Consultivo será composto de 15 (quinze) membros no mínimo.

Art. 4º A eleição do Diretório Nacional será feita por votação secreta.

Art. 5º Os Ministros de Estado, Governadores, Vice-Governadores, Senadores, Deputados Federais, Secretários de Estado, Deputados Estaduais, Prefeito e Vereadores Municipais, filiados ao Partido, serão membros natos dos respectivos Diretórios.

§ 1º Os Governadores e Vices eleitos sob a legenda partidária serão membros natos do Diretório Nacional.

§ 2º Serão também membros natos do Diretório Nacional os Presidentes dos Diretórios Estaduais e Territoriais.

Art. 6º O Conselho Consultivo, na sua primeira reunião, elegerá um (1) Presidente, um (1) Vice-Presidente, um (1) Secretário e um (1) Tesoureiro.

Art. 7º O Diretório Nacional terá mandato de dois (2) anos.

§ 1º Os membros do Diretório Nacional, somente perderão os mandatos por morte, renúncia, negligência, abandono ou ato passível de penalidade, sendo que nos últimos três casos será obrigatória a instauração de inquérito.

§ 2º O preenchimento de vagas ocorridas no Diretório Nacional será feito pela Comissão Executiva, *ad referendum* da Convenção Nacional.

§ 3º No caso de ocorrer renúncia da maioria dos membros da Comissão Executiva ou de Diretório, os

membros remanescentes preencherão as vagas verificadas, *ad referendum* da Convenção, no âmbito respectivo, no prazo máximo de trinta dias, sob pena de dissolução da Executiva ou de Diretório.

Art. 8º Os Diretórios Estaduais eleitos pelas Convenções respectivas ficam sujeitos, antes do registro na Justiça Eleitoral, à homologação pelo Diretório Nacional. Essa homologação se presume concedida trinta (30) dias após a comunicação da eleição ao Diretório Nacional, não havendo manifestação deste.

Art. 9º Para registro na Justiça Eleitoral, dependerão de homologação pelos Diretórios de nível superior as Alianças eleitorais interpartidárias e as candidaturas aos cargos majoritários. Considera-se concedida essa homologação se até vinte (20) dias após o recebimento da comunicação, sobre ela não se manifestar o Diretório competente.

§ 1º O direito de veto a que se referem os artigos 8º e 9º, somente poderá ser exercido quando se verificar: a) vício ou fraude na eleição ou sua convocação; b) a não idoneidade do candidato escolhido e de um ou mais membros do Diretório; c) que o candidato escolhido ou membro do Diretório esteja em desacordo com os altos interesses do Partido; d) que o candidato escolhido ou algum membro do Diretório tenha incorrido em falta grave prevista neste Estatuto.

§ 2º Para exercer o direito de veto, o Diretório Nacional deverá proceder a necessária sindicância, mediante Comissão especialmente designada que ouvirá também os interessados.

Art. 10. A Comissão Executiva Nacional, reunir-se-á, em caráter ordinário, trimestralmente em dia determinado no Regimento Interno e, extraordinariamente, quando convocada pelo seu Presidente ou por metade e mais um de seus membros.

§ 1º O Conselho Consultivo reunir-se-á, ordinariamente, na forma que for indicada no Regimento Interno e, extraordinariamente, quando convocado pelo respectivo Presidente ou pela Comissão Executiva Nacional.

§ 2º As convocações para as reuniões da Comissão Executiva Nacional e do Conselho Consultivo Nacional, serão feitas por telegramas, cartas, avisos e editais, esses, publicados nos órgãos Oficiais da União.

§ 3º As reuniões mencionadas no parágrafo anterior, quando realizadas nas datas de suas convocações, funcionarão com a metade e mais um de seus membros, no mínimo.

Na falta de *quorum* será convocada pelo Presidente ou quem as suas vezes fizer nova reunião, sendo, neste caso, as deliberações tomadas por maioria dos presentes.

§ 4º As reuniões da Comissão Executiva Nacional e Conselho Consultivo serão presididas pelos respectivos Presidentes ou seus substitutos legais.

§ 5º A Comissão Executiva Nacional e o Conselho Consultivo deliberarão por simples maioria de votos, cabendo, aos respectivos Presidentes os votos de desempate.

Art. 11. O Diretório Nacional reunir-se-á, em caráter ordinário, semestralmente, em dia marcado pelo Regimento Interno e, extraordinariamente, quando assim o exigirem os interesses do Partido.

Parágrafo único. Nessas reuniões todos os membros do Diretório terão direito a voto.

Art. 12. No interregno das reuniões da Comissão Executiva Nacional, o Partido será administrado pelo Presidente, Secretário Geral e 1º Tesoureiro, que poderão praticar todos os atos autorizados por este Estatuto.

Parágrafo único. No caso de impedimento, vaga ou ausência de três dirigentes referidos neste artigo, serão eles substituídos na conformidade deste Estatuto.

Art. 13. Os Diretórios Estaduais, Territoriais e Municipais terão a mesma estrutura do Diretório

Nacional, podendo o número de seus membros ser reduzido até a metade do mínimo estabelecido no art. 3º.

Parágrafo único. Estes Diretórios, serão eleitos em Convenções, por votação secreta, com o mandato referido no art. 7º.

Art. 14. Os Diretórios Distritais serão formados de três (3) membros, no mínimo, e o máximo de nove (9), assim distribuídos: Presidente— Secretário — Tesoureiro — exercendo os demais funções de vogais.

Parágrafo único. A nomeação dos Diretórios de que trata o presente artigo é de livre escolha e competência da Comissão Executiva Municipal, à qual estão subordinados.

Art. 15. Para os Municípios onde ainda não estiver convenientemente organizado o Partido, as comissões executivas estaduais nomearão comissões coordenadoras com o mínimo de três (3) membros que terão prazo fixado no Ato da nomeação para processarem a Convenção Municipal, destinada a eleger o Diretório local.

Parágrafo único. Em caso de destituição de Diretório, será observado, também, o disposto neste artigo.

### CAPÍTULO III

#### Das atribuições dos órgãos e seus membros

Art. 16. A Comissão Executiva Nacional, supremo órgão executivo do partido, compete: a) respeitar e fazer respeitar o programa partidário, o presente estatuto e o regimento interno que o regulamentará; b) organizar e dirigir a Convenção Nacional para indicar os candidatos à Presidência e Vice-Presidência da República; c) administrar o patrimônio do partido na forma do presente estatuto e do regimento interno; d) fixar a contribuição anual dos membros dos órgãos Nacionais do Partido; e) convocar as Convenções Nacionais ordinária e extraordinária; f) designar Comissão Coordenadora, com o mínimo de três membros, para fundar Diretórios do Partido, nos Estados e Territórios, onde não existir.

Art. 17. Ao Conselho Consultivo Nacional compete colaborar com a Comissão Executiva Nacional na orientação e desenvolvimento do Partido, promovendo a elaboração de estudos, planos e projetos especialmente para as campanhas de divulgação do programa partidário e definição do Partido, diante dos problemas nacionais.

§ 1º Para cumprimento de suas finalidades, o Conselho Consultivo Nacional poderá criar tantas comissões quantas forem necessárias.

§ 2º As Comissões de que trata o parágrafo anterior elegerão presidentes e Secretários, podendo convidar técnicos e especialistas como assessores.

§ 3º Para execução de seus trabalhos o Conselho Consultivo Nacional disporá de uma verba estabelecida, anualmente, no orçamento do Partido.

Art. 18. Aos Diretórios Estaduais e Territoriais competem, no âmbito das respectivas jurisdições, as atribuições referidas nos artigos 8º, 9º, 16 e 17 e seus parágrafos.

Art. 19. Aos Diretórios Municipais competem, no âmbito de lhes é próprio, as atribuições referidas nos arts. 8º, 9º, 16 e 17 e seus parágrafos.

Art. 20. Compete aos membros da Comissão Executiva Nacional:

§ 1º Ao Presidente:

a) representar o Partido em Juízo ou extrajudicialmente, podendo delegar poderes;

b) cumprir e fazer cumprir estes estatutos;

c) apresentar a Convenção Nacional o relatório das atividades do ano anterior;

d) convocar e presidir as reuniões da Comissão Executiva Nacional e do Diretório;

e) autorizar as despesas ordinárias e extraordinárias;

f) convocar as Convenções Nacionais ordinárias e extraordinárias.

§ 2º Aos Vice-Presidentes:

a) substituir em seus impedimentos o Presidente e Vice-Presidente, na ordem estabelecida;

b) colaborar com o Presidente no desenvolvimento do Partido e solução dos assuntos de ordem política e administrativa, particularmente no âmbito das respectivas regiões;

c) a cada Vice-Presidente, exercer ação coordenadora da vida partidária na região do país que lhe for atribuída pela Comissão Executiva Nacional;

d) as regiões a cargo dos Vice-Presidentes serão em princípio em número de quatro: norte, nordeste, centro e sul.

§ 3º Ao Secretário-Geral:

a) superintender os serviços da Secretaria do Partido;

b) admitir e dispensar o pessoal necessário àquele serviço;

c) colaborar com Vice-Presidentes na coordenação regional.

§ 4º Ao Primeiro Secretário:

a) substituir o Secretário-Geral em seus impedimentos;

b) fazer a correspondência do Partido e suas publicações legais.

§ 5º Ao 2º Secretário:

a) substituir o 1º Secretário em seus impedimentos;

b) organizar e ter sob a sua guarda o arquivo do Partido.

§ 6º Ao 3º Secretário:

a) substituir o 2º Secretário nos seus impedimentos;

b) auxiliar nos trabalhos da Secretaria, conforme distribuição do serviço pelo Secretário-Geral.

§ 7º Ao Primeiro Tesoureiro:

a) ter sob a sua guarda e responsabilidade o dinheiro, valores e bens do Partido;

b) efetuar pagamentos, depósitos e recebimentos;

c) assinar, com o Presidente, cheques, títulos e outros documentos que impliquem na responsabilidade financeira do Partido;

d) recolher a Bancos ou Caixas Econômicas os dinheiros ou valores do Partido, superiores a cinquenta mil cruzeiros.

§ 8º Ao 2º Tesoureiro:

a) substituir o 1º Tesoureiro em seus impedimentos;

b) auxiliar o 1º Tesoureiro nos trabalhos da Tesouraria.

§ 9º Ao 1º Procurador:

a) organizar e dirigir a procuradoria do Partido;

b) dar parecer sob questões de ordem jurídica que lhe forem encaminhadas pelo Presidente do Partido.

§ 10. Aos 2º, 3º e 4º Procuradores:

a) substituir o 1º Procurador e os demais na ordem estabelecida;

b) dar parecer sob questões de ordem jurídica que lhe forem encaminhadas.

§ 11. Aos Procuradores:

a) assistir, juridicamente, aos Vice-Presidentes na ação coordenadora regional conforme distribuição pela Comissão Executiva.

Art. 21. As Comissões Executivas Estaduais, Territoriais e Municipais compete, dentro do âmbito de suas atividades, as mesmas atribuições referidas no artigo anterior e seus parágrafos.

Parágrafo único. Aos Presidentes dos Diretórios Estaduais, Territoriais e Municipais — compete ainda apresentar às Convenções Nacionais, Estaduais e Territoriais respectivamente, os relatórios das atividades partidárias.

Art. 22. No caso de impedimento do Presidente do Diretório, será ele representado pelos seus substitutos legais, para cumprimento do disposto no artigo anterior e seus parágrafos.

## CAPÍTULO IV

### Das Convenções Partidárias

Art. 23. O Partido realizará Convenções Nacionais, Estaduais, Territoriais e Municipais.

§ 1º A Convenção Nacional é o supremo órgão deliberativo do Partido dentro dos dispositivos deste Estatuto, funcionando, ordinária e extraordinariamente e deliberando por maioria de votos.

§ 2º Têm voto nas Convenções Nacionais os membros da Comissão Executiva Nacional, os Presidentes, Secretário Geral e Tesoureiro das Comissões Executivas Estaduais e Territoriais, Senadores, Deputados Federais e Governadores eleitos pela legenda do Partido.

§ 3º Para cumprimento do disposto neste artigo é permitida a delegação de poderes, somente para outro membro do próprio Diretório.

§ 4º As Convenções partidárias instalar-se-ão e deliberarão em primeira convocação, com a metade e mais um dos seus membros e, em segunda convocação, duas horas após, com qualquer número, devendo do Edital constar as duas convocações.

Art. 24. A Convenção Nacional reunir-se-á, ordinariamente:

a) anualmente, no dia 2 de maio (dois) para tomar conhecimento dos relatórios dos Diretórios Nacional, Estaduais e Territoriais, apreciar a prestação de contas, proposta orçamentária do exercício imediato e discussão de outros assuntos de interesse interno do Partido;

b) bienalmente, até 30 (trinta) dias antes do término do mandato do Diretório Nacional, para se proceder a sua renovação.

Art. 25. As Convenções Nacionais Extraordinárias serão convocadas com a antecedência de oito (8) dias, feitas as devidas comunicações na forma do art. 10.

Parágrafo único. A convocação da Convenção Nacional, em caráter extraordinário, também poderá ser feita por solicitação de metade e mais um de seus membros natos e as decisões serão tomadas por simples maioria de votos.

Art. 26. As Convenções Estaduais, Territoriais e Municipais e suas convocações, serão regidas na forma estabelecida para as Convenções Nacionais.

§ 1º Compete às Convenções Estaduais, Territoriais e Municipais a escolha dos candidatos aos respectivos executivos e legislativos.

§ 2º As Convenções Estaduais e Territoriais cabe a escolha dos candidatos ao legislativo Federal.

## CAPÍTULO V

### Da qualidade, direitos e deveres dos membros do Partido

Art. 27. Podem ser membros do Partido Trabalhista Nacional todos os brasileiros natos ou naturalizados, no pleno gozo de seus direitos civis.

§ 1º São direitos e deveres dos membros do Partido:

a) tomar parte nas reuniões dos órgãos partidários;

b) ocupar cargos eletivos ou partidários para os quais forem eleitos ou indicados;

c) requerer aos órgãos do Partido as informações que julgarem necessárias;

d) utilizar os serviços do partido;

e) cumprir este Estatuto e o Regimento Interno;

f) respeitar as deliberações dos órgãos do Partido;

g) não tomar deliberação ou fazer declaração sobre assuntos de interesse partidário, sem prévio pronunciamento dos órgãos competentes;

h) não recusar sem justa causa qualquer encargo que lhe fôr atribuído pelo diretório de sua jurisdição;

i) efetuar o pagamento das contribuições partidárias.

§ 2º Os Ministros de Estado, os Senadores, Deputados Federais, Governadores, Secretários de Estado, Deputados Estaduais e Vereadores, que se afastarem das diretrizes partidárias, perderão as condições de membros natos dos Diretórios, observado o disposto no art. 7º e seu parágrafo.

## CAPÍTULO VI

### Das penalidades

Art. 28. O Partido, pelos respectivos Diretórios, poderá excluir de seus quadros os membros que se tornarem culpados:

a) por infração dos dispositivos estatutários ou regimentais;

b) por desobediência às suas determinações;

c) por improbidade na atuação partidária no exercício de mandato político ou na vida privada.

Parágrafo único. A aplicação da penalidade prevista no presente artigo somente será feita após inquérito, cabendo recurso ao órgão do Partido imediatamente superior que se pronunciará no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sem efeito suspensivo.

Art. 29. O Diretório Nacional, mediante recomendação da Comissão de Inquérito, especialmente designada poderá solicitar o cancelamento do registro de Diretórios Estaduais, Territoriais e Municipais cujas atividades contrariem o estatuto e os interesses do partido.

Parágrafo único. A mesma atribuição compete aos Diretórios Estaduais, Territoriais e Municipais, no âmbito de suas atividades partidárias.

Art. 30. Os Diretórios que deixaram de apresentar, sem motivo justificado, a critério da Convenção, seus relatórios anuais para exame e julgamento da Convenção Nacional Ordinária, prevista neste Estatuto, serão destituídos pela Comissão Executiva Nacional, independentemente de inquérito.

§ 1º Para efeito dessa destituição, bastará a transcrição em Ata de documento comprobatório de falta não justificada.

§ 2º A destituição de que trata o presente artigo será comunicada ao Tribunal Regional Eleitoral competente, fazendo-se juntada da cópia autêntica da Ata dos trabalhos em que fôr a mesma determinada.

§ 3º Ocorrendo o caso previsto no parágrafo anterior, o Diretório competente designará uma Comissão Coordenadora para no prazo máximo de noventa (90) dias realizar a Convenção partidária destinada a eleger o novo Diretório.

§ 4º Quando o Diretório faltoso fôr o Nacional, a penalidade será imposta pela Convenção Nacional Ordinária, logo após comprovar a infração.

§ 5º Aplicam-se aos Diretórios Municipais as disposições constantes do presente artigo e seus parágrafos.

## CAPÍTULO VII

### Do patrimônio do Partido

Art. 31. O Presidente do Diretório Nacional, bem como os dos Diretórios Estaduais, Territoriais e Municipais, o primeiro em toda a República e os demais dentro dos respectivos territórios, representarão o partido, ativa ou passivamente, em juízo ou fora dele, por si ou por seus mandatários.

Art. 32. O Patrimônio do Partido será constituído pelas contribuições obrigatórias e donativos que lhe forem feitos.

Art. 33. O Regimento Interno disciplinará as contribuições dos membros do Partido.

Parágrafo único. Aos Diretórios Estaduais, Territoriais e Municipais, cabe fixar a contribuição obrigatória dos respectivos membros.

Art. 34. No caso de dissolução do Partido, o que somente ocorrerá por deliberação expressa da Convenção Nacional, para este fim especialmente convocada, o seu Patrimônio depois de cobradas as dívidas ativas, se oportuna as houver, e pagas as passivas certas e exigíveis, será incorporado ao Patrimônio da União com o fim precípuo de aplicá-lo em obras de Assistência Social.

## CAPÍTULO VIII

### Disposições gerais e transitórias

Art. 35. O presente Estatuto entrará em vigor na data de sua publicação, após a aprovação pela Justiça Eleitoral.

Art. 36. Os atuais Diretórios Nacional, Estaduais, Territoriais e Municipais deverão se adaptar ao presente Estatuto até 30 de junho de 1962.

Art. 37. Os casos omissos neste Estatuto, quando não regulados pelo Regimento Interno e nem especificados na legislação eleitoral, serão resolvidos pela Comissão Executiva Nacional, em reunião conjunta com o Conselho Consultivo.

Art. 38. Para todos os efeitos estatutários, o Diretório do Distrito Federal é comparado ao dos Estados.

Art. 39. A sede do Partido Trabalhista Nacional será transferida, obrigatoriamente, dentro de sessenta dias, para a nova Capital da República.

Estatuto aprovado pela Resolução nº 6.923, de 2 de maio de 1962. — Processo nº 2.222 — Classe X — Distrito Federal.

Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, em 4 de maio de 1962. — *Geraldo da Costa Manso*, Diretor-Geral.

*Diário da Justiça* em 8-5-62

## PARTIDO DE REPRESENTAÇÃO POPULAR

### Nominata do Diretório Nacional

Plínio Salgado, Deputado Federal — Presidente.

Vicente Meggiolaro — Vice-Presidente.

Jamil Feres — Vice-Presidente.

Raimundo Barbosa Lima — Vice-Presidente.

Luiz Alexandre Compagnoni — Vice-Presidente.

Damiano Gullo — 1º Secretário.

Nelson Chiurco — 2º Secretário.

João Hollanda Cunha — 3º Secretário.

Gastão Luiz do Régo — Consultor Jurídico.

Walter Povoleri — Consultor Jurídico Adjunto.

José Loureiro Júnior — Membro.

João Carlos Fairbanks — Membro.

Paulo Paulista de Ulhoa Cintra — Membro.

Genésio Pereira Filho — Membro.

Alvaro Sardinha — Membro.

Alexandre Leal Costa — Membro.

Jorge Boa Ventura — Membro.

Ivan Luiz — Membro.  
 Zagonel Passos — Membro.  
 Geraldo Lindgreen — Membro.  
 Gil Affonseca de Alencar — Membro.  
 Salustiano Pureza — Membro.  
 Rubem do Carmo Abreu — Membro.  
 Alberto Cotrim Neto — Membro.  
 Ramiro Lemos Corrêa — Membro.  
 Dimas Pellegrin — Membro.  
 Paulo Lomba Ferraz — Membro.  
 José Cláudio Bocayuva Bulcão — Membro.  
 João Alfredo de Oliveira Neto — Membro.  
 Renato Heinzelmann — Membro.  
 Arthur Fernandes de Carvalho Castro — Membro.  
 Maurílio Modesto Martins de Mello — Membro.  
 João Eugênio Emílio Berla de Niemeyer — Membro.  
 Gladstone Rodrigues Duarte — Membro.  
 Zeferino Contrucci — Membro.  
 Aristóbulo Soriano de Mello — Membro.  
 Moacyr Rodrigues Monteiro da Fonseca — Membro.

Carlos de Freitas Henriques — Membro.  
 Gumercindo Rocha Dórea — Membro.  
 Anibal Teixeira de Souza — Membro.  
 Ernani Lomba Ferraz — Membro.  
 Beatriz Palmeira Bandeira — Membro.  
 Francisco de Paula Queiroz Ribeiro — Membro.  
 Paulo Lemos Bastos — Membro.  
 João Muller Neiva de Lima — Membro.

#### MEMBROS NATOS

Abel Rafael Pinto, deputado federal.  
 Oswaldo Zanello, deputado federal.  
 Arno Arnt, deputado federal.  
 Alberto Hoffmann, deputado federal.  
 Rubem Nogueira, deputado federal.  
 Guido Mondim, senador.  
 Silvério Del'Caro, senador.  
 Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, em 21 de agosto de 1962. — *Geraldo da Costa Manso*, Diretor-Geral.  
 (*Diário da Justiça em 27-8-62*)

## LEGISLAÇÃO

### LEI N.º 4.115 — DE 22 DE AGOSTO DE 1962

*Introduz alterações na Lei n.º 4.109, de 27 de julho de 1962, e dá outras providências.*

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Ressalvado o disposto no art. 10 e seus parágrafos da Lei n.º 4.109, de 27 de julho de 1962, a votação nas eleições federais, estaduais e municipais, reguladas pela Lei n.º 1.164, de 24 de junho de 1950 Código Eleitoral, com as alterações da legislação subsequente será feita por meio de cédula oficial de acordo com o disposto na citada Lei número 4.109, de 1962, com as modificações introduzidas pela presente lei.

Art. 2.º Nas eleições federais e estaduais a que se refere o artigo anterior far-se-á a votação em uma única cédula, modelo anexo, n.º 1, contendo:

I — No anverso, em duas colunas, uma correspondente às eleições majoritárias e outra às proporcionais:

- a) indicação da eleição;
- b) os nomes dos candidatos a senador, cada qual acompanhado do respectivo suplente ou os nomes de todos os candidatos a deputado federal e seus suplentes, nos Territórios que elejam apenas um representante;
- c) os nomes de todos os candidatos a governador e a vice-governador, onde houver;
- d) duas linhas para que o eleitor escreva o nome ou o número do candidato de sua preferência a deputado federal;
- e) duas linhas para que o eleitor escreva o nome ou o número de seu candidato a deputado estadual;
- f) indicação "Iniciais do Partido ou da Coligação", em frente a um quadrilátero maior, logo abaixo da linha destinada ao número do candidato, nas eleições de deputado federal, deputado estadual e vereador.

II — No verso:

- a) três linhas destinadas a receberem as rubricas dos membros da mesa receptora de votos;
- b) local para o presidente da mesa escrever o número de 1 a 9, a que se refere o art. 3.º da Lei n.º 2.582, de 30 de agosto de 1955;

c) tarjas pretas destinadas a preservar o sigilo dos votos dados pelo eleitor.

§ 1.º As eleições de prefeito, vice-prefeito, juiz de paz e vereadores realizar-se-ão em outra cédula oficial, correspondente a cada município, obedecendo ao sistema adotado nesta Lei para as eleições federais e estaduais, acrescida, na face externa dos dizeres impressos: "Eleição Municipal" ou "Eleição Municipal e Distrital", de acordo com o modelo anexo n.º 2.

§ 2.º Sempre que houver eleições municipais simultaneamente com eleições federais e estaduais, o eleitor irá à cabine indevassável duas vezes, uma para votação nas eleições federais e estaduais, outra para votação nas eleições municipais.

§ 3.º A regra do parágrafo anterior não se aplicará aos municípios onde as eleições proporcionais não forem realizadas com a utilização da cédula oficial.

§ 4.º Os modelos 1 e 2, anexos à presente lei, poderão ser desdobrados em duas partes, a fim de permitir o comparecimento do eleitor à cabina, separadamente, para as eleições majoritárias e para as proporcionais.

Art. 3.º Na votação, observar-se-á o seguinte:

I — O eleitor assinalará os quadriláteros correspondentes a seus candidatos a governador, vice-governador, senador e deputado federal nos Territórios que só elegem um representante de qualquer modo que torne expressa a sua intenção de apontar os nomes de sua preferência. O voto dado ao candidato a senador, bem assim a deputado federal nos Territórios que só elegem um representante, entender-se-á dado também ao suplente correspondente. No caso de eleição para duas vagas no Senado Federal, a cédula deverá conter nítida advertência ao eleitor no sentido de que poderá votar em dois candidatos a senador.

II — Para deputado federal, deputado estadual ou vereador, é facultado ao eleitor:

- a) escrever somente o nome, ou o número do candidato de sua preferência;
- b) escrever apenas as iniciais do partido ou da coligação de sua preferência.

§ 1.º Para manifestar sua preferência pelo candidato a deputado federal, deputado estadual ou vereador, o eleitor poderá limitar-se a escrever o prenome, o nome ou o cognome, o apelido de família ou a alcunha por que fôr conhecido o candidato

de sua escolha, desde que constem de respectivo registro e não importem em confusão com outro candidato registrado para o mesmo cargo ou pertencente à mesma legenda.

§ 2º No caso de coligação de partidos para eleição pelo sistema proporcional, se o eleitor escrever as iniciais de um dos partidos coligados, o voto será contado para a legenda da coligação.

Art. 4º Para os fins previstos no item II do artigo anterior, o Tribunal Regional Eleitoral ou o Juiz Eleitoral competente reserva a cada partido ou coligação de partidos, na ordem de precedência dos partidos de registro, uma série de tantos números quantos forem os lugares a preencher mais um terço, de modo que a cada partido ou coligação de partidos caibam números distintos em cada série.

§ 1º Na própria decisão que deferir o registro dos candidatos, o Tribunal, ou o Juiz Eleitoral, atribuirá a cada nome, a partir do nº 100, e de acordo com a respectiva ordem alfabética, o número correspondente, dentro da série reservada ao partido ou coligação de partidos.

§ 2º O candidato a deputado federal, estadual e vereador, conservará, sempre que possível, o mesmo número em todas as eleições que disputar.

Art. 5º Cada partido, ou coligação de partidos, poderá registrar, nas eleições proporcionais, tantos candidatos quantos forem os lugares a preencher, mais um terço.

Art. 6º Na apuração dos votos observar-se-ão além das normas da legislação vigente, em tudo que não contrariar o disposto nesta lei, as regras do art. 3º e mais as seguintes:

I — A inversão, omissão ou erro de grafia do nome, prenome, cognome ou apelido, não invalidará o voto desde que seja possível a identificação do candidato.

II — Se o eleitor, assinalando a legenda partidária, apuser-lhe o nome do candidato registrado, por outra legenda, contar-se-á o voto para o candidato, bem como para a legenda pela qual foi registrado.

III — Se o eleitor escrever o nome de um candidato e o número correspondente a outro da mesma legenda ou não, contar-se-á o voto para o candidato cujo nome foi escrito bem como para a legenda a que pertença.

IV — Se o eleitor escrever o nome, ou o número de um candidato a deputado federal na parte da cédula referente a deputado estadual ou vice-versa o voto será contado para o candidato cujo nome, ou número, foi escrito.

V — Se o eleitor escrever o nome ou o número de candidato em espaço da cédula que não seja o correspondente ao cargo para o qual o candidato foi registrado, será o voto computado para o candidato e respectiva legenda, conforme o registro.

VI — Nas eleições pelo sistema de representação proporcional, contar-se-á o voto apenas para a legenda:

a) se o eleitor escrever o nome de mais de um candidato da mesma legenda partidária, registrados para o mesmo cargo;

b) se o eleitor escrever apenas a sigla partidária e nenhum nome ou número de candidato;

c) se o eleitor, indicando a legenda escrever o nome, ou o número do candidato de tal modo ilegível, que não se possa identificá-lo;

d) se o eleitor, escrevendo a legenda, não indicar o candidato, através do nome ou do número, com clareza suficiente para distingui-lo de outro candidato.

VII — Não se apura o voto nas eleições pelo princípio proporcional:

a) quando o candidato não fôr indicado, através do nome ou do número com a clareza suficiente

para distingui-lo de outro candidato ao mesmo cargo, mas de outro partido;

b) se o eleitor escrever o nome de candidatos ao mesmo cargo pertencentes a partidos diversos, ou, indicando apenas os números, o fizer também de candidatos de partidos diferentes;

c) se o eleitor não manifestando preferência por candidato ou o fazendo de modo que não se possa identificar o de sua preferência, escrever duas ou mais legendas diferentes, mas não coligadas, no espaço relativo à mesma eleição.

Art. 7º Se o eleitor, ao receber a cédula ou ao recolher-se à cabina de votação, verificar que a cédula se acha estragada ou, de qualquer modo, viciada ou assinalada, ou se é próprio, por imprudência, imprevidência ou ignorância, a inutilizar, estragar ou assinalar erradamente, poderá pedir uma outra ao Presidente da seção eleitoral, restituindo, porém, a primeira, a qual será imediatamente inutilizada à vista dos presentes e sem quebra do sigilo do que o eleitor haja nela assinalado ou escrito.

Art. 8º As cédulas, cujos votos não puderem ser identificados e, conseqüentemente, apurados, serão recolhidas a invólucro especial, pela Junta Eleitoral que o lacrará e rubricará recolhendo-o em seguida, à urna, circunstância que constará da ata da apuração.

Art. 9º Logo em seguida à apuração de cada urna as cédulas, cujos votos forem apurados serão recolhidas igualmente à mesma urna, sendo esta fechada, vedada e lacrada não podendo ser reaberta senão depois do trânsito em julgado da diplomação salvo se deferida a recontagem de votos.

Parágrafo único. Os delegados e fiscais de partidos presentes poderão apor sua rubrica na cinta de vedação da urna.

Art. 10. As cédulas de que trata esta Lei serão confeccionadas e distribuídas exclusivamente pela Justiça Eleitoral.

Art. 11. A Justiça Eleitoral fará ampla divulgação pela imprensa e pela radiodifusão onde houver bem assim por meio de cartazes afixados em lugares públicos das relações dos nomes e dos números correspondentes dos candidatos registrados, com indicação do partido ou da coligação a que pertencam.

§ 1º Estas relações serão afixadas no recinto das seções eleitorais, em lugar visível, bem como dentro das cabinas indevassáveis, para permitir aos eleitores a consulta das mesmas.

§ 2º É permitida aos partidos políticos a divulgação a que se refere este artigo e seu § 1º.

§ 3º As estações de radiodifusão e televisão de qualquer potência, inclusive as de propriedade da União, dos Estados, Distrito Federal e Territórios, Municípios, Autarquias, Sociedades de Economia e Fundações, nos 60 (sessenta) dias anteriores às 48 (quarenta e oito) horas do pleito de cada Circunscrição Eleitoral do País, reservarão diariamente (2) (duas) horas para propaganda política gratuita, sendo uma delas durante o dia entre as 13 (treze) e as 18 (dezoito) horas e outra à noite entre 20 (vinte) e as 22 (vinte e duas) horas sob critério de rigorosa rotatividade aos diferentes partidos, e distribuídos entre eles na proporção das respectivas legendas no Congresso Nacional e nas Assembleias Legislativas Estaduais e, Câmaras Municipais.

§ 4º Para efeito de cumprimento do disposto nos parágrafos anteriores, a distribuição dos horários dos diversos partidos será fixada e fiscalizada pela Justiça Eleitoral.

§ 5º No caso de aliança de partidos a ela se atenderá com observância da igualdade aqui prescrita.

§ 6º O horário não utilizado por qualquer partido se redistribuirá pelos demais, vedada a cessão ou transferência.

§ 7º No período destinado à propaganda política gratuita prevista no § 3º deste artigo, não prevalecerão, quaisquer contratos firmados pelas empresas de rádio e televisão que possam burlar ou tornar inexecutível a regra ali fixada.

§ 8º Será obrigatória no início do tempo reservado a cada partido a divulgação, em ordem alfabética dos nomes dos seus candidatos registrados, distribuindo-se o tempo restante entre ditos candidatos, assegurada a igualdade de sua utilização.

§ 9º A metade do horário de que trata o § 3º deste artigo será reservada a propaganda dos candidatos ao Congresso Nacional quando a eleição deles coincidir com a de candidatos estaduais e municipais.

§ 10. As estações de rádio e televisão é vedado cobrar, na publicidade, política, preços superiores aos que tenham vigorado, nos 6 (seis) meses anteriores, para a publicidade comum...

§ 11. As estações de rádio e televisão ficam obrigadas a divulgar dentro dos 30 (trinta) dias que precederem as eleições, comunicações da Justiça Eleitoral, até o máximo de tempo de 15 (quinze) minutos entre as 18 (dezoito) e as 22 (vinte e duas) horas.

§ 12. Fóra dos horários de propaganda gratuita de que trata o § 3º deste artigo é proibida nos trinta dias que precedem as eleições a divulgação de propaganda individual ou partidária em qualquer localidade do território nacional, através do rádio ou da televisão ressalvada apenas a transmissão ou retransmissão não mais de uma vez, de cada comício público realizado nos locais permitidos pela autoridade competente, na forma da lei.

§ 13. É permitida a propaganda, individual ou partidária, em qualquer localidade do País, através de serviço de alto-falante, até 8 (oito) dias da eleição.

§ 14. Nos 15 (quinze) dias anteriores à data do pleito é proibida a divulgação, por qualquer forma, de resultados de "prévias" ou testes pré-eleitorais.

§ 15. A infração do disposto nos §§ 3º, 7º, 8º, 10, 11, 12, 13 e 14 deste artigo fará incorrerem os representantes legais ou administradores das empresas de televisão, radiodifusão e os responsáveis pela propaganda, na pena de detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Art. 12. Fica o Tribunal Superior Eleitoral autorizado a baixar instruções sobre a revisão do número de urnas por seção eleitoral, quer para manter apenas uma urna para todas as eleições que se realizarem na mesma data quer para autorizar mais de uma, de acordo com as circunstâncias locais.

Art. 13. Concluída a apuração de cada urna e antes de se passar à subsequente o Presidente da Junta Eleitoral expedirá boletim contendo o resultado da respectiva seção no qual serão consignados o número de votantes, a votação individual de cada candidato, os votos de cada legenda partidária, os votos nulos e os votos em branco. Esse boletim, assinado pelo Presidente e membros da Junta será rubricado pelos delegados ou fiscais dos partidos presentes, que o desejarem.

§ 1º O boletim a que se refere este artigo obedecerá a modelo aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral, podendo, porém, na sua falta, ser substituído por qualquer outro expedido por Tribunal Regional ou pela própria Junta Eleitoral.

§ 2º Cópia autenticada do boletim será entregue a cada delegado ou fiscal dos partidos presentes à apuração da urna, ato contínuo à conclusão da mesma. A recusa da expedição, ou da entrega do boletim aos representantes dos partidos ou simples atrazo intencional, constitui crime eleitoral e será punido com a pena de detenção de seis meses a um ano, além de multa de cinco a dez mil cruzeiros.

§ 3º O boletim, ou a respectiva cópia devidamente autenticada com a assinatura do presidente e

pelo menos, de um dos membros da Junta, será instrumento hábil para autorizar o deferimento independentemente da observância do princípio da preclusão (Lei nº 2.550, de 25 de julho de 1955, artigos 51 e 52), do pedido de recontagem dos votos da urna, sempre que, na apuração pelos Tribunais Regionais das eleições federais ou estaduais se verificar que o resultado da votação de qualquer candidato, consignado nos documentos enviados pela Junta Eleitoral (Código Eleitoral, art. 104) não coincide com o inscrito no citado boletim.

§ 4º Idêntico valor terá o boletim ou a respectiva cópia autenticada quando a divergência se verificar na apuração final de eleições municipais ou distritais (Código Eleitoral art. 105 e seu parágrafo único).

Art. 14. Para ocorrer às despesas com as eleições de 1962, fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Superior Eleitoral — o crédito especial de Cr\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de cruzeiros), o qual será automaticamente registrado pelo Tribunal de Contas e distribuído no referido Tribunal.

Art. 15. São revogados o art. 3º e seus parágrafos, os §§ 1º e 3º do art. 4º, os arts. 5º, 6º, 7º e 13 e seus §§ 16, 18 e 19 da Lei nº 4.109, de 27 de julho de 1962.

Art. 16. O parágrafo único do art. 14 da Lei nº 4.109, de 27 de julho de 1962 vigorará com a seguinte redação:

"Art. 14. ....

Parágrafo único. Nas seções atualmente existentes e que ultrapassem os limites fixados neste artigo não serão substituídos os eleitores cuja inscrição fôr cancelada até que o respectivo número caia para os índices máximos. Se findo o prazo de dois anos, a contar da vigência desta lei, esse número continuar superior aos limites fixados neste artigo, far-se-á a redução de acordo com instruções que foram baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral".

Art. 17. O art. 65 da Lei nº 2.550, de 23 de julho de 1955, vigorará com a seguinte redação:

"Art. 65. A votação, o transporte das urnas e a apuração das eleições serão obrigatoriamente realizados, em todo o País, com a garantia da Força Federal, posta à disposição das autoridades competentes, desde 15 dias antes do pleito, sempre que fôr requerida por partido político".

Art. 18. É considerado crime eleitoral utilizar organização comercial de vendas, distribuição de mercadorias, prêmios e sorteios, para propaganda ou aliciamento de eleitores.

Pena — Detenção de seis meses a um ano e cassação de registro se o responsável fôr candidato.

Art. 19. Nos casos referidos no nº 20, do artigo 175, da Lei nº 1.164, de 24 de julho de 1950, se o responsável pelo órgão do Ministério Público não oferecer denúncia no prazo legal, qualquer cidadão será parte legítima para pleitear perante o Tribunal Regional Eleitoral a instauração da ação penal.

Art. 20. Para as eleições que se realizarem a 7 de outubro de 1962, o prazo de registro de candidatos, de que trata o art. 8º da Lei nº 4.109, de 27 de julho do mesmo ano, será até o quadragésimo dia anterior ao pleito.

Art. 21. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de agosto de 1962; 141º da Independência e 74º da República.

JOÃO GOULART.

F. Brochado da Rocha.  
Cândido de Oliveira Neto.  
Miguel Calmon.

**Para Senador**

(Vote para dois Senadores elaborando dois quadrados);

- Carlos Pereira de Silva - Suplente José Carlos Faria
- Oswaldo Pereira Machado - Suplente Dery Fialo Martins
- Joel Malheiros - Suplente José Albuquerque Vilela
- Nazir Sturlini - Suplente Odila Strebile
- Claudio Costa Filho - Suplente José Ricardo Lorenzi
- Julio Vaz Pimentel Pinto - Suplente Genesio Siqueira

**Para Deputado Federal**

\_\_\_\_\_  
NOME DO CANDIDATO

OU

NÚMERO DO CANDIDATO \_\_\_\_\_

INICIAIS DO PARTIDO OU  
DA COLIGAÇÃO

**Para Governador**

- Luiz Carlos de Freitas
- José Pereira do Amaral
- Renato Forte
- Luiz Pinheiro

**Para Vice-Governador**

- Caio Rubens Fernandes
- Marcos Vitorino de Souza Junior
- José Odair Tardin
- Tarcisio Von Gales

**Para Deputado Estadual**

\_\_\_\_\_  
NOME DO CANDIDATO

OU

NÚMERO DO CANDIDATO \_\_\_\_\_

INICIAIS DO PARTIDO OU  
DA COLIGAÇÃO

PRESELENTE

NEGAPO

NEGAPO



**Para Prefeito**

- Luiz Carlos de Freitas

- José Amaral

- João Pereira

---

**Para Vice-Prefeito**

- Leonácio de Moura

- Leo Gomes de Sá

- Leôncio Sarmento

---

**Para Juiz de Paz**

LISTA DE NOMES

- José Mariano - Suplente Adhemar Cortes Guimarães

- Antonio José da Silva - Suplente Arquimedes Guimarães Nara

- Pedro Pereira - Suplente Ezequiel Neto Almeida

- Luiz Francisco - Suplente Antônio Augusto Lopes

**Para Vereador**

\_\_\_\_\_  
NOME DO CANDIDATO

\_\_\_\_\_  
OU

\_\_\_\_\_  
NUMERO DO CANDIDATO

\_\_\_\_\_  
INÍCIAS DO PARTIDO OU  
DA COLIGAÇÃO

**ELEIÇÕES MUNICIPAIS**

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

\_\_\_\_\_  
VESARIO

\_\_\_\_\_  
VESARIO



# NOTICIÁRIO

## MINISTRO VASCO HENRIQUE D'AVILA

Para ocupar a vaga deixada com o término do mandato do Ministro Cândido Lobo, tomou posse no Tribunal Superior Eleitoral, como representante do Tribunal Federal de Recursos, o Ministro Vasco Henrique D'Avila. Na ocasião, Sua Excelência foi saudado pelo Senhor Ministro Presidente com as seguintes palavras:

"Senhores Ministros, peço licença para reservar-me o privilégio de fazer uma pequena saudação, em nome do Tribunal, ao Senhor Ministro Henrique D'Avila. Quero ter este prazer. Senhor Ministro Henrique D'Avila, é com satisfação que este Tribunal recebe seu novo membro, para desempenhar tão alta função. Devo dizer a Vossa Excelência que o Tribunal o faz sem susto e sem reservas, porque conhece Vossa Excelência, por seu passado na magistratura.

Quando Vossa Excelência chegou ao Rio de Janeiro, para integrar o Tribunal Federal de Recursos, vinha já conhecido dos Estados do sul: primeiro, Rio Grande do Sul, e depois, Santa Catarina, onde era Procurador da República. A primeira notícia que tive a respeito de Vossa Excelência foi por um amigo comum, muito saudosos e muito digno, então Senador, Nereu Ramos, que me disse haver conseguido do Presidente Eurico Dutra a nomeação de um elemento de escol, para inteirar o Tribunal Federal de Recursos.

Dai por diante, pude acompanhar a trajetória de Vossa Excelência na magistratura, quer no Tribunal Federal de Recursos, onde é, realmente, um de seus dignos ornamentos, quero nas diversas interinidades que tem tido no Supremo Tribunal Federal, onde se tem revelado um homem à altura das altas funções daquela Casa.

Quando um homem está à altura de todos os Tribunais, em qualquer um, onde vá exercer sua função, recebe de seus colegas as mais altas demonstrações de apreço e admiração. E' em nome deste Tribunal que apresento minhas saudações a Vossa Excelência."

\* \* \*

Em nome do Ministério Público Eleitoral, assim se manifestou o *Senhor Doutor Evandro Lins e Silva*, Procurador Geral Eleitoral:

"Senhor Presidente, Senhores Ministros, em nome do Ministério Público Eleitoral, quero associar-me às palavras de Vossa Excelência, Senhor Presidente, saudando o novo Ministro desta Corte, Excelentíssimo Senhor Ministro Henrique D'Avila, cujas virtudes de magistrado Vossa Excelência tão bem acaba de ressaltar, expressando o sentimento geral do Tribunal. O Ministério Público Eleitoral, por meu intermédio, regozija-se também com a participação do Senhor Ministro Henrique D'Avila nos trabalhos deste Tribunal Superior Eleitoral e tem um motivo especial para fazê-lo: o eminente magistrado foi um dos ornamentos maiores do Ministério Público Federal em Santa Catarina.

Assim, Senhor Presidente, peço a Vossa Excelência que faça registrar, na ata de nossos trabalhos, a adesão do Ministério Público à homenagem que acaba de ser prestada ao eminente Ministro Henrique D'Avila."

\* \* \*

Em nome da Ordem dos Advogados, assim se expressou o *Senhor Doutor Laerte de Paiva*:

"Senhor Presidente, Senhores Ministros, em nome da Ordem dos Advogados de Brasília, e no de seu Presidente, ora integrando o corpo de Juizes dessa Corte, venho trazer ao eminente Ministro Henrique D'Avila as saudações dos advogados militantes de Brasília.

Faço minhas as palavras proferidas por Sua Excelência o Senhor Presidente e pelo Doutor Procurador Geral Eleitoral, certo de que o ilustre Ministro Henrique D'Avila, com sua cultura e inteligência, bastante elevará o nome dessa egrégia Casa."

\* \* \*

Com a palavra o *Senhor Deputado Clodomir Teixeira Millet*, em nome dos Partidos Políticos, assim se manifestou:

"Senhor Presidente, estou chegando agora do Maranhão e vim, como de costume, fazer a sessão deste Tribunal.

E' com prazer, Senhor Presidente, que tomo parte nesta homenagem prestada ao eminente Ministro Henrique D'Avila. Aqui represento os partidos políticos, e é em nome dos delegados desses partidos políticos, que funcionam no Tribunal Superior Eleitoral, que quero levar minha saudação ao ilustre Ministro Henrique D'Avila, cuja probidade, cuja inteligência, cuja dedicação todos nós já conhecemos, porou Sua Excelência já fez parte desta Casa, já tomou parte em julgamentos que aqui se proferiram, sempre com muito brilho e dedicação às causas.

São estas as palavras que dirijo a Vossa Excelência, Senhor Ministro Henrique D'Avila, em nome dos partidos políticos."

## MINISTRO ARY AZEVEDO FRANCO

A homenagem prestada ao Ministro Ary Azevedo Franco Presidente do Tribunal Superior Eleitoral pela Assembléia Geral da Associação Brasileira de Imprensa em 26 de abril último, por proposta do jornalista Renato de Paula, homenagem de louvor e apoio, que foi aprovada por decisão unânime da referida Assembléia, que de pé saudou e aclamou demoradamente o ilustre homenageado com vibrantes salva de palmas, publicada na integra no n° 129 do Boletim Eleitoral de abril findo, foi transcrita nos Anais da Câmara dos Deputados por requerimento do Deputado Benjamin Farah, na sessão de 11 de maio deste ano e publicada no Diário do Congresso Nacional, Seção 1 — Câmara dos Deputados, fls. 2.351 como homenagem especial ao eminente Sr. Ministro Ary Azevedo Franco.

Também figura nos Anais do Senado Federal por solicitação do ilustre Senador João Villasboas, Leader da Minoria, que declarou o seguinte: Senhor Presidente, trago ao conhecimento da Casa os termos de uma moção de homenagem prestada pela Assembléia Geral da Associação Brasileira de Imprensa ao eminente Ministro Ary Franco, digníssimo Presidente do Tribunal Superior Eleitoral. A mensagem está assim concebida: (Lê) (Cf. Boletim Eleitoral n° 129).

Este, Senhor Presidente, o teor da Moção votada pela Associação Brasileira de Imprensa, em homenagem ao grande brasileiro, ao notável jurista e Magistrado, de conduta ilibada, Senhor Ministro Ary Franco.

O *Senhor Lima Teixeira* — Permite V. Excia. um aparte?

O *Senhor João Villasboas* — Com muito prazer.

O *Senhor Lima Teixeira* — Em nome da Maioria desta Casa, e como Lider eventual, associo-me, com especial satisfação, à homenagem que a Associação Brasileira de Imprensa prestou a S. Excia. o Senhor Ministro Ary Franco, sem favor uma das grandes figuras do Supremo Tribunal Federal. E' uma homenagem merecida por se tratar de um homem de grande cultura, de alta dignidade que tem, neste particular, dado relêvo ao Supremo Tribunal Federal, de que é membro.

O Senhor Gilberto Marinho — Permite V. Excia. um aparte?

O Senhor João Villasboas — Com muito prazer.

O Senhor Gilberto Marinho — Desejo associar-me à exaltação que V. Excia. mui merecidamente, está fazendo ao eminente Ministro da mais alta Córte do País — Ministro Ary Franco — de vez que Sua Excia. realizou no antigo Distrito Federal, fulgurante carreira, uma das mais brilhantes de quantas se registraram naquela unidade da Federação, e que constituiu um dos seus mais altos patri-mônios morais.

O Senhor João Villasboas — Muito agradeço os apartes com que me honraram os eminentes colegas Senadores Lima Teixeira e Gilberto Marinho, associando-se à homenagem tão merecida, tão justa que se presta ao grande Magistrado, já agora em nome do Senado Federal, em face das manifestações de solidariedade da parte do Senhor Líder da Maioria, Senador Lima Teixeira, e do nobre Senador Gilberto Marinho.

O Senhor Joaquim Parente — Permite V. Excia. um aparte?

O Senhor João Villasboas — Com muito prazer

O Senhor Joaquim Parente — Peço fique consignado, também, no discurso que V. Excia. está proferindo, o meu aplauso a essa justa homenagem, prestada ao eminente Ministro Ary Franco.

O Senhor João Villasboas — Agradeço o aparte do nobre Senador Joaquim Parente, que vem, também, trazer a sua solidariedade à manifestação de aplausos da Associação Brasileira de Imprensa em relação àquele grande Presidente.

Ao fazer consignar na ata dos nossos trabalhos de hoje a Moção daquele órgão, solicito figurem igualmente os pronunciamentos aqui feitos pelos nobres Senadores, concretizando assim o apoio unânime do Senado à atitude da Associação Brasileira de Imprensa! (Muito bem).

*Diário do Congresso Nacional* (Seção II) Páginas 774 de 17 de maio de 1962.

### MINISTRO NELSON HUNGRIA

Significativa homenagem foi prestada ao Ministro Nelson Hungria, ex-Presidente do Tribunal Superior Eleitoral. Sua Excelência teve seu retrato inaugurado na Galeria dos antigos Presidentes da alta Córte.

A cerimônia estiveram presentes todos os Senhores Ministros do Tribunal, representantes dos vários Tribunais Federais e do Distrito Federal, parlamentares, advogados e todo o funcionalismo da Casa.

São do homenageado as palavras que, a seguir, vão publicadas:

### SENHOR PRESIDENTE ARY FRANCO MINHAS SENHORAS MEUS SENHORES

Neste ambiente de festiva cordialidade, ao ensejo da colocação de minha efígie entre as de quantos já presidiram o Tribunal Superior Eleitoral, tenho a impressão de que estou recuando no tempo, de que estou de regresso a uma época que sempre relembro com saudade e orgulho, pois representa um ponto de culminância na minha carreira de magistrado. Foi o período em que, na presidência desta Casa, tive de arrostar com dois árduos empreendimentos: o da mudança desta Alta Córte, da velha para a nova Capital da República, e o do processamento das eleições de 3 de outubro de 1960, que tiveram de ser dirigidas deste remoto planalto central. Foram dias de atribulações e vertiginosa intensidade. Não me assaltou, porém, um só instante, o esmorecimento ou a desesperança, pois não deixei de contar, um só momento, com a decidida e estimulante solidariedade de meus colegas de judicatura eleitoral e, acima de tudo, com o esforço conjugado, boa vontade e espírito de sacrifício dos funcionários desta Casa, a começar pelo denodado e infatigável Secretário Geraldo Costa Manso, que parecia multiplicar-se para atender o desafio das dificuldades de toda ordem, e a rematar no corpo de contínuos e motoristas, todos empenhados num inexcedível esforço comum. Hoje que já estamos distantes daqueles dias atropelados é que podemos avaliar o de que fomos capazes de realizar, excedendo-nos a nós mesmos na superação dos obstáculos, na debelação dos imprevistos que nos aguardavam a cada esquina dos acontecimentos.

É óbvio que foi para mim altíssima honraria o ter sido presidente deste egrégio Tribunal, que é o propugnáculo, o baluarte da verdade eleitoral a serviço da democracia no Brasil, e para cujo êxito são escrupulosamente escolhidos homens que representem autênticos valores, como inteligência e sabedoria; mas o meu grande título de glória foi o ter sido o "presidente da mudança". Não reivindico outro mérito.

As palavras que me dirigiu o Ministro Djalma da Cunha Mello, como intérprete do Tribunal, vieram de seu generoso coração. Vou guardá-las na arca onde se acham os meus mais ricos troféus. O meu senso de autocritica me diz que não as mereço, mas os elogios imerecidos são os mais apreciados, porque são os que mais envaidecem.

Entre os sentidos morais ou anímicos de que falou o Ministro Cunha Mello deve figurar com relevo o da gratidão, e este eu asseguro, de minha parte, a todos quantos promoveram e participaram desta carinhosa e honrosíssima homenagem.

# ÍNDICE

— A —	Página	— G —	Página
<b>ARY DE AZEVEDO FRANCO (MINISTRO)</b> — Homenagem na A. B. I. transcrição nos anais da Câmara e do Senado.....	47	<b>GOVERNADOR</b> — Genro seu, que não se elegeu com ele, nem exerceu cargo eletivo, é inelegível para a Assembleia Legislativa. (Acórdão n.º 3.452) .....	14
<b>ATAS</b> — Sessões de agosto de 1962 .....	1	— I —	
— C —		<b>INELEGIBILIDADE</b> — Inelegível genro de governador para a Assembleia Legislativa, se não exerceu o cargo eletivo, nem foi eleito com o Governador. (Caso Ruy Gandara). (Acórdão n.º 3.452)...	14
<b>CASSAÇÃO DE DIRETÓRIO REGIONAL</b> — Cassação pelo T.S.E. de registro irregularmente registrado. (Acórdão número 3.273) .....	4	<b>INTERVENÇÃO</b> — Impõe-se quando houver litígio entre Diretórios Nacional e Regional sem possibilidade de conciliação. (Acórdão n.º 3.532) .....	34
<b>CÉDULA ÚNICA</b> — Nas eleições proporcionais. Lei n.º 4.115 de 28-8-62 .....	42	— L —	
<b>CONCURSO</b> — Efetivação de interinos sem êle. (Mandado de Segurança n.º 7.982 do S.T.F.) .....	36	<b>LEGISLAÇÃO</b> — Lei n.º 4.115 de 22-8-62 — Modifica a Lei n.º 4.109 (cédula única nas eleições proporcionais).....	42
<b>CRIME ELEITORAL</b> — Cometido por prefeito. Vaga a comarca, cabe o julgamento do feito ao Juiz da Comarca mais próxima. (Acórdão n.º 3.453).....	17	— N —	
— D —		<b>NELSON HUNGRIA (Ministro)</b> — Inauguração de seu retrato no T.S.E. ....	48
<b>DIRETÓRIO MUNICIPAL</b> — Só pode ser registrado se estiver aprovado pelo Diretório Nacional o Diretório Regional que solicitar ser registro. (Acórdão número 3.503) .....	31	— F —	
<b>DIRETÓRIO NACIONAL</b> — Litígio entre êle e o Diretório Regional sem possibilidade de conciliação. Impõe-se a intervenção. (Acórdão n.º 3.532).....	34	<b>PARENTESCO</b> — Genro de governador que não se elegeu com ele nem exerceu cargo eletivo, é inelegível para a Assembleia Legislativa. (Acórdão número 3.452) .....	14
— Registrado o novo do P.R.P. (Resolução n.º 6.896) .....	35	<b>PARTIDOS POLÍTICOS</b> — P.R.P. — Registro de seu novo Diretório Nacional. (Resolução n.º 6.896) .....	35
— Nominata .....	41	— Nominata .....	41
— Sem que esteja por êle aprovado, o Diretório Regional não tem poder para pedir registro de Diretório Municipal. (Acórdão n.º 3.503) .....	31	— P.T.N. — Modificado seus Estatutos. (Resolução n.º 6.923).....	36
<b>DIRETÓRIO REGIONAL</b> — Irregularmente processado. Cassação de seu registro pelo T.S.E. (Acórdão n.º 3.273).....	4	— Texto .....	38
— Litígio entre êle e o Diretório Nacional sem possibilidade de conciliação. Impõe-se a intervenção. (Acórdão n.º 3.532) .....	34	— Cassação pelo T.R.E. de registro do Diretório Regional irregularmente processado. (Acórdão n.º 3.273)....	4
— Se não estiver aprovado pelo Diretório Nacional, não poderá ser registrado o Diretório Municipal cujo registro êle perdeu. (Acórdão número 3.503) .....	31	— Diretório municipal não poderá ser registrado se não estiver aprovado pelo Diretório Nacional o Diretório Regional que requereu seu registro. (Acórdão n.º 3.503) .....	31
— E —		— Impõe-se a intervenção quando houver litígio entre Diretório Regional e Nacional, sem possibilidade de conciliação. (Acórdão n.º 3.532).....	34
<b>ELEIÇÕES PROPORCIONAIS</b> — Emprêgo da cédula única. Lei n.º 4.115 de 28 de agosto de 1962 .....	42	<b>PREFEITO</b> — Eleito e falecido antes da posse. O vice tem o direito de suceder sem nova eleição. (Caso de Santos). (Acórdão n.º 3.467) .....	22
<b>ESTATUTOS</b> — Modificados os do P.T.N. (Resolução n.º 6.923) .....	36	— Crime eleitoral por êle cometido. Vaga a Comarca, cabe o julgamento do feito ao Juiz da Comarca mais próxima. (Acórdão n.º 3.453) .....	17
— Texto .....	38	— R —	
— F —		<b>REGISTRO DE DIRETÓRIO REGIONAL</b> — Cassação pelo T.S.E. do irregularmente processado. (Acórdão n.º 3.273)....	4
<b>FÓRO</b> — Crime eleitoral cometido por Prefeito. Vaga a comarca cabe o julgamento do feito ao Juiz da comarca mais próxima. (Acórdão n.º 3.453)....	17	— S —	
<b>FUNCIONARIO INTERINO</b> — Efetivação sem concurso. (Mandado de Segurança n.º 7.982 do S.T.F.) .....	36	<b>SUCCESSÃO</b> — No caso de falecimento de prefeito eleito, antes da posse, cabe ao vice-prefeito o direito de sucessão, sem eleição nova. (Caso de Santos). (Acórdão n.º 3.467) .....	22

	Página		Página
-- V --			
<b>VAGA</b> — Ocasionada por morte de prefeito eleito e não empossado. Cabe ao Vice o direito de sucessão, sem nova eleição. (Acórdão n.º 3.467) .....	22	<b>VASCO HENRIQUE D'AVILA (Ministro)</b> — Sua posse como Juiz efetivo do T.S.E.	47
		<b>VICE-PREFEITO</b> — Tem o direito de suceder ao Prefeito eleito e falecido antes da posse, sem necessidade de nova eleição. (Caso de Santos). (Acórdão n.º 3.467) .....	22

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL  
1962